COMPROMISSO
DA
MISERICORDIA
DE LISBOA.



EM LISBOA.

Na Officina de MIGUEL MANESCAL,
Impressor do Sancto Officio.
Anno de 1704.

COMPROMISSO DA MISERICORDIA DE LISBOA.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do numero, & qualidades, que hão de ter os Irmãos da Misericordia.

§. 1 PARA execucaõ das obras da Misericordia, que nesta Irmandade se hão de exercitar em serviço de Nossa Senhora advogada, & Padroeira desta casa, & de seu benditissimo Filho Christo Jesv, Pay, & remedio de peccadores: he necessario que aja copia de Irmãos, que com facilidade, & sem notavel trabalho acudam às obrigaçoens della, os quaes seràõ seiscentos: trezentos Nobres, & trezentos Officiaes, & os vinte Letrados, que além deste numero custuma aver.

§. 2 E porq̃ a experiencia tẽ mostrado a falta q̃ no serviço fasem os Irmãos que se achão ausentes, & impedidos: todo o Irmão assi nobre como official quando tiver algum justo impedimẽto, q̃ aja de durar muyto tempo, ou quiser faser algũa ausencia comprida faloá a saber à mesa para que sendo jà muytos possa tomar em seus lugares até trinta Irmãos sómente, tendo respeyto a condiçaõ dos Irmãos de que ouver mòr falta, para que dessa sejaõ os mais dos trinta: com tal declaraçaõ, que tornando ao serviço algũs Irmãos dos ausentes, ou empedidos, os de novo elleitos em seus lugares, iraõ entrando nos lugares dos Irmãos que faleçerm, ou jà

§. 11.
Nesta hê o numero de duzentos pello Acordo de toda a Irmandade de 4 de Junho de 1777 no Livro dos Acordos a fl 14 v.º
os Irmaons q̃ ao principio saõ admittidos por plebeos naõ se admitem depois a ordem dos Nobres, inda q̃ depois se façaõ Nobres
Repertorio acord. verbo Mis.ª pag 115 Not. 1. Pheo Irmaõ 14 N 11

Cap. 14. §. 4. forem falecidos para que assim naõ possa nunca faltar nem sobejar o nu-
mero de seiscentos, senaõ por poucos dias, que he menos inconveniente
que o escandalo, que averia de se proverem os lugares dos ausentes, ou
impedidos ainda que o sejaõ por muyto tempo sem esta declaraçaõ, por
que sem ella seria o mesmo que riscalos sem o terem merecido.

§. 3 Os Irmãos, q̃ neste numero onverem de ser recebidos, alèm de seré
homens de boa consciencia, & fama, tementes a Deos, modestos, carita-
tivos, & humildes, quaes se requerem para servir a Deos, & a seus po-
bres com a perfeyçaõ devida hão de ter sete condiçoens, que aqui expres-
samente se apontaõ, porque nellas naõ póde aver dispensaçaõ alguma, &
todas se hão de verificar na pessoa recebida de maneira, que se algũa fal-
tar, a aceitaçaõ fique nulla, & a tal pessoa seja despedida em qualquer
tempo que se descubrir.

A primeyra que seja limpo de sangue sem alguma raça de Mouro, ou
Judeo naõ somente em sua pessoa, mas tambem em sua mulher se for
casado, como está determinado, & se pratica, & usa na Irmandade da Mi-
sericordia por hũ acordo da mesa, & junta, q̃ está no livro primeyro dos
acordos a fol. 254 feito em 25 de Mayo de 598. & cõfirmado por outro
acordo da mesa, & junta, feyto a 8. de Junho de 603. que está no dito li-
vro fol. 301. A segunda q̃ seja livre de toda a infamia; de feyto, & de di-
reito; por onde nenhum homem notoriamente infamado de algum de-
licto escandaloso poderá ter lugar nesta Irmandade, & muyto menos po-
derá ser recebido & conservado nella aquelle que for castigado, ou con-
vencido em juizo de semelhante culpa, ou de outra que merecer casti-
go vil. A terceira, que seja de idade conveniente, & sendo solteiro naõ
será recebido sem ter vinte, & sinco annos perfeytos de idade. A quar-
ta que naõ sirva a casa por sellario. A quinta, que tenha tenda se for
official, sendo de officio em que a custume aver, ou que seja mestre de
obras, & já izento de trabalhar por suas mãos; sendo de officio que a naõ
custuma ter. A sexta, que seja de bom entendimento, & saber: por
onde naõ poderá ser recebida pessoa algũa, que naõ souber ler, & escre-
ver. A setima, que seja abastado em fasenda de maneira, que possa
acudir ao serviço da Irmandade, sem cair em necessidade, & sem to-
peyta de se aproveitar do que correr por suas mãos, & para que todo o aci-
ma se guarde muy exactamente, nenhum Irmão será recebido, senaõ na
fórma seguinte.

§. 4 Querendo algũa pessoa entrar nesta Irmãdade para servir a Deos
pelo

pelo modo que nella se costuma fará hũa petiçaõ por escrito em seu no-
me, & nella experimirá tres cousas. * A primeyra será nomear seu pay
& mãy, com os avòs d' ambas as partes, & terras donde saõ naturaes.
* A segunda, será nomear sua mulher se a tiver, cõ os pays, & avós d' am-
bas as partes, & assi mesmo as terras, em que moráraõ. * A terceira, será
declarar o officio que tem, & bairro em que pousa, & no fim fará decla-
raçam q̃ quer ser recebido com as condiçoens deste Compromisso assi,
& da maneira que nelle se contem, & que dà seu consentimento para ser
despedido da Irmandade em caso que pelo tempo em diante se achar al-
gum erro em sua informaçaõ contra o que se dispoem, & assinará a tal
petiçaõ para mayor fé, & segurança.

§. 5 Esta petiçaõ se receberá em mesa, & vista o Provedor escolherá os
Irmãos que lhe parecer da Irmandade que naõ sejaõ da mesa, pessoas de
confiança, & satisfaçaõ para tirarem as informações necessarias, cõforme
ao que acima fica apontado, & depois das informações tiradas mandará
faser trinta & tres rois das que ficarem apuradas, que repartirà pelos Ir-
mãos da mesa, & junta que hão de votar, declarando nelles os lugares q̃
ha vagos, & naõ se poderaõ tomar Irmãos sem passarem vinte dias pelo
menos depois dos ditos rois se partirem, para que com isto tenhaõ tempo
os da mesa, & junta de se informarem com o cuidado, & diligencia que
convem que o façaõ para que naõ acerte de entrar na Irmandade quem
naõ tiver as partes, & calidades que se aponta neste Compromisso.

§. 6 E achando algum dos Irmãos da mesa, ou jũta que não deve ser re-
cebida algũa das pessoas escritas nos ditos rois, dará conta ao Provedor
em segredo do defeyto que lhe acha, & sendo elle de calidade que encõ-
tre este Compromisso, o Provedor não proporà a tal pessoa, & constãdo-
lhe o contrario do que lhe disem por informaçaõ que de novo fará por
si declarará na mesa, & junta o q̃ lhe foy dito, & o que averiguou em cõ-
trario, calando sempre a pessoa, ou pessoas que o advertiraõ, para q̃ sobre
a tal informaçaõ se vote com mais noticia o que convem à Irmandade.

§. 7 E chamando-se a junta para se tomar Irmãos irà propõdo o Prove
dor as pessoas que lhe parecer, como sejão das que estão nos ditos rois, &
irseha votando nellas por favas brancas, & negras para q̃ se naõ alcance
o que cada hũ votou. Acabados os votos se regularaõ logo pelo Prove
dor, que aquelle anno servir, & por algũs dos Irmãos da junta, dos quaes
se escolherá sempre hum que aja sido Provedor, & avendo na junta mais
Irmãos q̃ o fossem precederá o mais antigo Provedor, & naõ os avendo

Por resoluçam da junta do l. 3. dos acordãos fol. 34. se dispoz será riscado o Irmão, que casar cõ mulher de nação.

O Provedor naõ propora a tal pessoa

Por rèsoluçam da junta no l. 2. dos acordãos fol. 82. se determinou ficase assento o que levase vinte ẽ duas favas brãcas.

nomearáõ os da junta hum dos Irmãos nobres, q̃ nella ſervirem, de modo, q̃ ſempre ſe achem na Meſa ao regular dos votos, com o Provedor hũ Irmão da junta, q̃ ſe aſſentará entre o Provedor, & Recebedor das eſmollas, & achando-ſe, q̃ as favas brancas naõ excedem as duas partes dos votos, não ficará a peſſoa de que ſe trata recebida por Irmão, nem ſe tratará por então mais della, para ſe evitarem contendas. E avendo outra peſſoa de que ſe aja de tratar, ſe paſſará adiante na meſma fórma.

§. 8 Tãro q̃ o Irmão for recebido, ſe lhe mãdará recado para q̃ venha o dia que lhe parecer à meſa, & nella lhe dará o Provedor juramento em hũs Evangelhos, diſendo clara, & intelligivelmẽte as palavras ſeguintes.

§. 9 Por eſtes Sãtos Evãgelhos em q̃ ponho as mãos, juro, de ſervir a eſta Irmandade, conforme ao Compromiſſo della: & em particular de acudir a eſta caſa da Miſericordia, todas as veſes q̃ ouvir a campainha cõ a inſignia da Irmandade, ou for chamado da parte do Provedor, & Meſa para ſervir a Deos, & a N. Senhora, & cumprir as obras de Miſericordia, na fórma, em que por elles me for ordenado, não tendo legitima cauſa q̃ ſegundo Deos, & minha conſciencia me eſcuſe: & aſſi mais juro de votar, & diſer aquillo que mais convem ao ſerviço de Deos, & bem da Irmandade, em todas as meſas, juntas, & elleições ſem reſpeyto algũ de afeiçaõ, ou payxão contraria, deixando aos outros Irmãos votar livremente, ſem lhes perſuadir couſa algũa, ou os obrigar a dar voto por peſſoa, q̃ lhe nomear para Provedor, Irmãos da Meſa, elleitores, & mais cargos deſta calidade, & debaixo do meſmo juramento prometo de guardar o ſegredo devido em todas as couſas q̃ diante de mim ſe tratárem, aſſi em Meſa, como em junta, elleiçaõ, & qualquer outro acto, q̃ debaixo de ſegredo ſe fiſer, para ſerviço de Deos, & bem da dita Irmandade, & acabado o dito juramento ſe dará a cada hum dos Irmãos q̃ entraõ de novo, hum compromiſſo deſtes impreſſo.

§. 10 Se acõtecer pedir algũa peſſoa ſer admitida por Irmão, & na jũta for excluido, naõ ſe tornará a tomar petiçaõ ſua aquelle anno na meſa, & ſe depois em algum dos annos ſeguintes o tornar a pedir ſe lhe tomará petiçaõ, & ſe farão as informaçoens outra vez da meſma maneira q̃ ſe fiſeraõ, ſe nunca foraõ feytas, & quãdo ſe propuſer declarará o Provedor o anno em q̃ a tal peſſoa foy propoſta, & excluida, & para q̃ iſſo ſe poſſa faler com a certeſa que convem, o Eſcrivão fará aſſento em hum livro particular, que andará fechado, & de que ſó o Provedor terá a chave, & nelle declarará como a dita peſſoa foy poſta em votos, & excluida em tal anno

anno, mez, & dia: & eſte aſſento ſerá feyto pelo Eſcrivaõ, & aſſinado pelo Provedor; porem aquelles que pediraõ Irmandade, & naõ chegaraõ a ſer poſtos em votos, naõ ficaraõ em ſemelhante lẽbrança, por naõ ſer neceſſario, & aver miſſo inconvenientes de conſideraçaõ.

§. 11. Tanto q̃ eſtiverẽ vagos trinta lugares de Irmãos por ſerem falecidos, o Provedor que entaõ ſervir ſerá obrigado á faſer elleiçaõ delles no ſeu anno debaixo do juramento que tomou, & quando propuſer á meſa, & junta a peſſoa, em que ſe ouver de votar, declarará juntamente o lugar do Irmão falecido, em que entrará ſe ſair elleyto. *Folh. 1. §. 1. F. 1. §. 10.*

§. 12 E o meſmo ſerá o Provedor obrigado a faſer tãto q̃ eſtiverẽ vagos finco lugares dos vinte dos letrados, por ſerem falecidos, ainda que ſenaõ tomẽm outros Irmãos. E eſtes vinte letrados não poderãõ ſer admetidos ſe naõ dos que ſervem na caſa da ſuplicaçaõ, & nos mais tribunais deſta Cidade.

CAPITULO SEGUNDO.

Das obrigaçoens dos Irmãos.

§. 1 A Principal obrigaçaõ dos Irmãos eſtá em acudirẽ quãdo ſaõ chamados, ou cõ a inſignia, ou por particular recado do Provedor, & Meſa, aceitando as occupaçoens q̃ lhe forem dadas com toda a charidade, & humildade Chriſtãa por ſerviço, de Deos, & da Virgem Noſſa Senhora ſua Mãy.

§. 2 Alẽ deſta primeyra, & principal obrigaçaõ, ſeraõ tambẽ obrigados os Irmãos a ſe acharem neſta caſa da Miſericordia finco veſes no anno de neceſſidade, ſem poderem uſar de algum genero de diſpenſaçam eſtando na terra. * A primeira ſerá dia da Viſitaçaõ de Noſſa Senhora á tarde, para eſcolherem os elleitores. * A ſegunda ſerá dia de Saõ Lourenço á tarde para ellegerem os Definidores que hão de aconſelhar a Meſa nos negocios de importancia da Irmandade. * A terceira ſerá dia de todos os Santos à tarde, para acompanharem a prociſſaõ, com que ſe vão buſcar as oſſadas dos que padeceraõ por juſtiça. * A quarta ſerá por dia de S. Martinho pela manhã ao ſaimento que ſe faz por todos os Irmãos defunctos. * A quinta ſerá quinta feyra de Endoenças á tarde, para acompanharem a prociſſaõ dos penitentes, que aquelle dia ſe faz em memoria da Payxaõ de Chriſto Redemptor noſſo, & viſitarem o ſanto Sepulcro em algũas Igrejas que ficarem em commodidade. *Folh. 5. Folh. 32.*

CAPITULO TERCEIRO.

Das cauſas porque hão de ſer deſpedidos os Irmãos.

§. 1 OS Irmãos podẽ ſer deſpedidos da Irmãdade, por dez cauſas, & cada hũa dellas baſtará para ſe chegar a eſte effeyto.

A primeyra he ſerem de tam aſpera condiçaõ, que mais ſirvão de perturbaçaõ, que de ajuda na Irmandade.

A ſegunda he viverem, ou eſcandaloſamente, ou com menos exemplo do que ſe requere nas peſſoas que andam no ſerviço de Deos, & de Noſſa Senhora.

A terceira he diſerem algũas palavras afrontoſas, ou de notavel eſcãdalo ao outro, eſtando em acto de Irmandade.

A quarta he ſerem deſobedientes ao Provedor, & Meſa repugnãdo ao que lhe ordenaõ ſem terem legitima cauſa, que os eſcuſe.

A quinta he ſerem caſtigados, & convencidos em juiſo de algum crime infame de maneira, que fique em diſcredito da Irmandade continuar elle no ſerviço.

A ſexta he, quebrarem o ſegredo em couſas de importancia ſervindo na Meſa, & junta, ou ſendo elleitores, porque o ſegredo que ſe deve guardar em ſemelhantes materias além de ſer couſa pertencente a juramento he huma das couſas mais neceſſarias ao governo da caſa da Miſericordia, & a liberdade com que os Irmãos devem de proceder no votar, & mais couſas occurrentes.

A ſetima he faſerem parcialidades, & negoceaçoens para ſy, ou para outrem no tempo das elleiçoens, porque eſte defeyto perturba notavelmente a quietaçaõ da caſa, & inteireſa, com que em ſemelhantes negocios ſe deve proceder, além da experiencia ter moſtrado outros inconvenientes, que tiraõ a authoridade da Irmandade, & o credito, aos particulares della.

A oitava he lançarem nos bens deixados à Miſericordia, que ſe vendem em pregaõ, & em effeyto os alcançarem eſtãdo ſervindo na Meſa, porque ainda que neſta particularidade poſſa não aver injuſtiças, & enganos, he couſa que pode dar preſunçaõ de menos ſinceridade, & menoſcabar o credito, & reputaçaõ da limpeſa com que na caſa ſe deve proceder.

A nona

A nona, he não quererem dar conta, ou daremna mà dos gaſtos, que fiſerem em ſeu officio, tendo cargo de receber, & deſpender dinheiro, porque além de nunca poderem ter legitima eſcuſa neſte particular dão moſtras de terem tratado com menos fidelidade a faſenda da Miſericordia, & dão occaſiaõ para que as peſſoas que deſejaõ deſencarregar ſuas conſciencias ſe fiem menos do que convem da caridade, com que os Irmãos da Miſericordia cuſtumão a executar ſemelhantes obras.

A decima, he tratarem caſamento para ſy, ou para outrem cõ as peſſoas, que eſtão recolhidas na caſa das donſellas ſubjeitas á adminiſtraçaõ deſta caſa ſem ordem expreſſa da Meſa, & terem amiſade eſcandaloſa, ou com as peſſoas, que eſtão no dito recolhimento, ou com outras que ſejão da viſita da Miſericordia, & o meſmo ſe entenderá tendo amiſade deſta calidade com as filhas das viſitadas, & com as orfans, que forão dotadas no anno, em que ſerviraõ, ou ſervirem na meſa, porque ainda que ſenaõ aja de temer ſemelhante exceſſo em peſſoas, que ſe dedicaraõ ao ſerviço de Deos, & de Noſſa Senhora, naõ he bem que fique ſem eſte remedio hum tam grande eſcandalo, como eſte ſerá aconteçendo, pois a caſa da Miſericordia não tẽ jurisdiçaõ para dar outra pena mayor, que eſta em ſatisfaçaõ do ſentimento que deve receber.

§. 2 E para ſe evitarem algũs inconvenientes, que podẽ acontecer quando ſe chegar á execuçaõ ſe guardaráõ ſete couſas.

A primeira he que quando algum Irmão ouver de ſer deſpedido por ſer de aſpera condiçaõ, & viver com menos exemplo, do que convem ſerá primeiro admoeſtado tres veſes em Meſa pelo Provedor, ſalvo ſe o caſo for de tal calidade, que não ſeja neceſſaria admoeſtaçam.

A ſegunda, he, que avendo algum Irmão de ſer deſpedido por dizer palavras de eſcandalo a outro em acto de Irmandade, ſe tomará primeiro informaçaõ pela peſſoa, ou peſſoas, que o Provedor, & Meſa ordenar, & não ſe tratará delle ſenão depois de ouvida a informação, ſalvo ſe o caſo açontecer em preſença da Meſa, ou do Provedor.

A terceira, he, q̃ avendo algũ Irmão de ſer deſpedido por não obedecer ao que o Provedor, & meſa lhe ordenar, ſerà neceſſario ouvir primeiro ſua eſcuſa, & tomados os votos, julgarſe q̃ a eſcuſa não he de receber, ſem elle querer aceitar o que ſe lhe manda; porque ſe a Meſa julgar q̃ a eſcuſa he ligitima, ou elle depois da Meſa julgar que a cauſa não he juſta, ſe conformar cõ o q̃ ſe ordena, não ſe poderá tratar de ſua deſpedida. * A quarta q̃ avẽdo algũ Irmão de ſer deſpedido por ſer caſtigado, ou cõvencido em

juiſo de algum crime infame baſtarà para ſe tratar delle o ſer notorio na cidade. * A quinta, que avendo algum Irmão de ſer deſpedido por quebrar o ſegredo, ou faſer negoceação para ſi, ou para outrem no tempo das elleiçoens, o Provedor debaixo do juramento que tomou quando recebeo o tal cargo, ſerá obrigado a inquirir do caſo com o Eſcrivão da caſa, & tirar as teſtemunhas que lhe parecer, com juramento dos Santos Evangelhos, & achando que a inquiriçaõ tem fundamento para ſe proceder a diante, a levará à Meſa, & lida ella ſe votarà por favas brãcas, & pretas para ſer logo deſpedido, & todos os Irmãos da Meſa debaixo do juramento que receberaõ, quando aceitaraõ ſua elleiçaõ ficaraõ tambem obrigados a votarem contra elle por favas pretas, ſe a prova for baſtante em direito: & cõ muyto mayor facilidade ſe o tal Irmão for infamado de guardar pouco ſegredo, & negociar votos em outras occaſioens, porque então menos prova baſtarà para ſe chegar a effeyto, ainda que ſeja peſſoa de muyta calidade, & por outra via de muitas partes para o ſerviço da caſa. * A ſexta, que avendo algum Irmão de ſer deſpedido por lançar, & rematar em pregaõ faſenda deixada á Miſericordia, ou por ſe valler do dinheiro da caſa, ou por naõ querer dar conta dos gaſtos que ſe fiſeraõ em ſeu officio, avendo tido cargo de receber, & deſpender dinheiro, primeiro ſe ſaberà delle ſe tem algũa auçaõ, ou pretençaõ contra a caſa da Miſericordia para ſe eſcuſarem eſcandallos, & demandas em materia deſta calidade, ſendo poſſivel, & o Provedor procederá neſtes dous caſos na meſma fórma, em que deve proceder nos outros, que acima ficão apontados. * A ſeptima he, que avendo algum Irmaõ de ſer deſpedido por tratar caſamento com alguma peſſoa da caſa do recolhimento, ou para algũa couſa pertencente á decima cauſa acima apõtada, baſtarà provarſe contra elle a fama com probabilidade calificada, ainda que ſe nam pròve effeyto da tal deſordem, porque nas materias deſta calidade tanto prejudica ao bom credito, & reputaçam da Irmandade a fama, como a obra.

§ 3 Para os Irmãos ſerẽ deſpedidos nos caſos acima apontados, não he neceſſario aver junta, porque baſtará que o faça o Provedor, & Irmãos da meſa, & ainda q̃ em ſemelhantes actos he bem praticarem-ſe primeiro as raſoens que ha por hũa parte, & outra, toda via quando ſe chegar a votar os votos correraõ em ſecreto por favas brancas, & pretas, & prevalecendo as favas pretas o Irmaõ de que ſe trata ſerà riſcado ſem ninguem poder pòr a iſſo impedimento.

E por

§ 4 E porq̃ he impoſſivel dar regras particulares, q̃ expecifiquẽ todos os caſos, que podem acontecer, o Provedor, & Meſa teràõ ſempre authoridade para tratarem, & deſpedirem qualquer Irmaõ que cometer exceſſo extraordinario, & que fique em diſcredito da Irmandade.

§. 5 O Irmaõ q̃ for riſcado na fórma de q̃ atégora ſe tratou poderá depois pedir ſer outra vez admitido pelo diſcurſo do tempo nas Meſas ſeguintes, porém nunca o ſerà naquella em que o diſpidiraõ, nem ſem parecer dos Irmãos da junta.

CAPITULO QUARTO.

Do modo, em que ſe há de começar a elleiçam dos Officiaes, quẽ ham de ſervir neſta Irmandade.

§. 1 A Invocaçaõ deſta Irmandade, he de N. Senhora da Miſericordia, e por eſta cauſa os primeiros fũdadores, e Irmãos tomàraõ para ſolemniſar o dia, em a que a Virgẽ N. Senhora depois de conceber a Chriſto Redẽptor noſſo, foy viſitar a Santa Iſabel, uſando cõ ella, & com S. Joaõ que eſtava em ſuas entranhas, de muy particular miſericordia, & porque neſte dia ſe começa o anno para a Irmandade, & ſerviço della todos os Irmãos ſeràõ obrigados a ſe juntar na Igreja da Miſericordia acabadas as veſporas, para faſerem a elleiçaõ dos elleitores que haõ de elleger o Provedor, & officiaes da Meſa.

§. 2. Para eſte effeito ſe porà hũa meſa redõda na Igreja na nave do meyo debaixo do Coro, & nella ſe aſſentará o Provedor, & mais Irmãos, que aquelle anno ſerviraõ, & logo por hũa parte, & outra continuaràõ outros bancos, em que ſe aſſentaraõ os mais Irmãos ſem nenhum genero de precedencia.

§. 3 Táto q̃ os Irmãos eſtiveré aſſentados neſta fórma, ſobirà por ordem do Provedor, hum dos Capelláes da caſa ao pulpeto, & em vòs clara lerà a parte deſte Compromiſſo, que perrence à elleyçaõ, para que a todos fique notorio o modo com que hão de votar.

§. 4 Lida a parte do Cõpromiſſo, q̃ pertẽce à elleiçaõ, o Provedor darà juramento primeyramente ao Eſcrivão da caſa; depois ao Theſoureiro do anno atraz, & ultimamente a hũ Capellão dos da caſa, q̃ parecer mais accomodado para q̃ bẽ, & verdadeiramente tome os votos. Tomando eſte juramento irſehão todos tres aſſentar em hũa meſa, q̃ eſtarà aparta-

da na meſma Igreja começaraõ logo os Irmãos a votar, & diante de todos iraõ os da meſa, a cada hum que chegar darà o Capellaõ juramento, em que prometterà votar ſò nas peſſoas, que ſegundo Deos, & ſua cõſciencia lhe parecerem mais accomodadas, & dignas de ſerem elleitores dos officiaes que haõ de ſervir o anno ſeguinte. E logo o dito Irmaõ nomearà vinte Irmãos, dez nobres, & dez officiaes para ſerem elleitores, & o Eſcrivaõ, & Theſoureiro os iraõ recebendo cada hum em ſua pauta pela ordem que elle os apontar.

§.5 E ſuccedẽdo naõ ſe poder dar a expediçaõ neceſſaria em eſta ſò meſa ſe fará outra diſtincta na meſma Igreja, em que eſtaràõ o Theſoureiro do anno preſente, & o Eſcrivaõ do anno paſſado com outro Capellam da caſa, que tomaràõ juramento da mão do Provedor pela meſma ordẽ que os outros recebéraõ, & receberaõ os votos da meſma maneira, q̃ na outra Meſa ſe recebem, & julgando o Provedor, & Meſa, que he neceſſario, faſerſe outra terceira Meſa para a elleiçaõ ſe acabar a tempo conveniente ſe porá outra pelo meſmo modo, em que eſtaràõ o Mordomo dos preſos, nobre, com hum dos Eſcrivaens, ou Theſoureiros dos annos atraz ſucceſſivamente, & não os avendo preſentes, outro Irmão nobre, elleito pelo *Provedor*, & Meſa com hum Capellaõ dos da caſa.

§.6 Os Irmãos q̃ receberẽ os votos neſtas meſas, naõ tomaràõ voto nenhum em peſſoa, que foſſe elleitor em algum dos dous annos d'antes, nẽ no Provedor, & Irmãos da Meſa, nem no Irmão que aſſiſtir com o Eſcrivaõ, Theſoureiro, ou Mordomo dos preſos a tomar os votos da Irmandade na Meſa, em que o tal Irmão eſtiver, & para iſto ſe faſer com mais certeſa, & facilidade eſtarà em cada Meſa das ſobreditas, hum rol dos Irmãos, que nos taes annos tiveraõ os ditos cargos.

§.7 Tanto q̃ os Irmãos acabarem de votar ſe levaràõ os votos ao Provedor, & mais Irmãos da Meſa, & elles ſem ſe abrir, nem regular a elleiçaõ aquelle dia os ſerraràõ no nicho do Crucifixo debaixo de duas chaves, differentes, hũa das quaes levarà o Provedor, & a outra o Eſcrivam, & por nenhum caſo ſe alimparàm as pautas, ainda que aja para iſſo tẽpo.

CAPITULO QUINTO.

Do dia, & modo com que ſe ha de acabar a elleiçam dos Officiaes que hão de ſervir na Irmandade.

AO

§.1 AO outro dia ſeguinte virà o Provedor, & mais Irmãos da Meſa muyto cedo à caſa, & abrindo o nicho do Crucifixo tiraràõ as pautas que nelle foraõ depoſitadas o dia atraz, & levando-as à caſa do deſpacho, confrontaràõ as pautas de cada meſa por ſi, para ver ſe eſtam certas, & achando-ſe deſiguaes, ſe eſtará pela que tiver menos votos, Viſtas as pautas ſe regularáõ os votos, tirando de hũa parte os dos Irmãos nobres, & da outra os dos Irmãos officiaes, que mais votos tiverem: & ſe ouver Irmãos que fiquem iguais em votos, prevaleceràõ aquelles que primeyro ſe acharem nomeados na pauta do Eſcrivão: regulados os votos na fòrma que fica apontado, o Eſcrivão da meſa fará dez papeis iguais, & nelles porá os nomes dos dez Irmãos nobres, q̃ levarem mais votos, & depois fará outros dez papeis iguais, & nelle porá os nomes dos dez Irmãos officiaes, & deitados em duas bolças, tirarà o Provedor ſinco papeis da bolça dos Irmãos nobres, & outros ſinco papeis da bolça dos Irmãos officiaes, & as peſſoas que nelles vierem nomeadas ſeram os elleitores, ficando os mais papeis nas bolças ſem ſe tirarem para o que depois ſucceder.

§.2 Sendo os Elleitores declarados em meſa, os mandarà o Provedor chamar a ella para os aviſar de ſua elleiçam, & ſendo algum delles auſente, ou legitimamente impedido, ſe tirarà outro papel dos que ficaràm nas bolças atè ſe encher o numero dos ſinco nobres, & ſinco officiaes.

§.3 Acabado eſte acto ſe iràõ todos à Igreja, & aſsẽtado ſe o Provedor, & mais Irmãos da meſa em ſeus lugares ordinarios, os dez elleitores ſe aſſentaraõ em hum banco defronte da parte do Evãgelho, & logo ſe dirà hũa Miſſa do Eſpirito Sancto, a que todos aſſiſtiraõ cõ a devaçaõ devida. No fim da Miſſa ſe porà hũa meſa diante do Altar Mór cõ hum Miſſal aberto, & ficando o Capellão q̃ diſſe a Miſſa, reveſtido no meyo do Altar com o roſto para o povo para tomar o juramento, o Eſcrivaõ ſe porà de gioIhos da parte da Epiſtola, & chegando os elleitores de dous em dous nobre, & official com as mãos poſtas no Miſſal lerà o dito Eſcrivão a forma do juramento que faſem, & he o ſeguinte.

§.4 Por eſtes Sanctos Evangelhos, em q̃ pomos as mãos, juramos que bem, & verdadeiramente ellegeremos hum Irmão para Provedor, outro para Eſcrivão, outro para Recebedor das eſmolas, & oito para Conſelheiros, que ſerviraõ eſte anno que vem, a Deos, & à Virgem Noſſa Senhora, neſta ſua caſa, & neſta elleiçam nam teremos reſpeyto,

nem a parentesco, nem a amisade, né a odio a pessoa algũa, & sò nomearemos aquelles, que segundo Deos, & nossa consciencia nos parecerem mais sufficientes para os taes cargos & assi prometemos debaixo do mesmo juramento, de naõ votarmos por quem no lo pedio, ou significou, & de naõ darmos parte do que se tratar nesta elleiçaõ a pessoa alguma.

§. 5 Tomado o dito juramẽto se tornaraõ todos à casa do despacho, & o Escrivaõ fará sinco papeis, em q̃ se escreverá os nomes dos sinco Irmãos officiaes; & os meterá na bolça, & cada elleitor nobre tirará della hũ escrito, & se apartará com o companheiro, que nelle vier nomeado para a casa que lhe for assignada, & ninguem se sairà da casa do despacho até a elleiçaõ naõ ser concluida.

Por resoluçam nol. 2. dos acordãos f. 152. está disposto, que naõ poderá ser elleito para a mesa o Irmão que se achar ausente mais de duas legoas de Lisboa.

§. 6 Nesta elleiçaõ guardaraõ os elleitores tres cousas; a primeira, q̃ naõ nomearaõ pessoa nenhũa para Provedor, Escrivaõ, Recebedor das esmolas, & Cõselheiros, do numero dos Irmãos que serviraõ em algũ dos tres annos precedentes, nem dos que actualmente forem elleitores. A segunda he, que apartando-se cada hum com seu companheiro, & consultando entre sy sobre as pessoas, que se lhe representarem por mais idoneas com muyta paz, & modestia faraõ ambos hũa pauta em q̃ nomeem, primeyramente para Provedor hũ Irmão nobre, & de tal calidade, que tenha as partes que ao diante se apontaraõ; que possa servir de exemplo aos mais, & depois outro para Escrivaõ, & outro para Recebedor das esmolas, & ultimamẽte oito para cõcelheiros, nos quais cõcorraõ todas, ou a mayor parte das condiçoens que neste Cõpromisso se requerem, & no fazer desta pauta se despiraõ de todo o affecto, pondo sómente os olhos no que for mayor serviço de Nosso Senhor, & na importancia da ocupaçam para que ellegem as pessoas. A terceira, que tomando huma folha de papel, escreveraõ na primeyra lauda sómente o nome do Provedor que ellegẽ, assinãdose ambos ao pè: & na volta da mesma folha escreveraõ os nomes dos Irmãos que ellegem para Escrivaõ, & para Recebedor das esmolas, & logo escreveraõ os nomes dos oito cõselheiros, quatro nobres, & quatro officiaes, & o Escrivaõ do anno passado para Mórdomo da bolça, & hum Irmão official para Mórdomo da Capella: assinando-se ambos da mesma maneira, que o fizeraõ na outra lauda.

Por resoluçam da junta no l. 3. dos acordãos fol. 56 se dispoz, que os elleitores nomearião os Irmãos em que votaõ para Mordomos dos presos.

§. 7 Desconformãdo-se os cõpanheiros entre si na elleiçaõ do Provedor, Escrivaõ, Recebedor das esmolas, ou Concelheiros escreverá cada hum delles seu voto na mesma folha assinando-se ao pé para que depois se veja a variedade, que entre elles ouve, & se possaõ regular os votos com

com mais clareza; mas encomenda-se muyto aos Irmãos nobres, que procurem conformar-se com os Irmãos officiaes na elleiçaõ dos officiaes pelo pouco conhecimento que delles tem, & o mesmo se encomenda com particular lẽbrança aos Irmãos officiaes na elleiçaõ dos nobres, pela pouca noticia que pode ter do procedimento, calidade, & talento dos nobres porque de faserem o contrario poderaõ resultar inconvenientes em tão descredito, & quebra da Irmandade, que obrigue a se buscar outro modo de elleger.

§. 8 Feytas as pautas pelos elleitores da maneira q̃ fica dito, se traraõ logo todas sinco à mesa dobradas de hũa mesma maneira, & assi dobradas as deitará o Escrivão na bolça confusamente, & della as irá tirando o Provedor hũa por hũa diante de todos, & o Escrivão as irá numerando com o numero da primeira, segunda, terceira, quarta, & quinta, conforme a ordem em que sairem.

§. 9 Numeradas as pautas as irá o Provedor abrindo em preseça dos mais & regulados os votos; ficará elleito em Provedor aquelle Irmão em que mais votos ouver, & sendo os votos iguais prevalecerà aquelle que primeyro for nomeado nas pautas, & mandando-o logo chamar pelos Visitadores do destricto em que elle mora, lhe rogará o Provedor, & mesa, q̃ aceite suã elleiçaõ para serviço de Deos, & da Virgem Nosso Senhora, & escusando-se de aceitar (o que se naõ deve esperar de nenhũ Irmão pelo notavel escandalo que causará) tornarseão a repartir os Elleitores cõ seus companheiros, & taraõ outras pautas sobre outro Irmão com a mesma ordem, ainda que nas outras pautas aja Irmãos que tenhão votos para Provedor, & trasendoas à mesa, se tiraraõ, numeraraõ, & regularaõ pelo modo que acima fica apontado, & naõ se procederá adiante, né se veraõ as pautas para a elleição de Escrivão, recebedor das esmolas, & conselheiros sem o Provedor ter acceitado.

§. 10 Aceitãdo o Provedor se tornaraõ a abrir as primeiras pautas na volta da folha, em que vem escrito o nome do Escrivão, & do Recebedor das esmolas, regulados os votos ficaraõ elleitos os Irmãos que tiverem os mais votos para servirem os ditos officios, & sendo os votos iguais prevaleceraõ aquelles que primeiro se acharem nomeados nas pautas, & sẽdo chamados na fórma ordinaria se o Escrivão não consentir em sua elleiçaõ se tornaraõ a apartar os elleitores, & faraõ outras pautas sobre outro Irmão para Escrivão, o que se não fará com o Recebedor das esmolas nem cõ os mais Irmãos, porque não aceitando algũs se tomaraõ das mes-

mas pautas outros que depois delles tiverem mais votos atè o numero ficar perfeyto, & logo no mesmo dia se queimaraõ todas as pautas por se evitarem os inconvenientes, que pòde aver em se saber o que passou na elleiçaõ.

CAPITULO SEXTO.

Do modo em que hão de começar a servir os Irmãos novamente elleitos.

§ 1 TAnto que a elleiçaõ for cõcluida virà o Provedor, Escrivaõ, & mais Irmãos elleitos a tomar o juramẽto, o qual lhe darà o Provedor passado, em hum livro dos Evãgelhos, & cada hũ prometerà guardar bem, & verdadeiramente com toda a inteiresa, & fidelidade a parte deste Compromisso, que lhe pertẽce, & ter segredo em tudo o que se tratar na mesa.

§. 2 Tomado o juramẽto, o Provedor q̃ acabou entregarà as quatro chaves do braço de S. Anna, & mais reliquias, ao Provedor novamente elleito para depois as entregar aos Irmãos, que as hão de ter: & levantando se do lugar em que està com os mais Irmãos, que com elle servirão o anno atraz se assentarà na mesa o Provedor novamente elleito com os mais Irmãos que com elle hão de servir, & logo immediatamẽte ellegeraõ naquella primeyra mesa, podendo ser hum Irmão nobre para Thesoureiro do Hospital de todos os Santos, de tanta calidade, & partes q̃ possa tambẽ servir de enfermeiro mòr na fórma que se dispoem no Capitulo q̃ adiãte trata na vivenda do Provedor no dito Hospital, & outro Irmão tambem nobre para Escrivaõ, que bẽ possa, & saiba servir o dito cargo, aos quaes os officiaes que acabão assistiràõ os dias q̃ forem necessarios para os deixarem informados, & instruidos nos negocios da casa, o que assim se ordena, & innova por se evitarem os inconvenientes que se tem exprimentado da mesa que acaba faser esta elleiçaõ

§. 3 Da mesma maneira, ellegerà a mesa presẽte no mesmo dia se poder ser, Thesoureiro, & Escrivão das dõzellas, ambos nobres, & de idade experiencia, & mais partes que convem q̃ tenhão os Irmãos de que se deva cõfiar o governo, & reputaçaõ d'aquella casa, & naõ se podendo faser estas duas elleiçoens no mesmo dia, em que o Provedor, & os mais Irmãos forem elleitos, se faraõ ao dia seguinte infalivelmente, & a pós estas elleiçoens iràõ fasendo todas as mais de anno inteiro.

CAPI.

CAPITULO SETIMO.

Das cousas que ham de guardar os Irmãos novamente elleitos.

§. 1 OS Irmãos novamẽte elleitos procurarão alcãçar ajuda de Deos para faser sua occupaçaõ cõ a perfeiçaõ devida procedẽdo cõ muyto exẽplo diante de todos, de maneira que mais serviraõ de acrecẽtar o credito, & reputaçaõ desta Irmandade, que de a diminuir, fasendo algũa cousa que cõ rasaõ se possa notar. Para este efeyto se confessaraõ, & cõmũgaraõ por devação todos os primeiros Domingos dos meses no fim da Missa do dia, ou de outra resada, q̃ antes se dirá para q̃ elles o posaõ faser com mais cõmodidade, & quietaçaõ, & além destes dias se cõfessarão, & cõmũgaraõ por obrigaçaõ nos dias dos quatro Jubileos deste Arcebispado, que saõ dia de N. Senhora de Agosto, em q̃ se celebra a festa da Assũpçaõ: dia de todos os Santos, dia de Natal, & dia do Spirito Santo, & quinta feyra de Endoenças.

§. 2 No votar em mesa faráõ todo o possivel por se despidirẽ, assi de todo o affecto, & paixão, como de todo o spirito de cõtẽção q̃ em semelhantes actos póde entrar por onde só diráõ aquillo, q̃ em sua consciẽcia julgarẽ ser mais serviço de Deos, & de Nossa Senhora, lẽbrando-se que dispoem das cousas, não como senhores, mas como puros administradores assi de Deos, q̃ em sua elleição os tomou por instrumẽto, como dos defuntos, & mais pessoas q̃ confiarão delles o descargo de suas consciencias, & a repartição de sua fasenda.

§ 3 Na execução das cousas hão de guardar toda a inteiresa, & efficacia q̃ se compadecer cõ a piedade christã q̃ nesta Irmãdade se professa, por onde hão de procurar, q̃ ninguem possa notar nelles, nem falta de justiça, & deligencia nas obras, nem falta de brandura no modo.

§. 4 Tenhaõ particular cuidado do q̃ pertẽce á humildade Christãa q̃ Christo Senhor nosso nos deixou em exemplo, & doutrina, mandando áquelles que o seguião, q̃ quanto mayores fossem, tanto mais se humilhassem no serviço dos outros, por onde nunca se devem pejar de fase no serviço da Irmãdade dos pobres, & necessitados aquillo q̃ por [illegible]eira gaçaõ de seu cargo forem obrigados.

§. 5 Teràõ particular cuidado do culto divino, & [illegible] o Procedendo nellas cõ exemplo, assim todos os Do[illegible]state do an[illegible]o, & se este Irmão

acharaõ na Igreja para assistirem à Missa do dia,& prégaçaõ,& o mesmo faraõ dia de Natal á Missa da meya noyte. A primeira oitava,dia da Circuncisaõ:dia de Reys:todos os dias de N. Senhora: dia de Saõ Joaõ Baptista todos os dias dos Apostolos:dia de S. Anna:dia de S. Martinho : todas as quartas,& sestas feyras da Quaresma pela menhãa: a primeyra oitava de Pascoa,& dia da Ascençaõ , & aos officios da somana santa, & todas as vesporas,em que se tira o braço de S Anna.

§.6 Acharsehão presentes às vesporas & dia dos saimentos q̃ na Igreja da Misericordia se fasem a dezasete de Novembro, & a treze de Dezembro cada anno pelas almas da Rainha D.Leanor,& de ElRey D.Manoel de glotiosa memoria,pela particular obrigaçaõ que a casa lhes tem.

§.7 Ajũtarsehão mais cada somana tres veses em mesa na casa do despacho para darem ordem às cousas ordinarias , & extraordinarias , que succederem: s. Domingo á tarde para tratarem particularmente o que pertence aos presos,& seus livramentos : quarta feyra pela menhã para darem esmola aos pobres q̃ naõ forem da visitaçaõ ordinaria , & despacharem as petições sobre q̃ os Visitadores tiverem feyto diligencia : & sesta feyra tambem pela menhã para entenderem na arrecadaçaõ da fasenda, ordem das demandas,pertençoens dos cativos,& orfans,& nunca faltaraõ nestas mesas por a obrigaçaõ ser muy precisa, senaõ for por algũa causa muy necessaria que não sofra dilaçaõ,pois por sua vontade, & devaçaõ se dedicaraõ ao serviço divino pedindo ser irmãos , & aceitãdo sua eleiçaõ.

§.8 No fim de cada mez ellegeraõ os officiaes,& Mordomos, q̃ ouverem de ter occupaçaõ no mez seguinte , & faraõ isto de maneira , q̃ fique tempo para os Irmãos elleitos aceitarem, & se informarem bastantemẽte do que he necessario.

§.9 Passado o Natal,faraõ os Irmãos da mesa visita géral,indo todos jũtos no tempo que lhes parecer mais accomodado. Nesta visita saõ seis cousas. * A primeyra he visitarem a propria casa da Misericordia, & saberem o estado della para verem se tem necessidade , ou no material do edificio,ou no serviço,& administraçaõ della.

A segunda he visitar a casa das donzellas recolhidas para se informarem das necessidades da casa , & mais cousas que pertencem ao gocõno , quietaçam , & clausura. * A terceira visitar os Hospitaes de Santa Anna , & Nossa Senhora do Emparo , para verem a decencia, forem-se trẽs,se ras cousas da Capella , & calidade dos enfermos , & çoens irão fasendo todas providos. * A quarta visitar as Capellas, que estão

estão em differentes Igrejas desta cidade,de quem a casa he administradora. * A quinta,visitar os presos do limoeiro para examinarem se estão bem admitidos ao rol da casa,& se ha alguns outros que devaõ ser recebidos,se estão despidos:se saõ curados em suas doenças, como convem,se estão retidos por falta de algum dinheiro,que a casa possa commodamente dar:& se correm suas causas com a diligencia necessaria. * A sexta he,correrem as casas de todas as pessoas visitadas , & das pessoas que pedem visitas,para se verem as rasoens que tem , & as provem de vestidos,calçado, camas, & mais cousas necessarias em todas estas partes tomara o Escrivão por lembrança o que a mesa julgar para depois se tratar,& pór em execuçaõ:terse ha porẽ têto com o estado, & possibilidade da casa,para que se naõ dem mayores esmolas , nem façaõ mayores gastos,do que a fasenda pode com facilidade primitir.

CAPITULO OUTAVO.

Do Provedor.

§.1 O Provedor será sempre hũ homẽ fidalgo de authoridade,prudẽcia,virtude,reputaçaõ,& idade,de maneira,q̃ os outros Irmãos o possaõ reconhecer por cabeça , & o obedeçaõ com mais facilidade,&ainda que por todas as sobreditas partes o mereça,não poderá ser elleito de menos idade de quarẽta annos. Será muyto soffrido perlas desvairadas condiçoens das pessoas cõ que ha de tratar:& pessoa delas desocupada para que se possa empregar nas occupaçoens de seu cargo cõ a frequencia,& cuidado necessario,& para que tenha noticia cõveniente não será elleito em Provedor nenhum Irmão no primeiro anno,em q̃ for recebido na Irmandade.

§.2 Tãto q̃ for elleito, & começar a entẽder em seu cargo repartirá os officios ordinarios pelos Conselheiros,dous Irmãos,hum nobre, & outro official,para correrem cõ os presos nas cadeas , & pela mesma ordẽ proverá nos que ficão,as tres visitas de S. Cruz, de N. Senhora , & de S. Catherina,nomeando para cada hũa dellas hum Irmão nobre , & outro official q̃ dos elleitos para a mesa mais annos,&mais experiẽcia tiveré.

§.3 Adoecẽdo algũ dos Irmãos da mesa,ou ausentãdo-se de maneira que naõ possa vir á mesa por algum tempo consideravel ellegerá õ Provedor em mesa,outro para que sirva por elle o resiãte do anno,& se este

Irmão naõ servir seis meses inteiros, poderá ser elleito outra vez no anno seguinte naõ tendo outro impedimento.

§.4 Mãdará tirar as enformações necessarias, assim sobre pessoas, como sobre negocios que pertencerem á casa, & administraçaõ della na fórma que ao diante se dispoem no Capitulo doze dos visitadores, & sempre ficará direito ao Provedor para se informar tambem em secreto por outras vias extraordinarias nas circunstancias, em que julgar ser conveniente para mayor certeza, & cautella, porém nunca regeitará informaçaõ que os Irmãos tirarem, sendo encontrada com a sua particular sem communicar aos da mesa os fundamentos que tem para dar mayor credito ao que por sua via se achou, reservádo o segredo quanto for possivel por se evitarem escandalos, & queixumes.

§.5 Nas despesas que se ouverem de faser de dinheiro ainda que sejam em esmolas tomará o parecer, & voto dos que com elle servem na mesa, & a mesma fórma guardará quando ouver de despachar petições, dar dotes, admetir Capellaens, & servidores, repartir vistidos, & faser elleiçoens particulares com as mais cousas desta calidade, poderá com tudo despedir os servidores, & moços da Capella, quando lhe parecer: & os Capellaens quando em sua presença cometerem algum erro notavel, & de escandalo, a que por este meyo se deva acudir.

§.6 Naõ consentirá q̃ algũ Irmão dos doze, q̃ có elle servẽ na mesa, faça algũa cousa sem recorrer a ella porque nenhum delles per sy tem authoridade para a executar, nẽ permitirá que se assinem cortidões de presos, & cartas de guia sem se pór nellas logo antes de se assinarem, os nomes dos taes presos, & pobres, da letra do Escrivão, ou de quem seu cargo tiver, porque podem aconteçer inconvenientes de consideraçaõ, guardando-se differente modo.

§.7 O Provedor presidirá em todas as juntas, & na mesa, a elle só pertencerá mandar assentar, votar, & calar quãdo lhe parecer, & todos lhe obedeceraõ por serviço de Deos, & de Nossa Senhora.

§.8 Dará ordem ao acõpanhamento dos defuntos, que a Irmandade tẽ obrigaçaõ de enterrar, & na execuçaõ das mais cousas sempre terá superintendencia sobre todos os Irmãos, & ministros que com ellas correm, lembrando-se, que elle he a pessoa de cujo zello, cuidado, diligencia, & humildade, hão de tomar exemplo os demais, não se esquecendo do sufrimento que se deve guardar, tratando com tanto numero de gente & có tão varias pessoas, como saõ as q̃ pertencẽ, & differem a esta casa

O Pro-

§.9 O Provedor alẽ dos dias ordinarios da mesa, em q̃ necessariamente se ha de achar presente, será obrigado a vir hum dia da somana á casa do despacho para tratar cõ o Escrivaõ da casa, Recebedor das esmolas Thesoureiros das letras, & depositos, sobre a cobrança dos juros, letras, & mais fasenda, que por qualquer via pertencer á casa, para que poderá chamar tambem os mais Irmãos àlem dos aqui nomeados, q̃ lhe pareçer que tem mais noticia, & experiencia, em particular das materias de que este paragrafo trata, & de tudo o que nesta junta particular se assentar, dará conta na mesa, para que có seu parecer, as cousas se ponhaõ em execuçam com mais ordem, & deliberaçam.

§.10 Succedẽdo por algũ caso adoecer o Provedor, ou estar ausẽte, de maneira que naõ possa vir à mesa, & aja de tornar a servir no anno que lhe vai correndo, servirá em seu lugar o Escrivão, & em ausencia do Escrivão o Recebedor das esmolas, & em ausencia do Recebedor das esmolas, o Mórdomo nobre dos presos, & com cada hum delles q̃ presidir se faraõ os negocios ordinarios pela mesma ordem, & execuçaõ com que se custumão a faser estando o Provedor presente: & os mais Irmãos lhe obedeceraõ do mesmo modo que obedecem ao Provedor: porẽ se neste intervalo de tempo vierem algũs negocios extraordinarios q̃ peçaõ mayor deliberação, & força, esperarse-ha pela vinda do Provedor, se a calidade das cousas o permitir, & naõ o permitindo será o Provedor consultado, ou por hum Irmão da mesa, que possa referir com facilidade, & inteireza seu parecer, ou por escrito a que elle responda, conforme as circunstancias do tempo, & lugar.

§.11 Succedẽdo por algũ caso morrer o Provedor, ou ausẽtarse de maneira, que não aja de tornar a servir no anno que lhe vai correndo, será chamado o Provedor q̃ servio o anno antes, & se elle não poder acceitar, será chamado o antecedẽte, procedendo-se por esta ordẽ atè se chegar a algũ que fosse Provedor, & queira aceitar o cargo: & aceitádo o cargo o servirá inteiramente, como se para isso fora elleito até o fim do anno, que se remata por dia de S. Isabel, & naõ se achando algum Provedor dos antigos, q̃ aja de servir pelo Provedor morto, ou ausente, os elleitores que forão aquelle anno se tornarão à ajuntar, & ellegerão hũ Irmão que lhes parecer para Provedor no restante do anno pela mesma ordem, com que ellegérão no principio delle. E se algum dos Elleitores for morto, ou ausente, de maneira que não possa vir votar, se tira à por sortes hum Irmão dos q̃ servem na junta da mesma calidade, nobre, ou

 official,

official,& com elle se concluirá a elleiçaõ,& o Provedor que assi for elleito,ou nomeado, não poderá servir no anno seguinte por se evitarem alguns inconvenientes que podem succeder.

§.12 E para se evitarẽ duvidas, q̃ aõ diante podẽ nascer por impedimentos, ou ausencias, q̃ agora se não podem prover em particular: todas as veses que tornar o Provedor, ou qualquer Irmão que no principio do anno foy elleito em qualquer tempo que seja,o que por elle servir lhe largará logo o lugar, & elle ficará continuando o officio todo o restante do anno,que lhe vai correndo,& em tal caso, o que servio por elle,nam chegando o dia da Visitaçam de S. Isabel, poderà ser elleito, senam tiver outra cousa que lho impida, cõforme a este Compromisso.

CAPITULO NONO.

Do Escrivam da Mesa.

§.1 O Escrivaõ da mesa,será hũa pessoa nobre,de tal virtude,prudẽcia,& condiçaõ,q̃ possa dar expediçaõ aos negocios com certesa,& facilidade:será de quarenta annos de idade, & desocupado de todo o officio,que lhe possa ser impedimẽto para se ocupar no serviço de Deos,& de N.Senhora,conforme ao q̃ pedem as obrigaçoes da casa.

§.2 Virá cada dia pela menhã,& tarde à casa do despacho da Misericordia,sendo possivel,para dar ordem aos negocios, que de cõtino occorrem,mas não poderà por sy só faser nenhũa despesa por pequena q̃ seja,senaõ estando em mesa cõ o Provedor, & mais Irmãos,ou tendoselhe ordenado nella dantes, & estando o Provedor ausente ficarà em todos os lugares em q̃ elle costuma presidir:& os Irmãos lhe guardaráõ a mesma obediencia:& servindo em ausencia do Provedor, guardarà tudo o que abaixo em outro Capitulo se apontará.

Pelo liv. 3. dos acordãos f. 274. se resolve o que o Escrivaõ escreva sò pela sua mão o despacho ordinario,& tudo que for segredo, e o mais basta seja sob escrito, & assinado por elle.

§.3 O Escrivaõ não poderá mãdar passar por mão alhea conhecimẽtos em fórma,& muyto menos lançar cousa algũa nos livros dos correntes dos dotes,cativos,letras,depositos,acordos,& segredos, por q̃ todas estas cousas hão de ser escritas por sua propria mão: porẽ as certidões, q̃ se passarem,mãdados,procurações,cartas,& outros papeis desta calidade,que não hão de ficar nos ditos livros,poderàõ ser feytos por mão de escreventes,com tanto que sejaõ firmados pelo Escrivão.

§.4 Tomará todas as contas que se ouverẽ de dar na casa cada anno, & to-

& tomarà conta cada mez ao Mordomo da Capella da despesa, q̃ nella fez,& aos Mordomos da bolça, presos, botica, demandas, & aos Irmãos que tẽ a seu cargo a casa de N. Senhora do Emparo. E assi mais assistirà a todas as entregas,que se fiserem,ainda que não sejão de Irmãos.

§.5 Acabando seu anno por dia de S. Isabel,ficará servindo de Mordomo da bolça do mez de Julho, & neste mez, & no de Agosto lançará nos livros do anno,em que servio os assentos q̃ ficàraõ por lãçar,& as verbas,que ficáraõ por pòr, & passado o dito mez de Agosto naõ poderà escrever mais nada,& tudo correrá pelo Escrivaõ, que no tal anno servir desde o primeyro dia de Setembro, o qual ha de ser o q̃ tome as contas aos Thesoureiros passados,serrando-as por todo Setembro, & remetendo-as à mesa para que nella se vejaõ, & se mandem examinar por outros Irmãos,que sempre,sendo possivel,seráõ officiaes dos Contos.

§.6 Acabadas as cõtas,& feyto o enserramẽto pelo Escrivaõ no liv. da receita dos Thesoureiros passados, farà o Escrivaõ a entrega do que ficar por despender no livro da receita dos Thesoureiros novos assinada por elles mesmos, & feyta a tal entrega se farà assento na receita dos Thesoureir os passados para sua descarga,& assinará a mesa.

§.7 O Escrivaõ naõ poderá por nenhum caso faser receita algũa sobre o Recebedor das esmolas,se o dinheiro, pessas, & papeis applicados a esmola,ou legado não ouverem de ter effeyto no seu anno,porq̃ em tal caso carregarà todo sobre o Thesoureiro dos depositos, a quem direitamẽte pertence o recebimento das taes cousas, & serà obrigado a carregar em receita ao recebedor das esmolas os sobejos quando os ouver dos Mordomos das bolças,Capella,& botica.

§.8 Succedendo por algũ caso adoecer o Escrivão, ou estar ausente de maneira,que não possa vir à mesa,& aja de tornar a servir dentro de hum mez,o Provedor poderà encomendar o officio a qualquer Irmão da mesa para que sirva por elle,porém o Irmão que o Provedor escolher,desta maneira naõ poderá escrever nada nos livros, em que o Escrivaõ escreve, & o que nelles se ouver de lançar, se tomarà por lembrança em hum caderno de fòra,para que o Escrivaõ tornando,o lance de sua letra.

Por resoluçam no l. 2. dos acordãos f. 174. està detreminado que o Irmão que servir pelo Escrivaõ possa escrever nos livros.

§.9 Succedẽdo morrer o Escrivaõ,ou ausẽtarse de maneira, q̃ não possa vir á mesa em todo o restante do [illegible]o,q̃ lhe vai correndo,ou em tempo tão notavel que seja mais de hu[illegible]r no fim d[illegible] chamarseha o Escrivão que servio o anno antes para que sirva [illegible]cebimento lhe & não podendo aceitar, serà chamado o antecedente,proc[illegible]a. [illegible]sta ordem atè se chegar a algum

a algum que fosse Escrivaõ, & que possa aceitar o cargo, & acceitando o cargo o servirà da mesma maneira, que o servira se para isso fora elleito até o fim do anno que se remata por dia de Santa Isabel, & naõ se achando algum dos Escrivaens passados que sirva pelo Escrivaõ morto, ou ausente, os elleitores que foraõ aquelle anno, se tornaràõ à juntar, & ellegeraõ hum Irmaõ por Escrivaõ para o restante do anno pela mesma ordẽ que fica apontada no Capitulo do Provedor em semelhantes vacaturas: & o Escrivaõ, que assi for elleito não poderá servir o anno seguinte.

§.10 E para que se evitem duvidas, q̃ ao diante podem nascer por impidimentos, & ausencias: todas as veses que tornar o Escrivaõ, que no principio do anno foy elleito, ou nomeado por qualquer que seja, o que serve lhe largarà o lugar, & elle ficarà continuando o officio em todo o restante do anno que lhe vai correndo, & em tal caso o que servir por elle naõ chegando o dia de Santa Isabel, poderà ser elleito senaõ tiver outra causa, que lho impida assi como se disse no Capitulo do Provedor.

CAPITULO DECIMO.

Do Recebedor das esmolas.

§.1 O Irmão q̃ ouver de ser recebedor das esmolas serà pessoa nobre honrada, & abastada, & q̃ cõ muyta diligẽcia, & zello, do serviço de nosso Senhor faça os negocios, que forem de obrigaçam de seu cargo para o que serà obrigado vir à casa todos os dias, pela manhã, & á tarde, naõ tendo legitimo impidimento.

§.2 A este Irmão pertence arrecadar as esmolas, q̃ vierem a casa, & todas as que lhe forem deixadas por legados de testamentos, ou por outra qualquer via, & se lhe farà receita de toda a prata, & mais cousas que na casa ouver de serviço della, & assi dos papeis que pertencem à fasenda, ou cobrança de dinheiro, & assinarà aõ pé de cada adiçaõ de receita que pelo Escrivaõ da mesa lhe for feyta, & naõ serà obrigado a dar conta de adiçaõ algũa, que por elle naõ estiver assinada.

§.3 Cobrará os quarteis dos Thesoureiros dos depositos, a cõtia de dinheiro, que conforme ao titulo de cart[illegible] receita achar que lhe pertence cobrar delles para as despesas ordi[illegible] livros, & obrigaçoens da casa: & do que assi cobrar se fará receita [illegible] sejaõ firmado[illegible]sas, aos Thesoureiros, assinando em ambos os livros os [illegible]ontas que se ouv[illegible] poderà tomar em pagamento e[illegible]

crit-

critos da Alfandega, & conhecimentos em fórma de quarteis vencidos sendo os juros aplicados ás obrigaçoens, que pela mesa se ande cumprir; & tanto que receber o dinheiro de cada quartel será obrigado pagar o da casa, & sómente o que restar poderà despender no que pelo Provedor, & Irmãos da mesa for ordenado.

§.4 E quãdo a casa ficar por herdeira, ou testamẽteira de algũ defunto, cuja erança, legado, ou testamentaria for aceitada sobre o mesmo Recebedor se farà receita de toda a fasenda do tal defunto, de raiz, moveis, & papeis, que valhão dinheiro, ou forem necessarios para satisfaçaõ, & comprimento do testamento, a qual receita se farà em livro apartado, q̃ se chamarà do nome do defunto, só o dinheiro vivo, & o que se for fasendo dos ditos moveis, papeis, & rendimentos da fasenda de raiz se carregará no corrente, no titulo extraordinario. vejase o cap. 28

§.5 A vẽdo de se faser almoedas para se vender fazẽda de raiz, ou moveis que por erança, ou outra qualquer via vierem á casa, estarà presente o dito recebedor, & Escrivaõ da mesa para logo lhe ir carregando no corrente o dinheiro que se fiser nas cousas vendidas pondo se verbas no outro livro aonde estiverem carregadas, porém as fasendas de raiz naõ seráõ arrematadas sem primeiro se dar conta ao Provedor, & Irmãos da mesa. vejase o cap. 28

§.6 Naõ poderá o dito Recebedor despẽder dinheiro algũ, de qualquer herança, legado, ou testamentaria, ainda que pela mesa lhe seja mandado sem primeyro estar comprido inteiramente o testamento do defunto, & ter entregue aos Thesoureiros dos depositos em dinheiro toda a quantia que se montar nas dividas, & legados delle que logo de presente não poderem ser compridos, entregando da mesma maneira o que for deixado para dotes de orfãs, & Captivos, aos Thesoureiros delles, ficãdo só em sua mão o que a casa livremente puder despender.

§.7 Todo o dinheiro q̃ vier à casa, & pertencer a letras, dotes de orfãs & Captivos, legados, dividas de testamentos, depositos, ou que por outra qualquer via pertencer aos cofres, & Thesoureiros destas obrigacoẽs não serà entregue ao dito recebedor porque logo se entregará aos Thesoureiros a que pertencer, & sendo caso que por erro, ou descuido elle o tenha recebido será obrigado a logo o entregar aos Thesoureiros a que tocar na especie, em que o tiver recebido, & fasendo o contrario (q̃ se naõ espera,) & ficando o dito Recebedor no fim do anno devẽdo à casa, ou aos ditos cofres algũa cousa de seu recebimento lhe não poderà ser levado em conta, & o pagarà de sua casa.

Entre-

§.8 Entregarà aos Mordomos da bolça dos preſos, da Capella, hoſpital de S. Anna, botica, de N. Senhorado Emparo, das demandas, & aos mais Irmãos, que por raſaõ de ſeus officios ouverem de receber algum dinheiro, todo o que por elles ouver de ſer deſpendido. E outro ſi deſpenderà por ſua mão o que ouverem de receber os Capellaens, & ſervidores da caſa, & outras peſſoas certas, que ajaõ de aſſinar o que receberem, & naõ lhe ſerá levado em conta adiçaõ alguma q̃ naõ foi feyta, & aſſinada pelo Eſcrivaõ da meſa, & pelas peſſoas que as receberem, ou pela meſa ſendo deſpeſa, que ella ordenou ſe fiſeſſe; & toda a mais deſpeſa ſe fará pelo Mordomo da bolça, & no encerramento da conta do dito Recebedor lhe naõ ſerá tambem levado em cõta dinheiro algum que lhe ficaré devendo Capellaens, ou ſervidores da caſa, nem papel que naõ eſtiver carregado em receita, & aſſim o Recebedor das eſmolas, como os mais Theſoureiros da caſa ſeràõ obrigados faſer entrega aos Irmãos, que nos ditos cargos lhe ſuccederem, de todo o dinheiro, papeis, & mais fazenda que tiverem em ſeu poder até todo o mez de Julho: & o primeyro dia de Agoſto entregaráõ ao Eſcrivão da meſa, que ouver de ſerrar ſuas contas, os cadernos das taes entregas, no fim dos quaes faràõ hum aſſento aſſinado por elle, em que declarem que não tem mais, que entregar, & os que tudo aſſi não fiſerem, ſeràõ logo riſcados de Irmãos, & executados pelo que ficarem devendo: & aſſi eſta execuçaõ, como as mais, que ſe ouverem de faſer por dividas liquidas da caſa, ſeràõ feytas por mandados aſſinados pelo dito Recebedor, & ſobeſcritos pelo Eſcrivão da meſa, conforme a proviſaõ, que para iſſo ha de ElRey Noſſo Senhor.

§.9 E no principio do corrẽte da receita de cada anno ſe trasladaraõ os paragrafos deſte Capitulo, que pertencerem às contas para ſaberem os Contadores que as hão de tomar, a forma em que o hão de faſer, & o que nellas devem duvidar.

CAPITULO ONZE.

Dos Mordomos dos preſos.

§.1 A Conta do Mordomo dos preſos, ficarà correr cõ ſeus livramẽtos, & ſoſtentaçaõ, o que devem de faſer cõ particular caridade, & diligencia, lembrando-ſe, que eſta he huma das couſas, de que Chriſto Noſſo Senhor ha de faſer particular menção em ſua ſentença no dia

dia do Juizo, & que eſta foi a primeyra obra, em que ſe empregaram as os primeyros Irmãos que inſtituiraõ eſta Irmandade.

§.2 Advertiràõ porem, que não convẽ á authoridade deſta caſa moſtrar tanto zello neſte particular, que venhão a faſer couſas com que eſcandalizem em livramento dos ditos preſos, & aſſi não cometeràõ couſa, q̃ não và fundada em juſtiça, & raſaõ.

Primeyro que a meſa aceite algum prezo no rol da caſa, faràõ os Mordomos das cadeas toda a diligencia poſſivel por ſe informarem de tres couſas. A primeyra, he a pobreſa, & deſemparo da peſſoa, perguntando por ella muy exactamente a teſtemunhas dignas de credito ſe na terra as ouver, & não as avendo por o preſo ſer de fora, a peſſoas que poſſaõ dar raſaõ do que padece na cadea: & para que iſto ſe faça com mais ſatisfaçaõ, ſe o preſo tiver parte lhe notificaràõ os privilegios da caſa, & lhe perguntaràõ ſe tem o dito preſo fazenda, & dizẽdo a parte q̃ ſi, lhe diràõ que o juſtifique diante do Eſcrivão da meſa, declarando a cantidade, & lugar em que eſtá, & ſe o juſtificar não ſerá o tal preſo admetido, A ſegũda a calidade da cauſa, porque conforme ao cuſtume antigo da Miſericordia, não podem ſer admetidos ao rol da caſa, nem aquelles que eſtiverem preſos por dividas, & fianças, nem aquelles qne eſtiverem na cadea, por não irem cumprir os degredós, a que foraõ condenados. A terceira he o eſtado de ſua priſaõ, & feyto, porque não hão de ſer recebidos antes de trinta dias de priſaõ, & folha corrida, ſalvo nas audiencias geraes, nas quaes os Mordomos das cadeas poderàõ admetir os preſos, que de certo ſouberem ſerem miſeraveis, & deſemparados ſem mais informaçam, nem juſtificaçaõ de teſtemunhas ainda que não ſeja paſſado o dito mez, nem eſtando já ſeu feyto em termos de abertas, & publicadas.

§.3 Nenhum preſo, qne não for daquelles, que ſe ouverem de deſpachar na audiencia géral, poderá ſer admitido ao rol da caſa ſem juſtificar por duas teſtemunhas ſua pobreſa diante do Eſcrivão da meſa, & ſendo tão deſemparado que lhe falte quem o conheça, poderà teſtemunhar em ſua abonação o Mordomo da cadea, em que eſtiver o preſo, pelo que julgar de ſeu deſemparo.

§.4 Em os Mordomos tomando cargo de algum preſo lhe notificaràõ, q̃ ſeu feyto ha de correr pelo procurador, & ſolicitador da caſa, & ſe elle não conſentir largaràõ logo ſua peſſoa, & cauſa, da maneira, que o fiſeràõ ſenão eſtivera recebido, & o meſmo faràõ ſe o preſo ſe quiſer ajudar de algũ reſcrito, ou proviſaõ delRey, para impugnar a ſentẽça q̃ cõtra elle foi

foi dada, porq̃ pelo meſmo caſo, q̃ teve dinheiro, & valia para impetrar o tal reſcripto, & proviſaõ ſe deve preſumir q̃ não tão deſemparadõ, q̃ aja de ſer provido pela miſericordia. Iſto cõ tudo não terá lugar ſendo o caſo de morte, porque então ſe farà o q̃ melhor parecer ao Provedor, & Irmãos da meſa, & a caridade Chriſtãa pede, que não ſeja deſemparado.

§.5 Faràõ por alcançar perdão das partes, q̃ acuſaõ os preſos ſe os caſos forem de calidade que ſofraõ pedirẽlho sẽ eſcandalo, & ſe for neceſſario daràõ aviſo á meſa, para que as mande chamar, na fórma q̃ lhe parecer conveniente.

§.6 No livramento dos preſos, & mais couſas ſeguirão o regimẽto, & ordem que lhes der o Provedor, & meſa, & ſeràõ obrigados a dar conta todos os Domingos na meſa, dos termos, em q̃ vão os feytos, & do modo, com que ſe corre com elles, eſtando preſentes os ſolicitadores dos preſos, & advogado da caſa: & o Eſcrivão da meſa farà aſſento diſſo em hum livro que para eſſe effeyto averà.

§.7 Faràõ q̃ os preſos ſe confeſſem, & commũguem pela Quareſma, & pelos quatro Jubileos do Arcebiſpado, q̃ ſaõ pela feſta de Noſſa Senhora d'Agoſto, pela feſta de todos os Santos, pela feſta do Natal, & pela feſta do Spirito Santo.

§.8 Proveràõ os preſos de pão, q̃ lhe baſte ao Domingo atè à Quarta feira ſeguinte, & à Quarta feira os tornarão a prover até o Domingo, de maneira q̃ lhes não falte em toda a ſomana de comer, & aos Domingos lhes daràõ mais hũa poſta de carne com hũa eſculdela de caldo, & terám cẽto que ſenão dẽ a raçaõ ordinaria àquelles, que a levarem de doente.

§.9 Teràõ particular cuidado dos doentes informãdo-ſe meudamẽte do q̃ lhes falta, & preguntando ſe ſaõ viſitados dos Fiſicos, & Surgião, & ſe hà falta no provimento da botica, & o mais que he neceſſario para ſua cura, & achando niſto deſcuido que elles não poſſaõ remediar, daràõ cõta na meſa, & faràõ que ſe lhe aplique o remedio conveniente.

§.10 Teràõ cuidado de proſeguir as apellações dos preſos que lhes forẽ cometidas para que ſe lhes faça juſtiça, & ſe deſpachem com brevidade.

§.11 Não aceitaràõ apelaçaõ algũa que lhe naõ ſeja entregue pela meſa, com rubrica do Eſcrivão da caſa, da qual conſte, que fica lançada em livro, & dos termos em que eſtiverem as ditas apellaçoens, daràõ conta na meſa aos Domingos.

§.12 Teràõ particular cuidado cõ a embarçação dos degradados pelo grande

grande ſerviço q̃ faſem a noſſo Senhor em os tirar das cadeas, & em aliviar a caſa da deſpeſa, que com elles faz.

§.13 Não embarcaràm nenhũ degradado ſẽ primeyro lhe entregarẽ ſua ſentença, & carta de guia, & ſem terem negoceado (aos que vão para fóra do Reyno) o mantimento que ſe cuſtuma a dar nos almaſens.

§.14 Iràõ duas veſes cada anno viſitar as galés para verẽ nellas as neceſſidades dos degradados, & ſaberem ſe tem cõprido já ſeus degredos, & tratàrem de os ſoltar.

§.15 E aſſim teràm à ſua cõta pediré nos Almaſens as couſas neceſſarias para a prociſsão das Endoenças, q̃ nelle ſe cuſtumão a dar. E darám conta todos os meſes ao Eſcrivão da meſa, do dinheiro que receberem do Recebedor das eſmolas para livramento dos ditos preſos.

CAPITULO DOZE.

Dos Viſitadores.

§.1 Este cargo de Viſitador, q̃ ſõ ſeis Irmãos da meſa tẽ, & devẽ ter ſempre os mais velhos pela muyta cõfiança, q̃ delles ſe faz: he o mais occupado, & de mór trabalho, q̃ todos os que há na Irmandade, porque ſó dous Irmãos em cada hũa das tres viſitas tem obrigaçaõ em todo o ſeu anno, de prover cada mez, & cada ſomana peſſoalmente hũa tão grande cantidade de gente, como ſempre tem no rol, da ſua particular viſita, andando para iſſo a pé, ambos juntamente os mais dos dias a terça parte de toda Lisboa, que lhe cabe em ſeu deſtricto dos tres em q̃ as tres viſitas eſtão repartidas, & de ſe achar em todas as quatro meſas, que ſe faſem na caſa da Miſericordia, & na do Hoſpital cada ſomana, & de acompanhar todas as Irmãdades nos enterros dos Irmãos defuntos, & de ſuas molheres, & filhos de que falecem quaſi todos os dias, & de aſſiſtir no banco da Miſericordia todos os Domingos, & dias ſantos a todas as Miſſas, do dia da obrigação da Igreja, & a outras da caſa em particular em certos tẽpos do anno, & a todos os mais officios a q̃ os Irmãos da meſa tem obrigaçaõ de eſtar preſentes.

§.2 E porq̃ ſe não compadece em lugar de lhes aliviar o trabalho acreſentarlho com outro, tanto mayor, como he o das informaçoens

 ſobre

sobre o grande numero, & variedade de petiçoens, que dé continuo vẽ à mesa da Misericordia, nem he justo, que sò seis Irmãos o tenhaõ todo cõ tanto risco de sua saude, & de sua consciencia, às veses por naõ terem tempo bastante para se informárem de todas as petiçoens, & cumprirem juntamente com todas as sobreditas obrigaçoens de seu cargo como convem.

§.3 O Provedor daqui em diante naõ obrigará os Irmãos Visitadores a faserem as informaçoens de todas as petiçoens, que vem à mesa, antes lhes aliviará o trabalho dellas, cometendo as que lhe parecer de qualquer sorte, & calidade que sejaõ, aos dous Mordomos das cadeas, & cada hum dos mais Irmãos da mesa, que não tem companheiro cõ outro de fora della nobre, ou official, para que sejão dambas as condiçoens, que mais idoneos, & aprepósito lhe parecerem para poderem, & saberem informar dos casos, & materias de que tratarẽ as petiçoens, que lhe forem cometidas, tirando sòmente as informaçoẽs das petiçoens das orfans, que pedem dotes para seus casamentos, porque estas por serem sempre muytas as petiçoens das orfans, he muy denteçosa a averiguaçaõ da verdade dellas: & os Irmãos Visitadores, & os mais da mesa tão occupados em seus officios, como he notorio: nam mandará o Provedor faser nunca senam pelos Irmãos de fora da mesa, assi nobres como officiaes, mais velhos, & mais experimentados de cujo entendimento, zello, & Christandade se tenha géralmente mayor, & milhor opiniam em toda a Irmandade como he rasaõ, que a tenhão, & que a mereçaõ todos os Irmãos em que a mesa votar para hũa occupaçaõ, em que tanto convem conservarse o credito, & a reputaçam da Irmandade, & da limpesa com que nella se procede, & na escolha dos que ouverem de faser estas informaçoens das orfans preçederaõ com partes iguais, os Irmãos que já tiverem servido na mesa.

§.4 A os quaes Irmãos o Provedor mãdará chamár á mesa, & a cada dous delles, hum nobre, & outro official, de todos os escolhidos, & necessarios para as informaçoens, conforme ao numero de petiçoens que ouver, dará o Provedor em hum maço apartado, & sellado, que terá feyto para isso, sem communicar os nomes das pessoas, que nelles puser, a ninguem, a cantidade, & calidade dellas, que lhe parecer, que os dous Irmãos bem, & commodamente poderaõ faser: & elles se obrigaraõ com juramento a guardarem o mesmo segredo, & o Provedor lho encomendará tanto, que se for possivel nem as mesmas pessoas, de que se informarem, nem

nem as que perguntarem por ellas entendam, que saõ elles os informadores.

§.5 Porque tẽ a experiencia mostrado, q̃ a causa principal de todos os escandalos, erros, enganos, que acontecẽ sem culpa dos Irmãos Visitadores, he por nam poder aver segredo nas informaçoẽs, porque se fasem em destrito certo cõ pessoas nomeadas para isso desde o principio do anno até o fim delle, como saõ os Irmãos Visitadores: & cada hũa das pessoas que no seu destricto pertẽde algum provimento da mesa, tambem desde principio do anno se arma logo contra elles de valias, ou de enganos para seu intento, & muitas veses se vem de fóra viver à cidade, & se mudão de hum bairro para outro só para esse effeyto: pelo que.

§.6 Os Irmãos q̃ assi ouverẽ de tirar as ditas informaçoẽs de pessoas, a quem se aja de dár dotes, capellanias, ou mercearias, ou de qualquer calidade que sejão terám particular cuidado, de inquirirem o tempo q̃ há que as taes pessoas vivem no bairro em q̃ estão, & dõde para elle vierão & morárão cõ todas as mais adverẽcias declaradas nos Capitulos deste Compromisso, q̃ particularmente tratão de cada hũa das ditas tres sortes de pessoas, & calidades, que hão de ter para serẽ admetidas: & feytas as informaçoẽs as trarão ao Provedor, escritas, & assinadas por ambos, & fechadas para o Provedor as ler na mesa, & se votar sobre ellas a seus tẽpos na fórma, q̃ ao diante se dispoem no Capitulo vinte & nove q̃ fala nas orfans.

§.7 Os seis Visitadores, q̃ hão de ser repartidos pelas tres visitas na fórma, que acima fica declarado, serám homẽs de quarenta annos de idade, pelo menos, de prudencia, caridade, & tal reputaçam q̃ possam com toda a confiança executar as obrigaçoens de seu officio.

§.8 Faráõ duas veses no anno ao menos, inquirição sobre a pobresa, & modo de viver das pessoas que já estiverem admetidas ao rol das visitadas hũa no principio do anno, & outra no meyo delle, & o mesmo faráõ pelo discurso do tempo, chegandolhe algũa cousa à noticia, de q̃ pareça necessario avisar o Provedor, & mesa, & todas as informaçoens q̃ os mais Irmãos informadores fizerem, faram andando a pè, & juntos como o devem faser infalivelmente, os Visitadores, quando visitarem os pobres de seu destricto, oq̃ faraõ todas as somanas, provẽdoos de dinheiro & de vestido, & cama, quando lhe for dado pela mesa, & nunca darám esmola em sua propria casa, ainda q̃ lha venhão pedir representandolhe algũa grande necessidade. E achando na visita algũas pessoas q̃ tenhão urgen-

urgente necessidade as proverão logo com a esmolà, que segundo sua conciencia entenderem ser bastante para seu remedio, até cantidade de dous tostoens, por se evitarem inconvenientes que podem aver em recorrerem à mesa: & na primeyra mesa darão conta da tal neçessidade para se lhe acudir segundo o que se lhe julgar ser conveniente.

§.9 Terão tambem cuidado de proverē todos os doentes pobres, & desemparados de seu destricto de Filico, & Surgião da casa, & neste particular guardarão duas cousas, a primeyra persuadirlhe q̄ venhaõ ao Hospital curarse sendo possivel: assi por se lhe acudir melhor, como por se escusarem mayores gastos à casa. A segunda he tomarem suas cousas a cargo para as proporem logo à mesa no principio os dias que a ouver, achando que ha rasoens bastantes para os taes doentes não irem ao hospital, & tambem para fazerem que se confessem, & que os curas lhes acudão com os Sacramentos, que forem necessarios acudindolhe espiritual, & temporalmente.

§.10 Tomaraõ os Visitadores as petiçoens, q̄ lhes derē nos seus destrictos algũas pessoas que as não possaõ trazer á mesa, as quaes entregarám ao Provedor para mandar fazer sobre ellas as diligencias necessarias. Sēdo de calidade para isso.

CAPITULO TREZE.

Das cousas, que a mesa não poderá fazer sem junta.

§.1 A Mesa não darà certidões de cousas, que naõ receber, à conta do que adiante se ha de pagar: nem receberà o segundo quartel dos juros, & rendas da casa, por quanto pertence á outra mesa que lhe ha de succeder: nem poderà tomar resoluçaõ per sy em dez cousas (como em differentes partes deste Compromisso se ordena) sem chamar a junta, de mais de ser obrigada a chamala em todos os negocios extraordinarios que pedirem conselho, ou encontrarem o Compromisso.

A primeyra, he receberem Irmãos de novo, & ainda que os poderá riscar avendo para isso causas justas, & caleficadas não os poderà tornar a receber sem outra vez votarem os Irmãos da junta.

A segunda, he dar promessas que não hão de ter effeyto em seu tempo, salvo nos dotes das orfans, & petições de Captivos que se regularão pelo que se dispoem nos Capitulos que dellas, & delles tratão.

A ter-

A terceira, despender dinheiro, ou fasenda á conta do que ouver de cobrar de futuro, ainda que seja em seu anno.

A quarta empreſtar os ornamentos, & prata da casa.

A quinta dar sepultura perpetua, ou deixar pòr letreiros nellas na Igreja da Misericordia.

A sexta aceitar Capellas, e instituiçoēs, ou obrigações desta calidade.

A setima vender, ou trocar rendas pertencentes à administraçaõ da casa, por qualquer titulo, & via que seja.

A oitava he fazer concertos, ou transuaçaõ sobre heranças de propriedades que se deixarem á casa, ou dividas, que lhe pertencerem, ainda que seja por causa certa, & de milhor condiçaõ, naõ se tira com tudo à mesa poder dar algũa cousa em justa satisfaçaõ de seu trabalho, áquellas pessoas, que lhe arrecadarem as taes dividas, ainda que ha de ter cuidado da fidelidade que se deve guardar aos pobres, para que não fiquem defraudados do que lhes pode accrecer dando-se menos.

A nona he mudar ou alterar o que for determinado por assento de alguma mesa se ficar lãçado no livro dos acòrdos, ou segredos pela desautoridade que recebe a casa, & outros inconvenientes, que a experiencia tem mostrado de desfazer hũa mesa, o que assentou a outra.

A decima, he dispensar em sinco casos no governo da casa das donzellas. O primeyro, no tempo em que as orfans do recolhimẽto podem estar nelle. O segundo, em se receber algũa sem dar fiança, & a porçam ordenada. O terceiro, em se dar nova visita da Misericordia, daqui em diante a quem estiver no dito recolhimento. O quarto, em se recolher nelle alguma molher sendo casada sem licença de seu marido. O quinto em que se depositem no dito recolhimento algũas pessoas por authoridade de justiça, ou composiçaõ das partes, nem estarem nelle com as orfans, ou porcionistas parentas suas de idade de dez annos para cima, sem pagarem a mesma porçaõ, que as porcionistas pagão: nem poderá a mesa despachar nenhum negocio sem assistirem nella sete votos pelo menos.

Nem poderá a mesa reservar para si fasenda algũa, ou juro in perpetuum das suas heranças livres sem o parecer da junta.

CAPITULO QUATORZE.

Dos Diffinidores.

Cap 4 folhas 5. do Numero dos diffinidores, ou irmaos dajunta desta irmandade de hũ de Cinco de maior, e Cinco de menor perto Acerto de toda a Irmandade de 4 de Junho de 1499 no Liuro dos Acordos a fl 14 v°

§.1 DIa de S. Lourenço em dez de Agosto á tarde se ajũtarà toda a Irmandade na Igreja da Misericordia, & do modo q̃ fica ordenado que se tomem os votos dos elleitores, se votará em vinte diffinidores, a saber, dez nobres, & dez officiaes: acabada a elleiçaõ recolherá o Provedor, & mais Irmãos da mesa, as pautas, & ficãdo sós na casa do despacho regularáõ os votos naquelle mesmo dia, tirando em limpo de hũa parte os nomes dos dez Irmãos nobres, que mais votos levarẽ: & da outra os nomes dos dez officiaes, que do mesmo modo forem perferidos, & seu officio será aconselharem a mesa nos negocios para q̃ forem chamados.

§.2 Escusando-se algũ dos Irmãos elleitos cõ justa causa, ou ausentãdo-se pelo discurso do anno, de maneira que não possaõ servir â mesa chamará em seu lugar os Irmãos que ouverem sido Provedores, os mais modernos, & naõ os avendo, chamarà os que tiverem sido Escrivaens, & após elles os Recebedores das esmolas, & em ultimo lugar os q̃ ouverem sido Mordomos dos presos, porque todos os Irmãos sam sempre pessoas de calidade, & experiẽcia dos negocios da casa, & faltãdo algũs Irmãos officiaes se chamaraõ os que mais veses tiverem servido na mesa, & junta, & de todas estas condições se ellegeraõ por mais votos, os q̃ ouverem de servir: porẽm se algum dos Irmãos elleitos pelos elleitores, tiver legitimo impedimento por pouco tempo para se naõ achar logo na junta quãdo ella se tornar a faser, se estiver desempedido será chamado, & naõ o Irmaõ que entrou em seu lugar: mas nunca ainda que faltẽ alguns Irmãos como ouver sete de cada hũa das ditas condiçoens a jũta deixarà de se faser, por se naõ arriscarem os negocios, que naõ sofrerem dilaçaõ, & os ditos Irmãos da junta serviráõ até dia de S. Lourenço, em que se faz a nova elleiçaõ dos deffinidores.

§.3 Tanto q̃ os elleitos aceitarem sua nomeaçaõ juraraõ de servirẽ o cargo com a fidelidade, segredo, & inteiresa devida, & cõtinuaraõ nelle naõ sómente com os officiaes da mesa, q̃ no tal dia se ellegerem até dia de S. Isabel, mas cõ os novos, q̃ no tal dia se elegerem athe dia de S. Louréço, cũprindo hum anno inteiro em sua occupaçaõ, porque naõ pode a casa ficar sem recurso a elles, succeder do negocios de importancia:

§.4 Ainda q̃ a jũta poderá tomar resoluçaõ cõ a mesa em todos os casos extraordinarios, q̃ occorrẽ. & suas definiçoens, teràõ a mesma força de Compromisso, & o poderàõ interpretar, & alterar, nunca o poderáõ faser

faser em sinco cousas porque naõ convem que possa aver despensaçaõ nellas.

Folh. 1. Vers. §. 1.

A primeyra he, acrescentar o numero dos Irmãos que fica apontado, estando todos presentes, porque com os ausentes, ou impedidos se ha de proceder na fórma que se dispoem no primeyro Capitulo deste Cõpromisso, onde nelles se fala.

A segunda he remover o que no Capitulo doze se dispoem na materia das informaçoens, ou dispensar nas calidades, & idades, que hão de ter conforme a este Compromisso.

A terceira he empresstar dinheiro da casa, ou gastarse dos depositos, ainda que seja por empresstimo.

A quarta pedir a sua Santidade, que commute algum legado em outra cousa ainda que pareça em beneficio do defunto, que a deixou: salvo, se o tal legado se naõ poder por nenhum caso cumprir na fórma, em que o defunto ordenou, que se fisesse para se atalharem escrupulos que póde aver em elle ficar por cumprir.

A quinta he, enterrar a Irmandade algũa pessoa, que naõ for Irmão: salvo, se for Principe, ou Infante. E no que toca a dar creditos para a India, & outras partes ultramarinas, poderà a mesa com a junta, faser o que lhe parecer mais serviço de Deos, & bem das partes, conforme aos tempos, & cunjunçoens, procurando quãto for possivel que lhes venhaõ suas heranças, & legados, com segurança, & brevidade.

§.5 Porque ainda q̃ a casa tome sobre si hũa carga tão grãde, & trabalhosa, sem nenhum proveito seu temporal, isso he o q̃ nella se faz em todas as mais obrigaçoens, que o tẽpo, & o custume tem já feyto forçosas, & nas que de novo toma cada dia, porque mal mereceria o nome de casa de Misericordia, senaõ usasse della sem interesse proprio em qualquer obra pia, que fisesse; quanto mais em hum beneficio tão géral, & tão grãde para este Reyno; por quãto milhor está aos herdeiros, & legatarios dos defuntos terem suas heranças, & legados seguros, que viremlhe a risco das nãos, & das muytas mãos porque passaõ, até lhe serem entregues, salvo se as mesmas pessoas o requererem.

§.6 E outro si, poderá a mesa com o parecer da junta, pedir dispẽsação para commutar em juro a fasenda de raiz livre, que se deixará á Misericordia aplicada in perpetuum por se evitarem (como fica dito) inconvenientes, que resultão da Misericordia administrar, ou arrendar semelhantes bens.

ve Cap. 28 §. 8. in fine

CAPITULO QUINZE.

Dos Thesoureiros das Letras.

§.1 Averà na casa dous Thesoureiros das letras, hũ nobre, outro official, os quaes teraõ particular cuidado de faser aceitar as letras que vem da India, logo que chegarem as naos, & de arrecadarem o dinheiro dellas como o tempo for comprido, para que as partes a quem pertence o dito dinheiro, conheçaõ o beneficio, que devem á casa, & ainteiresa com que nella se serve a nosso Senhor, as quaes letras se carregaràõ, logo que chegarem sobre os ditos Thesoureiros, & nam pagarám nenhũa letra ainda que seja aceitada sem a contia della estar recebida: & outro sy, averá tambem na casa outros dous Thesoureiros, hũ nobre, & outro official, de todo o dinheiro que pertencer a dotes de orfans, & cativos, que teraõ cuidado, & obrigaçaõ de o receber, dos Thesoureiros dos depositos, os quaes dotes pagaràm às pessoas, q̃ pela mesa lhe for ordenado, & nam poderàõ faser nenhuma despesa, q̃ nam seja da naturesa do dinheiro, que tiverem recebido, & todos os Thesoureiros seràõ abrigados a dar sua conta, como se despoẽ no pernultimo paragrafo do Capitulo decimo do Recebedor das esmolas.

CAPITULO DEZASEIS.

Dos Thesoureiros dos depositos:

§.1 E Assim averà na casa dous Thesoureiros dos depositos hũ nobre & outro official, q̃ seràõ pessoas de muita cõfiança, ricos, & abastados, & desempedidos para que com muyto cuidado, & assistẽcia possam cumprir com esta obrigaçam, & vir à casa todas as veses que for necessario.

§.2 Sobre os ditos Thesoureiros, se fará receita pelo Escrivão da mesa, de todo o dinheiro de depositos, que por qualquer via se fiserem nesta casa para os quaes averà dous livros separados. s. hum em q̃ se lancem os ditos depositos com assentos distintos de cada hum, declarando o nome da pes-

da pessoa, que o fez, & a quem pertẽce cõ todas as mais clausulas, & declaraçõẽs necessarias, citádo as folhas do livro da receita dos Thesoureiros, onde estiver carregado o dinheiro, q̃ pertẽcer ao tal deposito, & ao pé destes assentos se fará a despesa delles feita, & assinada pelo Escrivão, & pessoa a q̃ pertencer cobralo, & de outro modo naõ poderà faser pagamento algum, nẽ lhe será levado em conta, & outro livro será da receita, & despesa, aõde se carregaràõ aos Thesoureiros o dinheiro, papeis & mais cousas q̃ pertencerẽ a depositos citando da mesma maneira, as folhas do livro delles, aõde o tal deposito estiver lãçado, & todos os assẽtos da receita seràõ feitos pelo Escrivaõ da mesa, assinados pelos Thesoureiros, & só dos q̃ assinarẽ seràõ obrigados a dar cõta, & neste mesmo livro no titulo da despesa irà o Escrivão pódo verbas dos pagamẽtos, feitos, & assinados no livro dos depositos, para assi se poder faser cada anno cõ mais facilidade o enserramento da conta aos Thesoureiros.

§.3 Outro sy, teràõ cuidado de cobrar os juros, foros, & mais rẽda da administraçaõ desta casa, para o q̃ averà hum livro cada anno, aonde estejão lançados os ditos juros, & mais fasenda cõ separaçaõ das casas, aonde estiverẽ assentados, & ao pé das addiçoens delles se fará receita pelo Escrivaõ da mesa, do q̃ os ditos Thesoureiros cobrarem, assinada por elles, passando da dita receita conhecimẽtos em fórma, assinados por todos tres para as pessoas, que ouverem de faser os pagamentos.

§.4 Terà o dito livro dous titulos de despesa sómente, hũ dá cótia, q̃ os Thesoureiros dos dotes de orfãs, e cativos hão de aver cada anno dos juros applicados a estas obrigações, & outro da mais parte, q̃ dos ditos juros pertẽcer ao recebedor das esmolas para as obrigações, & despesas da casa, que pela mesa se hão de comprir: os quaes pagamentos os ditos Thesoureiros poderàõ faser em dinheiro, ou escritos da Alfandega, & conhecimentos em fórma de quarteis vencidos, sendo porém dos juros applicados ás obrigações dos Thesoureiros, a quem fiserẽ os tais pagamentos, com declaraçaõ q̃ os juros assentados na casa da India nam entraràõ na conta destes quarteis: o dinheiro que nelles se montar cada anno entregaràõ os ditos Thesoureiros ao Recebedor das esmolas depois de o terem cobrado, ou por hũ conhecimẽto em fórma sómente, de toda a cõtia, & estas despesas seràõ feitas, & assinadas por o dito Escrivão, & Thesoureiros, que os ouverem de receber, & no fim do anno se fará neste livro o enserramento da conta guardando-se as clausulas declaradas no paragrafo penultimo do Recebedor das esmolas.

§.5 Averà hum cofre ſeparado aonde eſteja todo o dinheiro, q̃ pertẽcer a depoſitos, & faſenda da caſa, com tres chaves, que teràõ, o Eſcriveõ, & ambos os Theſoureiros, & delle ſenão poderà tirar dinheiro algum para outra couſa que não ſeja pagamento de depoſitos, que eſtiverem lançados, & carregados nos ditos livros, ou para os quarteis que ſe hão de pagar ao Recebedor das eſmolas, & Theſoureiros dos dotes, ainda que pela meſa ſeja mandado, ou para acudir a algũa grande, & preciſa neceſſidade da caſa, ou do Reyno, nem por empreſtimo, ainda que com taes ſeguranças, q̃ pareça, & ſe julgue não correr algum perigo o dito dinheiro, & os Theſoureiros, q̃ o contrario fiſerem, ſeràõ obrigados ao pagar de ſua caſa, ſendo para iſſo executados, como divida liquida da caſa. Encomendãdo-ſe muy encarecidamẽte a todos os Theſoureiros da caſa, q̃ aſſim o cumpraõ, conſiderando o grande damno, & deſcredito q̃ do contrario reſultarà a eſta ſanta caſa, & o prejuiſo, q̃ receberàõ as muytas, & grandes obras de caridade, & ſerviço de Deos, que de contino nella ſe faſem: & ao Provedor ſe encarrega muyto em particula, que o faça cumprir, & guardar, como peſſoa q̃ tem à ſua conta a obrigaçam de faſer conſerva eſta caſa no credito, & reputação, em que até o preſente ſe tem conſervado pela miſericordia de noſſo Senhor, & interçeſſãõ da Virgem ſua Mãy Padroeira deſta Irmandade.

CAPITULO DESASETE.

Do Mordomo dos Teſtamentos.

§.1 O Provedor, & Irmãos da meſa, ellegeraõ cada anno dous Irmãos, hum nobre, & outro official, para correrem com os teſtamentos da caſa em tudo o que for neceſſario, & elles ficaràõ mais aliviados em cargo de tanta importancia. como eſte he.

§.2 Os Mordomos dos teſtamẽtos tomaràõ mui de propoſito eſta occupação, porque alèm da infedilidade que ſe cõmetiria em ſenão cumprirem os teſtamentos dos fieis defuntos, q̃ por ſerviço de Deos, & ſatisfação muytas veſes de ſua conſciencia deixão ſuas faſendas a eſta caſa, eſperando que ſe cumprão as obrigaçoens cõ toda a diligencia, & verdade: não há couſa que mais poſſa deſacreditar a Miſericordia, & q̃ mais impida o bem que ſe lhe pode faſer, que entender o mundo que averà faltas,

tas, & deſcuidos neſta parte.

§.3 Reveraõ os teſtamentos da caſa, & faràõ advertencia à meſa, dos legados, & mais obrigaçoens que acharem por cumprir ſem eſperarem por dia certo.

§.4 Trabalharão muyto que os legados atraſados ſe cumpraõ, & que os teſtamentos que entrarem em ſeu anno ſe cumpraõ logo, faſendo o que lhe for poſſivel por tirarem os impedimentos, que retardam o effeyto, & tanto que algum teſtamento eſtiver cumprido terám cuidado de faſer huma folha no fim delle aſſinada por ambos de como eſtá cumprido o tal teſtamento para com iſſo ſe lançar em tombo.

CAPITULO XVIII.

Do Mordomo das demandas.

§.1 O Provedor, & Irmãos da meſa ellegeràõ cada anno dous Irmãos hum nobre, & outro official para ſerem Mordomos das demãdas que ſaõ muytas, & elles ficarem mais deſocupados para as couſas que pertencem ao meneo da caſa, & naõ ſeràõ Reos, nem Autores em nenhũa demanda ſem primeyro mandarem ver por dous Irmãos deſembargadores, ſe tem a caſa juſtiça nella, como ſua Mageſtade o tem ordenado na caſa do Hoſpital por hũa ſua proviſam.

§.2 Os Mordomos das demandas correràõ com todas as couſas, que pertencerem a litigio, ajudãdo-ſe do procurador, & ſolicitador da caſa, & todas as ſeſtas feyras iràõ com elles dar conta à meſa dos termos em que eſtam as demandas, & ſeguiràõ a ordem que lhes for dada.

§.3 Farám as demandas, & defenderam as cauſas da Miſericordia, de tal modo, que nem ſe percam por falta de diligencia, & cuidado, nem elles eſcandaliſem com moſtras de demaſiado zello, porque mais importa ao bem da caſa conſervarſe em reputaçam de equidade, juſtiça & verdade, que adquerir nova faſenda com apparencia de violencias, & arteficios.

§.4 Receberaõ do Theſoureiro o dinheiro que for neceſſario pàra ſe gaſtar nas demandas, & no fim de cada mez darám conta ao Eſcrivam da caſa.

CAPITULO XIX.

Do Mordomo das cartas.

§.1 O Provedor,e Irmãos da meſa,ellegerão cada anno dous Irmãos, para ſerẽ Mordomos das cartas, q̃ as caſas das Miſericordias da India eſcreverem encomendando ſeus negocios,& hum ſerà nobre, outro official. Os Mordomos elleitos para eſta occupação tomaràõ a ſeu cargo as ditas cartas,& procuraràõ que lhe dem reposta com diligencia, & effeyto,& para iſſo faràõ na meſa as advertencias neceſſarias.

§.2.Não poràõ nenhũa couſa em execuçaõ ſem ordem da meſa, & ſem primeyro darem conta dos meyos que ſe lhe offerecem para os negocios ſe faſerem milhor.

CAPITULO XX.

Do governo,& officiaes da Caſa do Recolhimento das donzellas.

§.1 O Provedor,& Irmão da meſa ellegeràõ cada anno,como fica dito no capitulo ſexto,dous Irmãos nobres, hũ para Theſoureiro,& outro para Eſcrivão da caſa do Recolhimento das dõzellas,os quaes teràõ a ſeu cargo eſte Recolhimento, & ſeràõ obrigados a ſe acharem nelle todos os dias para darem ordem ao que for neceſſario, & advertirẽ a meſa do que lhes parecer,que convem para melhor governo, & clauſura do dito Recolhimento.

§.2 As donzellas,que neſſe Recolhimento vivem à cõta da Miſericordia, hão de ſer treze, conforme a ſua inſtituiçaõ, em quanto a renda não cresce para aver mayor numero,& cada hũa das treze hà de ſer otfãa, q̃ nam tenha mayor idade que vinte annos, nem menor que doze, por eſte ſer o tempo de mayor perigo.

Livro 3. dos Acordãos folh.77. que as Orfans caſem dentro dos quatro annos, ou ſe entreguẽ a ſeus fiadores.

§.3 E poſto q̃ atégora eſtas donzellas não podião eſtar no Recolhimẽto à conta da caſa,mais que dous annos,ſe lhes limita quatro annos, porque às veſes não he poſſivel buſcarlhe remedio conveniente às ſuas calidades,& ao bẽ que ellas eſperão da caſa em menos tẽpo,&quãdo em menos ſe lhe ache,ſe a orfãa naõ quiſer eſtar pelo q̃ a meſa lhe ordenar a poderá deſpedir em qualquer tẽpo dos ditos quatro annos,& para ſe naõ chegar a iſſo

a iſſo teràõ cuidado os officiaes da caſa de aviſar a meſa para que trate de ſeu remedio,pois para eſſe effeyto forão todas recebidas.

§.4 E para que iſto ſe execute cõ mais facilidade,não ſe receberà nenhũa orfãa ſem dar fiança,que ſerá levada do recolhimento,tanto que os quatro annos ſe acabarem, & ſe o deſemparo, & merecimento da tal orfãa for de calidade, que a meſa julgue que deve ſer recebida ſem a tal fiança não ſe poderá receber ſem o Provedor,ou algũ Irmão da meſa ſe obrigar por eſcrito a lhe dar remedio antes que entre outra meſa nova.

§.5 Nenhũa peſſoa q̃ eſtiver no Recolhimenro poderà ſer ſuſtentada cõ viſita da Miſericordia, ainda que com as peſſoas que ao preſente eſtão no recolhimento,levando eſmola das viſitas ſe poderà diſſimular por ſe evitarem as perturbaçoens,& eſcandalo que podia aver.

§.6 Quando algũa donzella orfãa pedir que a recebão no Recolhimẽto levarà ſua petiçaõ à meſa, a qual mandarà faſer informaçaõ de ſua virtude,idade,ſaude,& deſemparo pelos Irmãos informadores, & pelos, officiaes das donzelas, & ſem conſtar por ſua informaçaõ, que a orfãa he benemerita a não recolherá a meſa.

§.7 Se algũas molheres dõzellas,veuvas, & caſadas, forẽ admetidas neſte Recolhimẽto por Porcioniſtas, teràõ cuidado os officiaes das dõzellas de receber dante mão a porçaõ ordinaria, q̃ ao preſente ſaõ vinte, & ſinco mil reis,& para o futuro lhe pediràõ fiança, de ſempre em quanto eſtiverem no Recolhimẽto, pagarem na meſma fórma, & naõ ſe poderà aceitar a dita fiança ſem ordẽ da meſa,a qual advertirá tres couſas. A primeyra,que os fiadores ſejão officiaes ricos, & abonados. A ſegunda, que morrendo,ou auſentãdo-ſe algũ deſtes fiadores façaõ deſpedir a peſſoa aquem pertencer ſe não der outro dentro de hum mez. A terceira, que ſe obriguem a levar as Porcioniſtas para ſua caſa, ſempre que pela meſa lhe for ordenado.

Por reſoluçaõ da meſa no livro 3. dos A. folh.99 ſe aſſentou foſem. 36U.

Por outra da meſa ſe aſſentou foſem. 36U.

§.8 A Porcioniſta q̃ ſe quiſer recolher na dita caſa,farà ſua petiçaõ,& os meſmos Irmãos ſe informaràõ de ſua virtude,condiçaõ, & ſaude, & ſem conſtar pelas ditas informaçoens,que convem á quietaçaõ,conſervaçaõ, & authoridade do dito Recolhimento receberſe a tal Porcioniſta o nam farà a meſa,& achãdo algum dos ditos Irmãos, q̃ foy enganado na informaçaõ que deu, o farà ſaber à meſa, para que ordene que ſe lance fora do Recolhimento a peſſoa de quem achar ma informação.

§.9 Antes que a meſa dé licença a alguma Porcioniſta para ter comſigo criada,ſendo peſſoa que a deva ter, ſe faràõ as meſmas diligencias, que

sobre a virtude,& saude das proprias Porcionistas se costumá fazer.

§.10 Naõ poderãõ ter as Porcionistas escravas,q̃ as sirvão,nem mais criadas que hũa, & se algũa Porcionista quiser ter comsigo filha, ou neta, ou Irmãa,ou sobrinha,naõ se lhe permitirá, salvo, se a tal pessoa for de menos idade que dez annos, ou dér porçaõ inteira na mesma fórma, em que as outras a custumão pagar. O q̃ senaõ entenderá nas q̃ já estiverem no Recolhimento com licença,ou consentimento da mesa,á custa da parenta que comsigo a tiver, & não tiverem posse para daré a mesma porção,& tendo-a a pagaràõ,como as que de novo entrarem.

§.11 Não consentirá a mesa que no Recolhimento entrem, & perseveré molheres casadas contra vontade de seus maridos: & muyto menos permittirá,que nelle tenhão lugar pessoas que possaõ descreditar a casa,ainda que para isso aja rasoens apparentes.

§.12 Teràõ os officiaes das donzellas particular advertẽcia,no que toca aos casamentos das orfans,& Porcionistas,porq̃ nenhũa dellas póde casar sem ordem da mesa,por onde achádo,que algũa trata de se casar, avisarà logo a mesa,para que a despida, & o mesmo faràõ intervindo nisso algũ Irmão,ou servidor da casa:porque sendo Irmão há de ser risçado: & se for servidor,hà de ser deitado fora, ficando cõ lembrança para não entrar no tal serviço,& Irmandade.

§.13 Não cõsentiràõ que as donzellas,& Porcionistas falem,senaõ for cõ pays,Avòs,filhos,& Irmãos,dando a Regente licença, & se for com outras pessoas poderàõ falar com licença da mesa,dada em escrito cada vez que se ouver de falar.

§.14 Não deixaràõ entrar no Recolhimẽto molher nenhũa,ainda q̃ seja de grande calidade, & de estreito parentesco com alguma das donzellas orfans,& Porcionistas sem licença da mesa, a qual a não dará senam em casos raros,& com extraordinarias causas, pelos muytos inconvenientes que do contrario se podem seguir. Nem dispensarà em q̃ se deposite no Recolhimento pessoa algũa ainda que seja por mandado de justiça,&cõposiçaõ das partes a quem pertencer, porq̃ hà rasoens muy forçosas para senão fazerem depositos na dita casa.

§.15 Não entraràõ no Recolhimento nenhuns Irmãos, ainda que sejam os proprios officiaes da casa, ou os Visitadores daquelle destricto, sem licença da Mesa, que a não dará, senaõ para irem dous juntos, & com causa urgente: & parecendo ao Provedor que convem entrar elle dentro,levarà sempre comsigo o Escrivão da Mesa,& quando visitar a casa no seu

no seu anno o farà á grade da Igreja, que hoje tem,ou ã que se fizer para isso,sendo necessario, ficando elle da banda de fóra com o Escrivão, & as visitadas de dentro: & outro sy, não entraràõ nó dito recolhimento Medico,Cirurgião nem Barbeiro sem licença da mesa, & cõ necessidade urgente a poderà dar ao Provedor nos dias que naõ forem de mesa. Teràõ cuydado os ditos Officiaes das donzellas, de mandarem chamar cada mez os Confessores que a mesa lhe apontar, & todas as mais vezes que for necessario: & de fazerem guardar as visitas, & ordens dos Provedores.

CAPITULO XXI.

Do Mordomo da bolça.

§.1 O Provedor,& mais Irmãos da mesa, ellegeraõ cada mez hũ Irmão,que sirva deMordomo da bolça ordinaria,o qual em hũ mez será nobre,& em outro official,& servirà na mesa.

O Mordomo da bolça será obrigado a vir á casa da Misericordia, todos os dias de mesa,& banco,& todos os mais que lhe for possivel, principalmente,aos Sabbados,por nestes dias ser necessario comprarse o pão, & a carne dos presos,pagarem-se às amas,& outras cousas desta calidade, que requerem sua presença.

§.2 Não fará nenhúa despesa sem ordem do Provedor,& Mesa:só poderà por sy prover as cartas de guia, que vierem das ontras Misericordias, depois que o Escrivão tiver posto nellas,que vão providas.

§.3 No fim do mez dará conta de tudo o que recebeo,& gastou, diante do Escrivão da casa, até oito do mez seguinte para se lançarem no corrente,& nelle se dará quitação assinada pela mesa, depois da tal conta ser vista,& lida nelle.

CAPITULO XXII.

Do Mordomo da Capella.

§.1 O Provedor,e mais Irmãos da mesa,ellegerão cada mez hũ Irmão para Mordomo da Capella,& será hũ mez nobre,& outro official,o qual terá a seu cargo,o q̃ pertence ao culto divino, & meneyo da Igreja,& como esta occupação requere continua assistencia, não assi-

tirá na meſa ſe não for em tempo, que não tenha que faſer na Capella, o qual fará exercitar os officios divinos cõ a mayor ordem de ſciencia, & veneraçaõ que for poſſivel.

§.2 E aſſi, ellegerá a meſa todas as feſtas feyras, quatro Irmãos para q̃ acompanharẽ as tũbas da caſa a ſomana ſeguinte, cõ ſuas varas na mão. ſ. dous nobres, & dous officiaes, os quaes ſeaõ obrigados debaixo do juramento q̃ tem a não faltarẽ neſta obriçaõ, por ſer o ſerviço da caſa em q̃ mais ſe enxerga, & nota as faltas, que ſe faſem, & teraõ cuidado de pedirem os teſtamentos nas caſas dos defuntos para ſe ver a eſmorla, q̃ fica à Miſericordia, & aviſar o Mordomo da Capella para que dé recado na meſa do que nelles ſe deixa, & não conſentirá que os Capellaẽs da caſa, & homẽs da tumba peção dinheiro nos ditos enterramẽtos por ſer contra eſte Compromiſſo, & faſendo o contrario ſeraõ obrigados a deſcobrillos na meſa, & não conſeuciraõ que os ditos homens da tũba levem os toſtos deſenbertos.

§.3 Viráo dito Mordomo da Capella muito cedo á caſa, & em chegãdo correrà os Altares, para ver ſe o Capellão que ſerve de Theſoureiro os tem convenientemente concertado: & mandar emmendar o que lhe parecer de conſideraçam.

§.4 Fará q̃ os Capellaens, & mais Clerigos, q̃ concorrerẽ a dizer Miſſa na Igreja, ſe ajão com modeſtia, & gravidade nella, & para que ſe evitẽ controverſias, fará que ſayão primeyro a diſer Miſſa aquelles q̃ primeiro chegarem, & forẽ mais continuos em celebrar pela ſomana na Igreja da Miſericordia.

§.5 Entendendo que alguns Padres dos q̃ ahy concorrem a diſer Miſſa não eſtão ſufficientemẽte inſtroidos na reſa os perſuadirá (pelo melhor modo que for poſſivel) que queirão continuar no Coro para ſe acabarem de perfeyçoar, & achando alguns q̃ não diſem Miſſa com a decencia devida os não deixará celebrar na Igreja da Miſericordia, nẽ aquelles que lhe não moſtrarem dimiſſorias, aſ quaes aſſentará em hum livro que averá na Capella.

§.6 Mandará cumprir cada dia as obrigaçoens da caſa, q̃ eſtão eſcritas no livro negro: & mandará diſer Miſſa aos preſos do Limoeiro, & aos enuevados do Hoſpital de Santa Anna, todos os dias Sãtos de guarda, em q̃ no dito Hoſpital não ouver Miſſa eſcrita no livro negro da obrigaçaõ de Nuno Fernãdes Freyre: & fará exactamẽte diſer todas as Miſſas, q̃ algũas peſſoas mãdaraõ diſer por certa intençaõ na Igreja, & Altares

tares da Miſericordia, ſatisfaſendo ao modo cõ que as pedem, & dãO para eſmola mais de meyo toſtão, perguntará ſe dão o q̃ paſſa de meyo toſtão para o aparelho das Miſſas, & cõſentindo niſſo as taes peſſoas aplicará a demaſia aos gaſtos da Capella, pagãdo primeyro o meio toſtão da eſmola ao padre que diſſer a Miſſa, em quanto for eſta a eſmola da Conſtituiçaõ do Arcebiſpado.

§.7 Naõ conſentirá q̃ Capellão algum da caſa riſque as Miſſas que he obrigado a diſer no livro negro, porq̃ elle ſó o deve faſer por ſua mão, & para eſte effeyto o terá ſechado, & das Miſſas q̃ ficarem por diſer no livro, no fim do mez aviſará ao Eſcrivaõ da meſa para as deſçontar no quartel ao Capellão q̃ as deixar de diſer, a raſaõ de toſtão por cada hũa, para que aſſim tenhão os Capellaens mais cuidado de as diſerem, & cũprirem cõ ſua obrigação, ou de aviſarem á meſa, ou Mordomo da capella o dia dantes do juſto impedimento que tem para poder diſer o dia ſeguinte a Miſſa da ſua obrigaçaõ, ou no meſmo dia ſe o impedimẽto for accidental para que a meſa julgue ſe he baſtante para o naõ multarem no toſtão aquelle dia, ou mais que faltar.

§.8 Ordenará os enterramentos dos defuntos q̃ ſe ouverẽ de ſepultar na Cidade, mandando as tũbas quando for poſſivel às horas que os teſtamenteiros dos taes defuntos apontarẽ, & receberá o que por eſte reſpeyto ſe der, porém não tomará, nem legado algũ que ſe deixe á Miſericordia, nem eſmola q̃ ſe der por enterramento ſe paſſar de dez mil reis porque ſendo legado, ou eſmola de mayor cantidade a remeterá à meſa para que ſe cartegue em receyta ſobre o Theſoureiro a que pertencer.

§.9 Morrendo algum Irmão da caſa, ou algum homẽ do azul, moço da Capella, ou peſſoa viſitada, não lhe dará ſepultura na Igreja ſe a quiſer ſem o cõmunicar na meſa quando a ouver, ou com o Eſcrivão que ſempre eſtá preſente, & mãdando ſe abrir a cova ſerá de nove palmos de cõprido, & quatro, & meyo de largo: porém nẽ deixará pór letreyro ſobre a tal cóva, nẽ dará ſepultura de maneira q̃ fique perpetua para alguma peſſa porque a ninguem ſe deve cõceder. A meſma ordem guardará cõ as molheres, & filhus de Irmaõ, & dos homẽs do azul, em quanto eſtiverem em ſeu poder, nem poderá mãdar correr as inſignias para enterramento, ou padecẽte ſem licẽça do Provedor eſtando na Cidade, & quãdo não eſtiver nella do Eſcrivaõ.

§.10 Falecendo algũa peſſoa pobre q̃ não tenha mortalha com que decentemente ſe poſſa enterrar lha mandaraõ dar à cuſta da caſa.

§.11 Terá cuidado de faser cõfessar, & cõmungar os moços da Capella, & mais pessoas do serviço da casa nos quatro Jubileos do anno.

§.12 Naõ armará a Igreja, né fará outros gastos desta calidade à sua custa no mez que servir seu cargo, porque não fique em costume, & se faça mais difficultoso do que convem o serviço da Misericordia.

§.13 Cumprirá inteiramente o regimento que lhe for dado, & tera lembrança de advertir à mesa das cousas, em que os Capellaens não guardarem o seu.

§.14 Acabado o mez dará conta ao Escrivão da casa das Missas que se disseraõ, & despesas que se fez.

CAPITULO XXIII.

Do Mordomo da Botica.

§.1 O Provedor, e Irmãos da mesa, ellegeraõ cada mez hũ Irmão para Mordomo da Botica, & hũ mez será nobre, & outro official.

§.2 O Mordomo da Botica terá a seu cargo os doentes, que estiverem presos na cadea, & por principio de cura os mandará confessar: & advertirá o Cura de S. Marrinho para os Sacramentar, conforme ao que entender ser necessario para seu bem espiritual, & para o temporal irá em pessoa com o comer dos presos enfermos.

§.3 Terá cuidado de acõmodar os doentes no lugar em que se hão de curar, pondo juntamente em cada cadea, em q̃ ouver enfermaria, hũ preso por enfermeiro que lhe acuda, & que os sirva com caridade, & diligencia, & tará que o Medico, & Cirurgiao os visitem cada dia duas veses, & que o sangrador acuda ao tempo q̃ for ordenado: & que os mais remedios se lhe appliquem com a pontualidade devida.

§.4 Mandará faser de comer para estes enfermos na cosinha da Misericordia, pela ordem que o Medico, & Cirurgiaõ apontar, & pela mesma ordem o repartirá assi ao jantar como à cea, & mandará ter tento, que se naõ tragão os taes doentes por outra via cousas de comer que prejudiquem a sua saude.

§.5 Entregará aos enfermeiros a roupa, & mais cousas que na enfermaria ouver para serviço, & commodidade dos doentes, & advertirá as carcereiros, que os não deixem sair da cadea, sem lhe constar de como deram conta

conta do que lhe foy encarregado.

§.6 Assinará as receytas que forem para a botica, por ordem do Medico, & Cirurgião, porque sem isso não devem de ser levadas em conta ao Boticario, & da mesma maneira dará certidoẽs das sangrias, & mais mesinhas aquem as fiser, para lhe faserem pagas, como do pão, & da carne q̃ se despendeo no seu mez à padeira, & marchante para se lhe dar satisfaçam.

§.7 Quando ouver algum padecẽte acompanhaloha, & dará aos Mordomos das cadeas, o vinho, & mais cousas que se costumão levar para consolação: & juntamente terá cuidado de aparelhar as cousas necessarias, & para mandar curar os penitentes, que vão na procissaõ das Endoenças.

§.8 Terá tambem a seu cargo o Hospital de S. Anna, & para que as cousas temporaes corraõ com mais effeyto, levará particular cuidado em o bem espiritual daquellas enfermas, lembrandolhe que se confessem frequentemente, & principalmente nas festas principaes do anno, & tempos de Jubileu, & assi mandará ter vigia, para que entrando algũa destas doẽtes em perigo de morte, se lhe acuda com todos os Sacramentos necessarios, & que no artigo de morte aja algum Sacerdote que a ajude a bem morrer, & lhe reze o officio da agonia.

§.9 Visitará cada dia, ao menos hũa vez este Hospital dando hũa volta a todas as doentes, para ver se lhes falta algũa cousa necessaria, & irá todas as sestas feyras á mesa, a pedir dinheiro para a porçaõ ordinaria, & repartiloha pela ordem que lhe for dada, procurando juntamente, que as pessoas, que forem comprar as cousas de comer às doentes lhe nam levem mais, que aquillo que custarem.

§.10 Fará sẽpre diligẽcia sobre a limpesa das enfermarias, & sobre o modo com que os enfermeiros acodem ás doentes, mandando que se lhes façaõ as camas tres veses cada somana. ss. Terças, Quintas, & Sabbados, & achando nesta parte falta avisará na mesa para que se mudem, & se proveja como parecer mais conveniente ao bem do Hospital.

§.11 Adoecẽdo algũa das enfermas q̃ estaõ neste Hospital de outra doẽça, chamará os Medicos, Cirurgiaõ, & sangrador, conforme ao que for necessario, & tirandolhe a esmola ordinaria, lhe dará todo o mantimento, & mẽsinhas que lhe forem ordenadas.

§.12 Tomará conta ás enfermeiras, da roupa, & mais cousas pertencẽtes ao movel do Hospital pelo livro particular, em que o Escrivaõ da casa os terá assentados, & acabãdo se algũa destas cousas pelo continuo uso, q̃ tẽ no Hospital avisará na mesa, & fará q̃ se provejão outras em seu lugar.

§. 13 Naõ receberà nenhũa doẽte ſem deſpacho da meſa, q̃ ficarà regiſtado em hum livro, que para eſte effeyto averà na caſa, & como todas ſitadores faſerem primeyro ſua informaçaõ, & ſem ir à meſa das aguas para os Medicos, & Cirurgioons examinarem ſua infermidade, & paſſarem certidão de como a julgaõ por incuravel.

§. 14 Não cõſentirà que peſſoa algũa ſe agaſalhe neſte Hoſpital, porque alem de não ſer feyto para eſte fim, achaõ-ſe niſſo inconvenientes de cõſideraçaõ.

§. 15 Dará cõta no cabo do mez ao Eſcrivão da meſa, do dinheiro que lhe entregar o recebedor das eſmolas.

CAPITULO XXIV.

Dos Mordomos do Hoſpital de Noſſa Senhora do Amparo.

§. 1 O Provedor, & Irmãos da meſa ellegeraõ cada mez dous Irmãos, hum nobre, & outro official para terẽ cuidado do Hoſpital de Noſſa Senhora do Amparo.

§. 2 Acharſeão na Capella do dito Hoſpital, no Inverno às ſete horas, de pela menhã, & no veràõ às ſeis, para darem aviamento aos Sacerdotes, q̃ ouverem de celebrar na dita Capella, & tomarem em lembrãça as Miſſas, que ſe mandão diſer, & tornaràõ à tarde no Inverno ás duas horas, & no veràõ às tres para recolherem as eſmollas que ſe vierem faſer.

§. 3 Trabalharàõ que o altar de N. Senhora eſteja cõcertado com muyta limpeſa, & decencia, de maneira que cauſe devaçaõ às peſſoas, que viſitarem a Capella, & em dia de Noſſa Senhora do O, que he a feſta da Caſa, ornaràõ a dita Capella convenientemente, & aviſaràõ ao Provedor, & meſa para que ſe achem preſentes às veſporas, & ao dia, no tempo da Miſſa, & prẽgaçaõ.

§ 4 Teràõ a ſeu cargo juntamente os doentes, que eſtão nas enfermarias, & correràõ com elles aſſi no eſpiritual, como no temporal, pela meſma ordem que fica neſte Compromiſſo, dada ao Mordomo do Hoſpital de Santa Anna.

§. 5 E não receberá a meſa nenhum doente neſtas enfermarias (que ſaõ de incuraveis) ſem precederem as meſmas diligencias, que ficão ordenadas para

para os que ſe devem recolher no Hoſpital de Santa Anna.

Diràõ cada ſomana aos enfermos a porçaõ q̃ por a meſa lhe for ordenada, tirando-a das eſmollas que receberẽ, & no cabo do mez levarão a conta à meſa com o que ſobejar, q̃ o Eſcrivaõ da meſa lhes tomará, & faltando eſmolas, a meſa mãdará ſuprir o que for neceſſario para os ditos doentes, & no mais guardaràõ ſeu regimẽto, ou o q̃ de novo a meſa com o parecer da junta lhe der, conforme ao que a experiencia for moſtrando, que convem alterar, ou deminuir, para o bom governo daquella caſa, & milhor arrecadaçaõ das eſmolas, & mais couſas que vem a ella.

CAPITULO XXV.

Do Mordomo da bolça das donzellas.

ELegerá a meſa todos os meſes hum Irmão, que ſirva de Mordomo da bolça do Recolhimento das donzellas, & ſerà hũ mez nobre, & outro official, o qual terá a ſeu cargo comprar todas as couſas q̃ ſe ouverem miſter no dito Recolhimento, & darà conta do dinheiro que receber do Theſoureiro da dita caſa, a ſeu Eſcrivão, dẽtro de oito dias depois que ſe acabar, o mez, em que ſervio.

CAPITULO XXVI.

Dos Capellaens.

§. 1 PArà q̃ a caſa da Miſericordia tenha mais authoridade, & Deos ſeja nella louvado como convẽ averà na caſa Capellaens que celebrem os officios divinos, ſegundo o cuſtume da Igreja de Roma cõ a mayor decencia que for poſſivel. Eſtes Capellaens ſeràõ aquelles que tem a ſeu cargo as Capellas que eſtão ſituadas na meſma caſa, & levaraõ de rendimẽto aquella porçaõ que os inſtituidores deixarão retendo cada hum o nome de ſeu particular inſtituidor, aſſi para ſe cõſervar melhor ſua memoria, como para lembrança de ſer encomendado a Deos.

§. 2 Os Capellaens q̃ ouverẽ de ſervir na caſa hão de ter quatro calidades. A primeyra he, ſerem Chriſtãos velhos de todas as partes, & neſta particu-

particularidade não poderà aver diſpenſação, ainda q̄ a peſſoa por outra via tenha partes extraordinarias. A ſegunda he ſerē peſſoas de virtude, ſciencia, & reputaçaõ, por onde nũca poderáõ ſer admetidos, recebidos, nẽ conſervados, Clerigos de menos credito, & reputaçaõ do q̄ convem á authoridade, & paz da caſa. A terceira, ſerē de idade perfeita por onde nenhũ Clerigo ſerá recebido antes de ter trinta annos de idade acabados, ſalvo ſe as mais partes forē tão extraordinarias, que ſeja em ditrimento do bem da caſa ficar defraudada de ſeu ſerviço, & ainda então ſe terá particular tento em ſua madureſa ſuprir o defeyto da idade. A quarta he ſerem bons cantores, & deſtros em canto de orgão, & ſem eſta condiçaõ nenhum clerigo ſerá recebido.

Pelo liv. 3. dos acordãos f. 112 reſolveo a junta baſtavam ſer deſtros em canto chão.

§. 3 Vagãdo algũa Capellania, fixarſehá hũ eſcrito nas portas da Igreja da Miſericordia para que ſe venhão opór os Clerigos que quiſerē, & concorrẽdo opoſitores o Provedor mandará faſer em ſegredo informaçaõ ſobre as peſſoas, & partes dos Clerigos, que ſe appreſentarē pelos Irmãos de fóra da meſa, que milhor, & mais cõmodamente o poſſaõ faſer, como ſe ordena no capitulo doze dos Viſitadores, & além deſta informação fará de parte diligencia, que lhe parecer neceſſaria, até mandar ás terras donde ſaõ naturaes em caſo que julgar ſer conveniente para o fim que ſe pretende.

Dito livro folh. 176. verſ que ſe não poſſaõ dar para patrimonio.

Dito livro folh. 180. deſpenſados com os filhos de Irmãos, moſſos da Cappella, & filhos de ſerventes.

§. 4 Para eſtas informaçoens ſe faſerem cõ mais facilidade cada Padre q̄ ſe apreſentar por oppoſitor dará hũa petiçaõ em meſa, em q̄ pondo ſeu nome declarará juntamente a terra de que ſaõ naturaes cõ os nomes de ſeus pais, & avós, & terras em que viverão: & declararão mais q̄ ſaõ cõtentes de ſerem deſpedidos do ſerviço da Miſericordia achãdoſe pelo deſcurſo do tempo, que não tẽ as partes requiſitas neſte Compromiſſo & que ouve erro em ſuas informaçoens.

No livro 4. folh. 155. Se deſpenſou com os Cappellaens in minoribus ſe reputarem com os ſerventes.

§. 5 Os Capellaens não ſeraõ recebidos ſem ſerem examinados em cãto & mais couſas neceſſarias ao culto divino pelos meſtres da Capella, & das ceremonias, & depois de recebidos correráõ com as obrigaçoẽs do coro, Miſſas, & acõpanhamentos, na fórma que em varias partes deſte Compromiſſo ſe vai apontando, & faltãdo ſeraõ multados na cãtidade declarada em ſeu regimento. E ſe deixarẽ de diſer as Miſſas de ſua particular obrigaçaõ ſerlhea deſcõtado no quartel por cada hũa hũ toſtão não guardando elles niſſo a ordem que lhe fica apontada no paragrafo ſexto do capitulo vinte, & dous.

§. 6 Os Capellaens poderáõ ſer deſpedidos pela meſa todas as veſes q̄ ſe acharem

ſe acharem cauſas juſtas para iſſo, ainda que eſtas devem ſer de muyto momento pelo deſcredito que diſſo ſe lhes pode ſeguir, nunca poderaõ obrigar á meſa a lhe dar as razoẽs porque os deſpedem, ſe ella julgar que naõ convem darlhas por algũs reſpeitos ou inconvenientes particulares, & ſendo algũ Capellaõ deſpedido, eſcrevera ſe ha no livro dos ſegredos a cauſa porque o foy: & naõ poderà outra vez ſer admetido, ſem levar duas partes inteiras dos treze Irmãos da meſa.

§. 7 Achandoſe nas informaçoẽs dos Irmãos, a quem o Provedor, & Meſa as tiver cometido, ou por qualquer outra via que he neceſſario darſe admoeſtação a algũ Capellaõ ſobre algũa materia grave, depois de o aviſarem em forma conveniente, & com o reſpeito devido ao Sacerdocio, ſe fará aſſento de como ſe lhe fez a tal admoeſtaçaõ, para que no tempo adiante conſte do que paſſou, & ſe evitem muitos inconvenientes que ſe ſeguem de naõ ficar em lembraça as vezes que foraõ admoeſtados.

§. 8 Para que as couſas do culto divino, & mais ſerviço da caſa corrão cõ a perfeiçaõ deſejada, averá hum Capellaõ que ſirva de Preſidente, & cabeça dos mais; eſte, quanto for poſſivel, ſerá homẽ de authoridade, prudencia, letras, virtude, & taes partes que obrigue aos outros a lhe terem ſubordinaçaõ, & aſſi os demais lhe ficaráõ ſugeitos, como a ſuperior, & à Meſa lh aſſiſtirá para ſer perfeitamente obedecido em tudo o que pertencer a ſeu cargo, & regimento.

§. 9 Averà hũ Capellão que faça o officio de Meſtre da Capella: eſte ſerá deſtro no Canto, & do tal ſciencia nas materias pertencentes á Muſica, que ſe poſſa fiar delle o governo da Eſtante, & a ordem das couſas que ſe ouverem de cantar. E porque pode acontecer que naõ queira, ou naõ poſſa ſer Capellão da Caſa a peſſoa que for idonea para ſer Meſtre, poderá a Meſa dar o officio a quem o ſirva ſem ter Capella da Miſericordia.

§. 10 Dos mais Capellaens q̄ ficarem ſe eſcolherà hum para Theſoureiro, & eſte ſerá elleito pela meſa todos os annos no mez de Mayo; porẽm achandoſe algũ que faça eſte officio com notavel ſatisfaçaõ, podelohão reeleger as Meſas, & comettendo algum deſcuydo na limpeza dos Altares, ſe lhe tirarà o officio antes de acabar o anno. A conta do Theſoureiro ficarão todos os ornamentos, Calices, Miſſaes, & mais couſas pertencentes à Capella, que ſe lhe entregarão por inventario, & delles lhe tomaraõ conta duas vezes no anno, huma por Outubro, & outra no fim de ſeu anno.

§.11 Avèrà outro Capellão, q̃ sirva de Meſtre das ceremonias,& terá cuidado de ſaber todas aquellas que ſe coſtumaõ na Igreja, conforme ao Ceremonial Romano, para poder com facilidade dirigir os outros Capellaens,& miniſtros no tempo dos officios Divinos,ſem ſe cometer erro algum: & para que de alguma maneira ſe evitem as indecencias, q̃ os Clerigos forasteiros cometem vindo diſer Miſſa á Miſericordia, obſervará quanto lhe for poſſivel,o modo com que ſe diſem as Miſſas,advertindo os Sacerdotes dos erros que cometem, & ſe advertir que algũ he neſta parte,extraordinariamente defeituoſo aviſará o Mordomo da Capella, que lhe não deixe diſer Miſſa, até eſtar ſufficientemente inſtruido.

§.12 Averá outro Capellão que ſirva de Prioſte, & eſte tambẽ ſerà elleito pela meſa todos os annos no mez de Mayo com o Theſoureiro: darſelheha juramento para que ſem affeiçaõ,& ſem odio,ou algũ outro reſpeyto deſta calidade,bem,& fielmente aponte os outros Capellaens naquillo,que ſeu regimento ordenar.

§.13 Os demais Capellaens acudirão às ſuas particulares obrigaçoens com toda a perfeiçaõ poſſivel,& nenhum delles ſerá eſcuſo, nem de acompanhar as tumbas por ſeu turno, nem de ir com os padecentes, tirando o Preſidente, & meſtre da Capella, porque eſtes gràos não tem mais obrigação,que de acompanharem a Irmandade.

§.14 Se alguns Clerigos dos que cuſtumão a diſer Miſſa na Miſericordia,quiſerem reſar no Coro em companhia dos Capellaens da caſa, ou por ſua devoçaõ,ou por ſe adeſtrarem mais na reſa entoáda; nenhũ Capellão lho poderà impedir, antes todos devem de o agaſalhar cõ particular benevolencia, para que o culto divino ſe melhore com a mayor frequencia de miniſtros.

§.15 Nenhum dos Capellaens tomará o lugar de outro, quando ſair a tumba, nem porà outro em ſeu lugar,ſalvo ſe ouver doença, ou outro ſemelhante impedimento,que force em ſe ajudarẽ huns aos outros neſta obrigaçaõ,porque ſe tem achado inconvenientes no contrario.

§.16 O Provedor,& Irmãos da meſa teràõ particular cuidado de favorecer os Capellaens,que mais ſe avantejarem no exemplo da virtude,& ſerviço da caſa,para que os outros ſaibão que ſe adverte nos merecimẽtos de cada hum,& aſſi não ſómente faràõ preferencia delles nas occupaçoens mais honroſas,& officios mais proveitoſos, mas tambem faràõ eſpecial diligencia em ſua cura ſe cairem em doença.

CAPI-

CAPITULO XXVII.

De outras peſſoas que ſervem à Miſericordia por ſellario.

§.1 PAra ſerviço da caſa da Miſericordia,& comprimento de ſuas obrigaçoẽs,he neceſſario aver algũas peſſoas q̃ a ſirvão pagas cõ ſellario,porẽ nenhũa deſtas peſſoas poderá ſer Irmão da Miſericordia em quanto tiver occupaçaõ a que ſe aja de ſatisfaſer com ſellario.

§.2 Averà na caſa hũa peſſoa fiel,verdadeira,pratica,& intelligente,& bom Eſcrivão,que tenha cuidado do cartorio, & tome noticia de tudo o que nelle há,para que poſſa dar raſaõ ſendo neceſſario, nos caſos que ſuccederem,& pedirem informaçam de papeis, que no dito archivo ſe reſervão,porque as couſas da Miſericordia, que ficam em eſcrito ſam muytas,& muy varias.

§.3 Eſte official naõ ſerá Irmaõ da Miſericordia,aſſi porque he neceſſario continuar por annos eſte cargo,dando a ſatisfaçaõ devida,como por outros reſpeytos de conſideraçam,& por eſta cauſa o eſcolherà a Meſa na fórma que milhor lhe parecer,aſſinãndo lhe ſellario conveniente em paga de ſeu trabalho,ſem por iſſo lhe ficar em outra obrigaçam.

§.4 Eſte official terá ſeu regimento particular, & faſendo algum erro notavèl,ou moſtrando ſer de menos ſatisfaçaõ para o cargo, a Meſa o poderá deſpedir,porém depois de deſpedido, não poderá ſer reſtituido ao cargo ſem junta,& ſem ſe declarar a cauſa porque antes foy deſpedido.

§.5 Guardadará ſegredo em tudo o que tiver a ſeu cargo, conforme as materias o requererem;& receberà juramento de faſer ſeu officio com a fidelidade devida.

§.6 Averá alguns moços da Capella em baſtãte numero, que ſirvão de ajudar á Miſſa,& acodirem ás mais couſas manuaes da Sancriſtia,Coro, & Igreja,& na elleiçaõ delles ſe terà tento, que ſejam limpos de raça, pobres,& que por outra via moſtrão criaçam, & eſperanças de melhorarem no ſerviço:a eſtes dará o Provedor, & Meſa o ſellario ordinario, porém logo ſe lhe declararà,que no fim de ſua occupaçam lhes naõ ficará a caſa em obrigaçaõ alguma.

§.7 Averà mais na caſa ſervidores de azul quantos parecer à Meſa que

saõ necessarios para comprirem cõ as occupaçoens ordinarias da casa, & procurarsehа que não tenhão raça, & que sejão diligẽtes, & espertos no serviço. A nenhũa pessoa que servir a casa por sellario em qualquer cargo, ou officio que seja, se poderá acrescentar, ainda q̃ entre de novo sem parecer da junta.

§. 8 Averá em cada freguesia hũa pessoa com privilegio, q̃ tire esmolla de pão para os presos, & a tal pessoa terá obrigação de sahir todos os Domingos depois de Missa a pedir na fórma que sempre se costuma.

Os pedidores de pão, não poderão pedir senão por sua propria pessoa, & se a isso mandarem algum criado, ou pessoa differente sem ordem da Mesa, tirarlhehão logo officio, & perderá o previlegio que tem.

§. 9 Entregarão o pão que tirarem, podendo-o faser cõmodamente na Misericordia, ao Mordomo dos presos, & não podendo ser o entregarão a hum Irmão, que a mesa nomear em cada hũa das tres visitaçoens, conforme ao destricto em que pedirem para terem cuidado de o mandar à casa.

CAPITULO XXVIII.

Do modo com que se hão de aceitar, & executar os Testamentos.

§. 1 SE algũa pessoa deixar a casa da Misericordia por herdeira, & testamenteira: a primeyra cousa q̃ a mesa hà de faser. hà de ser deliberar com muyta consideraçaõ se convem aceitar, ou não, assi ao bẽ da casa, como ao bem do defunto, que lhe entrega a disposiçaõ de sua alma, & ultima vontade. E para que a resoluçaõ se tome com mais clareza, & certeza, chamará a mesa a algũs Irmãos letrados, & dãdolhe cõta de todo o negocio lhe entregarão o testamento, & mais papeis que ouver, para que vejão tudo com mais vagar, conforme ao que as cousas pedirem, & as circunstancias soffrerem.

§. 2 Se a fasenda que o testador deixar não for certa, & liquida, de maneira, que por ella se possa logo cumprir o testamẽto, a Mesa não poderá aceitar o ser testamenteira, porque do contrario se seguem demãdas, & queixas dos legatorios, & acredores, que causaõ notavel perturbaçaõ, & muytas veses descredito da Irmãdade, que importa muyto mais, que a fasenda, & interesse que della se pode esperar.

Parecendo

§. 3 Parecendo á mesa que deve acceitar a testamentaria, nũca a poderá acceitar senão a beneficio de Inventario, & em tudo se conformará com a vontade do defunto: porém se no tal testamento se instituir Capella, que aja de ter Capellão certo, a mesa a naõ aceitará, sem reservar de parte a que parecer necessario para as despesas da fabrica, & com conselho da junta.

§. 4 Aceitada a dita herança, ou testamentaria pelo modo que fica apõtado, o Provedor, & mesa ordenarão as cousas de maneira, que dentro de hum mez se faça invẽtario, na forma custumada, de todos os bẽs, móveis, & de raiz, que pertencerem ao defunto, & este inventario se lançará em hum livro apartado, no principio do qual se tresladará o testamento concertado pelo Escrivão da mesa, & posto o inventario se irão continuando as cousas pertencentes à sua execuçaõ.

§. 5 Naõ se despenderá fasenda neuhũa do testador em cousas pertencẽtes à casa, sem primeyro se pagarem as dividas, & cumprirem os legados que elle deixou em seu testamento com toda a diligencia, & fidelidade devida. E sendo os tais legados de calidade que se não possaõ logo cumprir por terem a execuçaõ vagarosa, ou ouver dividas sobre elles se depositará a contia dos tais legados, & mandas no cofre dos depositos, como fica ordenado, & sem se depositar o dinheiro nesta fórma não poderá a mesa despender o remanecente, & se o Provedor mandar gastar o remanecente sem o tal dinheiro ficar depositado nesta fórma, será obrigado a pagar tudo o que por sua ordem se despender.

§. 6 A mesa tanto que a casa entrar em posse da fasenda do defunto, mãdará logo vender, todos os bens, moveis, & de raiz, que lhe forem deixados, & para este effeyto se porão em pregão na praça, & se aremataraõ a quem por elles mais der, em presença do Escrivão da mesa, & do recebedor das esmolas, que em pessoa assistiráõ, & nestas vendas não poderáõ faser lançamento, nem por sy, nem por outrem, Irmão algum da mesa, sobpena da compra, & da arrematação ficar nulla pelos principios, que acima ficão apontados, & o tal Irmão ser despdido da Irmandade, como acima fica dito.

§. 7 Se o testador deixar alguma fasenda de raiz à casa da Misericordia, com declaração que alguma outra pessoa a logre em sua vida, & que por sua morte venha à casa, não poderá a mesa vender os ditos bens em vida da tal pessoa, & se os vender a venda será nulla, por a Irmandade lhe

lhe naõ dar authoridade neste caso, & os Irmãos que fiserem a dita venda, serão obrigados a satisfaser à casa todo o damno, & perda, que por isso lhe vier, assim por faserem a venda sem authoridade da Irmandade, como pela obrigaçaõ que tomarão de em tudo se conformarem com o que neste Compromisso se ordena.

§.8 Se algũa pessoa quiser em sua vida renunciar os bens de raiz, q̃ possue, ficando a casa da Misericordia em obrigaçaõ de lhe dar, ou por toda a vida, ou por alguns annos, certa porçaõ, ou quantidade de dinheiro naõ poderá a mesa faser tal concerto, nem aceitar a tal renunciaçaõ, senão depois que o usofructuario morrer, & se purificar a disposiçaõ em fórma, que fique livre. Em quanto a casa da Misericordia não tiver renda bastante para cumprir com as obrigaçoens que tem a seu cargo: o Provedor, & mesa com o parecer da junta poderão ir reservando dos juros, & fasenda que lhe deixarem toda aquella parte, que lhes parecer conveniente para as ditas obrigaçoens, porque a experiencia tem mostrado, que he mais serviço de Deos ter a casa da Misericordia renda bastante para as obrigaçoens, & provimentos ordinarios, que o custume, & tempo tem já feyto forçosos, que esperar pela incerteza das esmolas q̃ vem a ella, com tão grande detrimento dos pobres, que nam vivem senam das que a Misericordia lhes faz, a huns cada mez, a outros cada somana, & a muytos cada dia, porèm essa reserva naõ terá lugar, nem nas fendas que se deixarem com expressa obrigaçaõ de logo se venderem, nem naquellas, que se deixarem para certo, & determinado effeyto fóra das obrigaçoens ordinarias da mesma casa.

CAPITULO XXIX.

Do modo com que se hão de dotar as Orfans.

§.1 NOs dotes das Orfãs que estaõ debaixo da administraçaõ desta casa da Misericordia, se guardarão exactamente todas as condiçõe, & circũstancias, que os testadores apontàraõ em seus testamẽtos, & no mais que senão encõtrar com a disposiçaõ dos ditos testadores, se cumprirá o que se ordena neste Cõpromisso por assi parecer mais serviço de Deos, authoridade da casa, & bem das mesmas Orfans.

§.2. As Orfans que pedirem ser dotadas, morãdo nesta Cidade viràõ em pessoa à mesa dar suas petiçoens, para que se tenha mayor noticia de suas pessoas,

pessoas, & para que logo conste de sua pobreza trarão com as petiçoens certidam dos Juises dos Orfaõs, do que lhes ficou de legitima, ou tiver por qualquer outra via.

§.3 E nas petições que trouxerem declararão quatro cousas. A primeyra será o nome de seus pays, a terra donde nasceraõ, & rua em que moráram. A segunda a calidade, & merecimentos de seus pays, se os tiveraõ tais, q̃ devão ser respeytados em seus dotes. A terceira será a idade que tem, & desemparo em que vivem para que se veja o perigo que há em se lhe naõ acudir com remedio. A quarta será o consentimento com que cada hũa dellas há de querer que se tirem as informaçoens necessarias, & que o dote se lhe dé com as condiçoens que se apontão neste Compromisso.

§.4. Tanto que a tal petiçaõ for dada na mesa pela orfãa que a trouxer, o Escrivão tomarà em lembrança em hũ livro, que para esse effeyto averà seu nome, & o de seus pays, & as partes, & idade, de que se julgar na mesa, que será, & assi tomarà em lembrança a terra de que he natural, & a rua em que vive.

§.5 E depois disto feyto, o Provedor recolherà sua periçaõ, & na fórma q̃ fica ordenado no capitulo doze dos Visitadores sobre as informações, Cometerá a dita petição aos Irmãos da Irmandade q̃ não forem da mesa, & mais a proposito lhe parecerem, para q̃ se informem della; sendo, como fica dito, de idade, talento, & fama, que se possa fiar delles negocios de semelhante calidade, & os ditos Irmãos a quem as informaçoens se cometerem as faràõ por escrito, & com particular cuydado, para averiguarem a verdade, sem desacreditarem as orfans, por ser esta materia de tanta importancia, & em que se arrisca tanto credito da Irmandade da Misericordia, & declararàõ nas informaçoens que trouxerem feytas, a idade, calidade, pobreza, partes, desemparo, & mais merecimentos, que em sua informação acharaõ.

§.6 E a primeyra diligencia que faràõ os Irmãos, a quem o Provedor cõmeter estas informaçoens, será, irem pessoalmente a casa da orfãa de que se tratar para verem o modo, em que està, & saberem della as cousas que lhes parecer necessarias para mayor clareza, do que em sua informaçam perguntaõ.

§.7 E se para mayor certeza, de que se pretende for necessario tirar o Escrivaõ da casa testemunhas autenticas, elle tambem as tirará em presença do Provedor, & recrecendo duvidas tomaràõ todos aquelles meyos, que forem acomodados para se averiguar a verdade, porém terseha muyta

cautella na ordem,& no modo para que não aconteça ficar algũa orfãa sem dote,& com afronta á conta das informaçoens se faserem com menos tento do que era necessario.

§.8 E para se faser milhor,& cõ menos trabalho,a repartiçaõ dos dotes terá feyta hũa folha o Escrivão antes q̃ se chegue a votar do dinheiro que há para se dotar,da quantia de cada dote, & das condiçoens cõ que se hão de prover para que o Provedor,& mais Irmãos tenhão noticia do que podem,& devem faser.

§.9 E feytas as informaçoens as daráõ ao Provedor cõ as petições das orfans,& seu parecer por escrito assinado por ambos,& elle as guardará em segredo debaixo de chave,& para que aja tempo, em que se possa limar algũa duvida que ouver em algũa das informações, algũs dias antes dos em que se há de votar nos dotes,que sempre será do Natal até o Espirito Santo, mandará o Provedor ler pelo Escrivão todas as informaçoens q̃ tiver das orfans na mesa,onde se apartarão conforme a ellas as de mayores merecimentos,das que tiverem menos, & se lerão tambẽ as lẽbranças q̃ o Escrivão tiver feyto em seu livro quando as orfans viteraõ pedir dotes,para que cõ perfeyta noticia possaõ todos os Irmãos da mesa votar conforme ao merecimento,& parte de cada orfãa.

§.10 Chegado o tẽpo,& dia em que se ouver de votar, se o dote que se propuser for de contia certa, nomeará o Provedor tres orfans de mais merecimentos , para que a mesa escolha por votos a que lhe parecer mais conveniente, & assi se fará em todos os mais dotes de contia certa, & para os de contia ineerta nomeará duas forfans sómente.

§.11 O Provedoa,& mais Irmãos da mesa,estãdo nesie acto , não poderãõ votar em nenhũa orfãa q̃ seja de menos de qnatorze annos , & de mais de trinta,salvo,se o testador expressamente mãdar o contrario, & muyto menos o faráõ,ou em pessoa q̃ tenha pay, ou em pessoa que não seja bem acreditada na virtnde : ou em pessoa que tenha esposo jurado: ou em pessoa viuva,ou em pessoa que possa casar por outra via,ou q̃ sirvaaquẽ lhe possa dar algũ remedio , ou em pessoa q̃ já tenha outro dote da Misericordia , ainda que seja menor, porque ella , nem pode levar dous, nem pode renunciar o primeyro para effeyto de levar outro de milhor calidade,& condição.

§.12 Entre as orfans que tiverem partes , & merecimẽtos para serẽ dotadas,precederãõ a todas,as que estiverem no Recolhimẽto,assi por serem as verdadeiras filhas da casa daMisericordia, como por largarem o lugar

lugar a outras orfans,& o beneçio ser mais universal , nem se devẽ reparar em á ver outras orfans de mais merecimentos , porque a estes se póde satisfazer com as recolherem em seu lugar. No segundo lugar de precedencia ficaráõ as orfans mais virtuosas,& desemparadas , que por serem bem parecidas correm mayor perigo. No terceiro entraráõ as orfans filhas de Irmãos: no quarto as filhas das pessoas visitadas: no quinto as da Cidade,& no ultimo as do termo, & com partes iguaes de virtudes , desemparo,& parecer,& precederãõ as de mayor calidade , & que tiverem pays de mais serviços.

§.13 Feitas as elleiçoes cõforme ao numero dos dotes,o Escrivão passará promessa às que forem escolhidas,declarando as condiçoes cõ que forão aceitadas, & fará assento no livro , apontado a idade , que se achou á tal orfãa, & este assento será assinado por toda mesa , porem nenhũa destas cousas fará sem primeiro se declarar às orfans a cantidade de seus dotes,& as condiçoes com que forão dotadas,& ellas os aceitárão. Tanto q̃ as orfans escolhidas tirarem promessas de seus dotes serãõ obrigadas a cazarse dentro no tempo que nas promesas se lhes limitar sobpena de os perderem.

§.14 As orfans que forão dotadas cõ dotes q̃ naõ tem reformação,nam poderãõ ser segunda vez dotadas com os mesmo dotes cõ que o forão de primeiro,& sendo o com outros dotes segunda vez se não casarem cõ elles dentro no tempo que lhe foy limitado, não poderãõ tornar a ser dotadas terceira vez com nenhum dote.

§.15 E as q̃ forem dotadas cõ dote que tiver reformação, poderá a mesa ir reformando as promessas delles cada anno, se ouver causas pera isso, precedendo as mesmas diligencias pera as reformaçoes dos dotes, q̃ para se darem de novo,& as ditas reformaçoes se não poderáõ fazer em passando hum dia depois de seis annos,do em que as orfans forão dotadas,porq̃ em tal caso,se daráõ os seus dotes precisamente a outras.

§.16 As orfans além de perderem os dotes nos casos q̃ ficão apõtados, os perderãõ tambem todas as vezes que se ausentarem doReyno sem licença da mesa em escrito: & todas as vezes que se achar, que ouve erro substancial em sua primeyra informação,& o mesmo se guardará achando se nellas mudança,ou de pobresa , ou de reputação , porque se a caso vieré a herdar fazenda de notavel consideração, não he rasaõ, que outras a esta conta fiquem defraudadas, & muyto menos justo será casarem com dote da casa,aquellas q̃ se não conservarem em honestidade, & virtude,

que a instituição de seu dote pede.

§.17 Consertandose as orfans em seus casamẽtos o faraõ a saber á Mesa, para o Provedor,& mais Irmãos,lhe assinarem dia,em que se venhão receber à Igreja da Misericordia, & assistirá o Provedor com os mais da Mesa que se poderem achar presentes entregandolhe logo seus dotes, & se senão receber neste modo, não será a Mesa obrigada a lhe cumprir a promessa, & com nenhũa orfãa dispensará a mesa para que se receba fóra da Misericordia, senão com as pessoas que estiverem no Recolhimento, cõ declaração, que o recebimento seja na Capella do dito Recolhimento, & ao pé dos assentos que estiverem feitos nos livros dos dotes se fará declaração, em que se diga o dia, em que se receberão as tais orfans com os nomes dos maridos, & de seus pay,& mãy.

§.18 O que acima fica dito se guardará perfeitamente, & sem mudança algũa, nas orfans que forem desta Cidade,& seu termo: porẽm nas q̃ forem de fóra se guardaraõ outros termos,assi no que pertence ás informaçoens,como no q̃ pertence às reformaçoens dos dotes, & recebimento, porque nas informações bastará trazerẽnas feitas,ou pedirẽ-se ás Misericordias dos lugares, donde saõ naturaes, & não avendo nos taes lugares casa de Misericordia, de outras pessoas dignas de credito em fórma q̃ façaõ fé. E as orfans de Africa traraõ carta de abonação do Capitaõ, & carta da Misericordia,& nas reformaçoens dos dotes bastará para as orfans de Africa pedirem reformaçaõ cada dous annos, trazendo informaçaõ da Misericordia,& Capitaõ de como saõ as mesmas pessoas q̃ tiráraõ promessa de dote,& como se conservaõ em reputaçaõ de virtude,& para as orfans de partes mais remotas, & transmarinas, bastará pedirem reformaçaõ cada tres annos cõ informaçaõ das Misericordias se as ouver, & não as avendo,das pessoas que o poderem fazer,& no recebimento bastará apresentarem certidaõ de como forem recebidas á porta da Igreja, do Provedor,& Irmãos das Misericordias dos lugares, em que vivem, se nelles as ouver,ou de outras pessoas,que o possaõ affirmar,em fórma que façaõ fé, por instrumentos, para entregarem seus dotes aos maridos, ou a seus procuradores,se ellas viverem tão longe que os não possaõ vir buscar sem incomodidade,& gasto.

§.19 ElRey Dom Manoel de gloriosa memoria,deixou à casa hũ conto de reis para casamentos de orfans: no repartir destes dotes terá a Mesa particular cuidado com os merecimentos das filhas dos homẽs, que morreraõ na guerra em defensaõ de nossa Santa Fè, & dos que morreraõ no serviço

serviço ainda que fosse de doenças ordinarias por estarem expostos ao mesmo perigo,& dos criados delRey, & de outras pessoas de mayor calidade,pobresa,& desemparo, porque esta foy a vontade do dito senhor, & conforme ao desemparo, calidade, & serviços dos pays de cada huma poderaõ ser dotadas com as contias que a mesa lhe parecer, como nam passe nenhum dote de quarenta mil reis.

§.20 E se as orfans que forem dotadas quiserem entrar em Religião, o Provedor,& Irmãos da mesa lhes daráõ o mesmo dote que lhes foy prometido,porém o dinheiro naõ se entregará senão constando que a tal orfãa fez sua profissam.

§.21 As orfans que ao tempo deste Compromisso estiverem dotadas, a quem se ajão de reformar os dotes, se lhes declarará nelles as condiçoens com que os hão de aver,conforme a este Compromisso,

CAPITULO XXX.

De como se hão de admittir ao rol das visitadas,pessoas visitadas da Casa.

§.1 TIrarsehão todas as informaçoens das pessoas que pedem visita pela ordem,& maneira que fica dada para as que pedẽ dotes.

§.2 As pessoas que ouverem de ser visitadas, hão de ter tres condiçoens, as quaes liquidarão muy exactamente nas informaçoens que tirarem os Irmãos, a quem o Provedor as cometer. * A primeyra, he serem pessoas de Recolhimento, virtude, & boa fama. * A segunda, serem pessoas pobres,& necessitadas,de tal calidade,que não andem pedindo pela Cidade, ou por casas particulares. * A terceira, serem pessoas que por razaõ da doença, ou dos filhos, ou de sua calidade nam possam servir a outrem, nem ter estado de vida, em que se possam sustentar, advertiraõ porém,que naõ he contra a pobresa, que deve de aver nas taes pessoas terem casas em que morem,ou fasenda, cujo rendimento nam passe de seis mil reis,& todas estas informaçoens se hão de faser com particular diligencia, se a pessoa que pede ser visitada for molher que viva só, & não tenha companhia,devem os Irmãos aquem se cometer a informação das pessoas,que pedem visita,informar se principalmente dos Priores, & Curas das Freguesias,em que vivem, & viverão, & dos Irmãos da Casa que morão no mesmo bairro,& dos vesinhos da mesma rua, & escada, & de al-

O livro 4. dos Acordãos 141. V. q̃ as visitadas se jaõ 400. que naõ poderá exceder deste numero, o que senão entenderá com os entrevados.

de algũas outras pessoas, que as conheçaõ bastantemente ; & forem dig. nas de credito: & quando os Irmãos informadores tirárem estas informaçoens, tomaràõ em lembrança os nomes das pessoas, de quem se informaràõ, & o que cada hũa dellas disse , para darem conta à Mesa com mais clareza, & certeza.

§.2 Tãto que algũas pessoas forem recebidas para serem visitadas à cõta da Casa, seràõ logo escritas pelo Escrivão da Mesa, em hum livro que para este effeyto averà: & no tal assento se declarará com quanto saõ visitadas, o anno em que forão admetidas , & os Irmãos que tiraraõ as informaçoens, & as causas que ouve para a Mesa as receber. E no fim de cada folha deste livro assinarà o Provedor.

CAPITULO XXXI.

De como se hão de prover as mercearias nas pessoas que as pedirem.

§.1 AS molheres que ouverem de ser admetidas nas mercearias, q̃ a Mesa da Misericordia provê, terãõ as calidades , & codiçoens seguintes. Seràõ molheres pobres, viuvas , ou que não casassem : de idade de sincoenta annos, pelo menos, de boa fama, virtuosas, & honradas , & as que mais o forem precederàõ ás que o não forem tanto , & estas declaraçoens se entenderão , quando os instituidores das ditas mercearias nam mandarem expressamente o contrario em alguma dellas, & os Irmãos informadores guardaràõ tambem no tirar das informaçoens a ordem que fica dada no capitulo atraz das pessoas que pedẽ visita, advertindo tambem, que não sejam molheres doentes, ou aleijadas, de modo que naõ possaõ ir em pessoa às Igrejas cumprir com sua obrigaçaõ, onde as ditas mercearias estão situadas.

CAPITULO XXXII.

Do modo em que se hão de receber, & despachar as petiçoens, dos cativos.

§.1 OS cativos q̃ fiserẽ petições, pedindo esmola para ajuda de seu resgate, declararão a calidade de sua pessoa, idade que tẽ, lugar, & tempo em que forão cativos , & a parte em que de presente vivem, & assi

& assi mais dirão se tem algũ dinheiro, ou esmolla certa para sua redẽpção, & cantidade que lhe falta para serem postos em liberdade.

§.2. Presẽtada a petição, mãdarà o Provedor & Mesa , fazer as diligencias necessarias, sobre o q̃ o cativo diz em sua petição, & muito particularmente sobre o desemparo & trabalho , serviços , & merecimentos se os allegar, pedindose juntamente certidão de algum Capitão das fronteiras de Africa, estando cativo em parte que delle se possa informar, & no mais tomandose ao menos duas testemunhas dignas de credito.

§.3. Feitas as diligencias, justificandose o q̃ acima fica apontado, o Provedor & mesa poderão dar ao tal cativo para ajuda do seu resgate o q̃ lhe parecer conveniente , cõ tanto que não passe de quarenta mil reis, porém a mesa nunca poderà votar em cativo, que não tiver tanta parte de seu resgate q̃ possa sair cõ a esmola, que a casa lhe fizer. Nem em cativo que se tiver resgatado, & saido de baixo de fiança, por já não estar em cativeiro , & nos mais sempre se terà mayor respeito aos naturaes deste Reyno, a molheres, meninos, que cõ o cativeiro do corpo correm mayor perigo de sua salvação.

§.4. Despachadas as ditas petiçoẽs passarà o Escrivão da casa certidão da promessa ao procurador do cativo , & farà assento no livro assinado por toda a Mesa, declarando o nome, & calidade do cativo, a terra em q̃ está , as razões q̃ ouve para o ajudarem em seu resgate , a cantidade da esmola, que lhe assinàrão, & o dia em que lha prometerão, & se o cativo não sair logo do cativeiro, o procurador será obrigado a reformar cada seis meses a promessa, & se faltar nesta reformação, a casa não estará obrigada a contribuir o que lhe prometeo.

Pelo l. 3. dos acordãos f. 80. resolve a junta, que os captivos reformariaõ sua promessa cada anno, & seriam obrigados a sair delle dentro de dez annos.

§.5. O cativo q̃ sahir do cativeiro fogindo , ou por qualquer outra via, que nam custar dinheiro , perderá a cantidade que lhe foy prometida, porque a casa não pode ajudar mais que aos resgates daquelles que não tiverem outro remedio para sairem.

§.6. Para se pagar ao cativo com effeito a cantidade q̃ lhe foi prometida, será o Procurador obrigado a apresentar certidão do Capitam da fronteira, por onde sahio , & nella testemunhará o Capitam , que o tal cativo sahio; & o modo, em que foi posto em liberdade, & se não ouver Capitão q̃ possa dar testemunho na parte por onde sahio, bastará apresentar certidaõ dos Padres da Ordem da Trindade, ou da Merce, que por aquellas partes andarem na redempção dos cativos: & assi nunca se pagarà esmola do resgate em fiança , senão em dinheiro de contado.

§.7 Se morrer algum cativo depois de ter certidão de esmola para seu resgate, o que se lhe avia de dar a elle se dará a outro, em quem concorrerem semelhantes merecimentos, & desemparo, & para que este beneficio de resgate se estenda a mais, naõ se fará nenhum genero de differença entre cativos de Africa, Constantinopla, & mais partes de infieis donde se custumão a tirar.

§.8 Antigamẽte se custumavaõ a mandar alguns Irmãos ao resgate dos cativos, mas a experiencia tem mostrado que se naõ pode fazer sem extraordinarios gastos, trabalhos, & incõvenientes podendo-se chegar ao effeito por outra via, supposto isto, parece q̃ será mais serviço de Deos, daqui em diante, naõ se fazerem semelhantes jornadas, & remeterse todo este negocio aos officiaes da Redempção, por onde deixãdo algũas pessoas esmolas para resgates de cativos pela ordẽ q̃ fica dada se deve procurar sua liberdade, pois se pode fazer sem encargos de cambios, & sẽ perigo de tantas perdas de dinheiro, quantas costumaõ acontecer, & pela mesma ordem se procederá parecẽdo ao Provedor, & mais Irmãos da Mesa, q̃ para este fim de resgate se deve de applicar algũa parte das esmolas livres, que em seu anno vierem á casa.

§.9 Se algũa pessoa der, ou deixar esmola á casa para se resgatarẽ cativos, limittãdo logo a calidade das pessoas, & modo, com que se devem tirar, o Provedor, & Mesa lhe faraõ guardar todas as cõdiçõẽs muy exactamente.

CAPITULO XXXIII.

De como se ha de acudir aos meninos desemparados

Por acento no livro 3. dos Acordãos fol. 157. se deu nova forma para a criaçaõ dos engeitados.

§.1 Ainda q̃ a casa da Misericordia se naõ custuma encarregar dos meninos engeitados assi por no Hospital de todos os Santos terem seu ordinario amparo, como por sua criaçaõ pedir espaço de annos, & pelo cõseguinte esmola certa, que atégora naõ está applicada por algũ defunto a esta obra, toda via nunca se deu por desobrigada de acodir ao desemparo das crianças de pouca idade, cujas mãys morrem, ou adoecem, de maneira, que naõ podem ter cuidado delles.

§.2 Achandose alguns meninos desta calidade, cõstando de seu desemparo,

paro, o Provedor, & mais Irmãos da mesa os mandaraõ acabar de criar, tomandolhe amas, em quanto forem de pouca idade, & despois de crecidos lhes daraõ ordem conveniente, para que nem por falta de criaçaõ venhão a ser perjudiciaes à Republica, nẽ por falta de occupaçaõ fiquẽ expostos aos males que a ociosidade custuma á causar.

§.3 Avendo algũa pessoa virtuosa, que se queira encarregar da criaçaõ, & amparo de algum destes meninos, a casa lho largará, porque naõ deve tomar a seu cargo, senaõ aquelles que naõ tiverem, nem outro remedio, nem outra sustentação.

CAPITULO XXXIV.

Do modo com que se ha de ordenar a Procissaõ das Endoenças.

§.1 Quinta feyra de Endoenças se custuma a Irmãdade da Misericordia ajuntar para ir visitar em Procissaõ algũas Igrejas, & sepulchros, em que está o Santissimo Sacramento, & com esta demostraçaõ exterior espertar o povo Christaõ ao devido sentimento da Payxaõ de Christo Redemptor nosso, que a Igreja celebra neste santo tempo, & juntamente mover a effeito de penitencia aos fieis Christãos, que reconhecerem seus peccados, & por sua satisfaçaõ quizerem fazer algũa satisfaçaõ penal, nos dias em que o mesmo Filho de Deos quiz pagar por nòs, derramando seu precioso sangue: por onde o Provedor, & mais Irmãos da Mesa, tomaraõ tempo conveniente para apparelharem as cousas necessarias com muyta applicaçaõ, & faraõ tudo o que lhes for possivel para que este acto se faça com muyta authoridade, & piedade, principalmente avendo de ser nesta Cidada onde ha concurso de estrãgeiros, & muytos delles faltos de fé, que podem tomar motivo para se reduzirem, ou pelo menos, tomar mayor credito das cousas pertencẽtes a nossa sagrada Religião.

§.2 Sahirá a Procissaõ da Igreja da Misericordia às quatro horas da tarde, em ordem conveniente, diante irá a bandeira da Misericordia a qual levará hum Irmaõ nobre, & às ilhargas da bandeira iraõ dous Irmãos, hum nobre, & outro official com dous tocheiros, & diante da mesma bandeira iraõ outros dous Irmãos com duas varas pretas, hum nobre,

& outro official, & hum homem de zul, & detraz dous Clerigos cantando a Ladainha. Depois se seguirão por intervallos acommodados seis insignias da Payxaõ de Christo Senhor nosso, que levaraõ seis Irmãos, tres nobres, & tres officiaes, de maneira, que a primeira leve hum Irmaõ official, & a derradeira hum Irmaõ nobre: às ilhargas de cada huma destas insignias iraõ dous Irmãos, hum nobre, & outro official com dous tocheiros, & diante dous Irmãos, hum nobre, & outro official com duas varas pretas, & detraz, dous Clerigos cantãdo a Ladainha da mesma maneira, que a forem cantando os que vaõ acompanhando a bandeira da Irmandade. Da bandeira da Irmandade até a primeira insignia iraõ as pessoas, que por sua devação quizerem ir nesta Procissaõ; & da primeira insignia até a sexta, iraõ os disciplinantes. Seguirseha logo a Irmandade da Misericordia por hũa parte, & outra sem insignia no meyo. No fim da Irmandade, diante do Crucifixo iraõ quarenta tochas levadas por quarenta Irmãos, vinte nobres, & vinte officiaes, & no remate a Imagem de Christo Senhor nosso crucificado, o quel levará o Escrivaõ da casa. As ilhargas do Crucifixo iraõ quatro Irmãos, dous nobres, & dous officiaes com quatro tocheiros. Diante do Crucifixo irá o Provedor sò com sua vara, & detraz iraõ os Capellães da casa cantando a Ladainha. Depois dos Capellães, iraõ duas insignias de Christo morto em distancia conveniente. A primeira levará hum Irmaõ official, & a outra levará hum Irmaõ nobre, às ilhargas destas duas insignias iram dous Irmãos, hum nobre, & outro official com dous tocheiros: diante iraõ dous Irmãos, hum nobre outro official com duas varas pretas, & detraz, dous Clerigos cantando as Ladainhas da mesma maneira que os outros, que acompanhão as insignias, que vaõ diante do Crucifixo.

§.3 Para a Proçissaõ ir ordenada averà algũs Irmãos q̃ a vaõ governãdo çom vara, na maõ, os quais seraõ onze Irmãos da Mesa, & quatro mais, que a Mesa nomearà para este effeito, & para se evitar confusaõ no governo, iraõ em partes distinctas, na parte que vay entre a bandeira da Irmandade, & a primeira insignia irà hum Irmaõ nobre, para que a gente que quizer acompanhar por sua devaçaõ, và em ordem. Entre as insignias iraõ seis Irmãos, procurando que vaõ bem compassados, & que os disciplinantes guardem a ordem que for possivel, & que se naõ adiantem da primeira insignia, nem fiquem detraz da derradeira entre a Irmãdade, & levàraõ algũas çousas de consolaçaõ com q̃ os ajudem, & façaõ que

que se lhes acuda com o lavatorio, & que se vaõ a curar aquelles que forem muito feridos, dando em tudo mostras de piedade, & compayxam Christãa, q̃ na casa da *Misericordia* se custuma exercitar. A parte em q̃ vay a Irmandade, desde a derradeira insignia até a sexta, governaraõ outros seis Irmãos, & do fim da Irmandade até o Crucifixo, que he o lugar em que vaõ as tochas, governará o Recebedor das esmolas, & a parte que fica detraz do Crucifixo governarà hum Irmaõ que parecer mais idoneo para continuar com o trabalho, & aquietar o tumulto, que costuma aver, & tirando os Irmãos que aqui ficaõ nomeados, naõ averá mais pessoa nenhuma que leve vara, ou entenda no governo da procissaõ.

Irão alguns fugareos por hum parte, & outra de toda a procissaõ, & com elles irà todo o apparelho que for necessario, para continuarem cõ luz todo o tempo, & os Irmãos que vaõ governando a procissaõ, teràm cuidado de os ir despondo em espaço conveniente, & de os mandar prover quando lhes parecer necessario.

§.4 Todos os Irmãos iraõ vestidos com suas vestes da Irmandade, os que naõ levarem bandeira, vara, ou tocha, levaraõ humas velas na mão & os Irmãos da mesa, levaraõ no peito huma Cruz de veludo azul, que sempre hão de trazer nos acompanhamentos para serem conhecidos: os Clerigos todos ande ir com suas sobrepelizes, & todos os mais homens, & moços de serviço, que forem, levando fugareos, alguidares de lavatorio, novellos, & mais cousas necessarias ande ir com vestes pretas, de maneira que se veja terem ocupaçaõ propria neste acto.

Nenhum Iemaõ levarà consigo pagens, ou criados, de maneira, que fiquem dentro da procissaõ, pela indecencia, que nisto ha, & desoordem que podem causar.

§.5 A procissaõ irá á Capelle del Rey, & dahi a Saõ Domingos, & de S. Domingos voltar à Sè, & dahi à casa da Misericordia, visitando com oraçaõ o Santissimo Sacramento nestas Igrejas; & nas demais que ficárem no caminho por onde passa, de maneira que mova a deuação todos os que acompanharem, & se açharem presentes.

CAPITULO XXXV.

Do modo com que se hão de fazer os enterramentos.

§.1 COmo o enterramento dos mortos he hũa das principais obras da Misericordia que pertencem a esta casa, trabalhará o Provedor, & mais Irmãos da mesa, que se faça com decencia, & christandade, & com respeyto às pessoas que fallecerem.

§.2 Para este effeyto averá tres tumbas na casa da Misericordia, com tres bandeiras, & sufficiente numero de tocheiros. Hũa servirá de enterrar a os pobres, & pessoas ordinarias. A segunda servirá de enterrar a pessoas de maior calidade. A terceira de enterrar os Irmãos & mais pessoas q̃ ouverem de ser acompanhadas da Irmandade, conforme a este Compromisso, & todas estas tumbas terão sua cuberta de velludo, com hũa Cruz no meyo de Brocado, & hum pano de velludo com o mesmo feitio: & crecendo o numero dos defuntos, que de ordinario se enterrão na cidade, se armarão as mais tumbas, que forem necessarias, pera que naõ aja falta em seus enterramentos.

§.3 Tanto que se der aviso pera a casa enterrar algum defunto a q̃ nam aja de sahir a Irmandade, se assentará a hora, & o Mordomo da Capella, mandará pór as cousas em ordem. Diante irá hum homem do serviço da casa com sua capa azul a maneira de balãdrão, & levará hũa campainha manual: junto delle irá hum Irmão official com hũa vara preta na mão, & logo irá a bandeira da Misericordia com dous tocheiros às ilhargas, levados por homens tomados para este effeito, com suas vestes pretas. Depois irá hum Irmão nobre com sua vara preta, em trajo cõmum com hum Capellão da casa com sobrepeliz. No remate irá a tumba levada por seis homens com vestes pretas do mesmo feitio que as outras de que forem vestidos os que levarem a bandeira, & tocheiros: & a tumba irá acompanhada com quatro tocheiros levados por quatro homens vestidos da mesma maneira. Detraz da tumba, distancia cõveniente irá outro homẽ do serviço com capa de pano azul do mesmo feitio que a do da cãpainha, com hũa caixinha na mão pedindo para as obras da Misericordia, em voz alta, & nesta mesma forma iraõ no enterramento, dando somente lugar entre bandeira, & tumba, aos Clerigos, Religiosos, Confrarias, & pobres, que com cera, açompanharem o corpo do defunto.

Dandose

§.4 Dandose aviso q̃ algũ Irmão falleceo, o Mordomo da Capella avisará ao Escrivão para que veja se o he, & achandose que o he, mandará avisar ao Provedor, para que se ajunte na casa do despacho com os mais Irmãos da mesa, & se dé ordem ás cousas necessarias, & juntamente mandará correr as insignias cõ as campainhas manuaes, para que se ajuntem os Irmãos conforme a obrigação, para acompanharem o defunto com suas vestes & vellas como sempre foy custume.

§.5 Juntos os Irmãos na Igreja da Misericordia, sairá o Irmão official da somana com a vara, & diante delle hum dos homẽs do azul com a campainha manual, & espos elle a bandeira da Irmandade, levada per hum Irmão nobre que o Provedor apontar, & ás ilhargas dous tocheiros, que levarão dous Irmãos, hum nobre, & outro official, nomeados pelo mesmo Provedor: detraz da bandeira irão os Irmãos postos em ordem, & o Irmão nobre da somana irá no meyo governando: no remate irá o Provedor com sua vara, & detraz delle a tumba levada por seis Irmãos da mesa atẽ a casa do defunto, & dos mais Irmãos da mesa que ficárem, irão quatro com os quatro tocheiros ás ilhargas da tumba. Detraz da tumba em conveniente distancia, irá o homem do serviço da casa vestido de azul, pedindo com caixa para as obras da Misericordia, & desta maneira irão no enterramento, dando somente lugar acustumado aos Clerigos, Religiosos, Confrarias, & pobres, que levão cera, & tanto que o Irmão defunto for sepultado, os Capellães da casa lhe dirão hum Responso sobre a sepultura.

§.6 E para que naõ aja, nem confusaõ, nem falta em outros enterramentos que no mesmo tempo se ouverem de fazer, se o Irmão defunto se ouver de enterrar pela menhãa, governaraõ seu enterramento os Irmãos da somana, nobre, & official, que serviraõ o dia dantes â tarde, & se ouver de se enterrar à tarde, governarão seu enterramento os Irmãos da somana nobre, & official, que servirão pela menhãa.

§ 7 Cada Irmão será obrigado a dizer pela alma do Irmão defunto catorze vezes o Pater noster, & catorze vezes, a Ave Maria, & ao dia seguinte, se lhe fará na Igreja da Misericordia hum officio inteiro de nove lições á custa da casa, & as mesmas oraçoens, & officio se fará por qualquer Irmão ausente que morrer, tanto que ouver aviso, ou nova certa de seu falecimnto.

§.8 A obrigaçaõ que a Irmandade tem de enterrar qualquer defunto Irmão, na forma que fica apontada, se estende tambem ao enterramento de

sua

sua molher ainda depois delle morrer, se ella naõ casar a segũda vez cõm homem q̃ naõ seja Irmaõ, & a seus filhos, & filhas, em quanto estiverem debaixo de seu poder, & governo, & ainda depois de elle morto naõ sendo menos de dezoito, nem mais de vinte & sinco annos, ou tiverẽ tomado estado bastante para sairem de poder de seu pay, se elle fora vivo, a qual idade cõstarà por certidaõ do livro do Bautismo, ou por duas testemunhas dignas de fé, tiradas pelo Escrivaõ da casa, & naõ poderá a Irmandade ir, ou levar algũ defunto fora dos limites ordinarios, que seràõ à Igreja de Santa Clara, nossa Senhora dos Anjos, Santa Martha, & Carmelitas descalças.

§. 9 Alẽ do que acima fica dito, averà na casa da Misericordia, hũ esquife para se enterrarem os Escravos, q̃ falecerem na Cidade: a este esquife, acõpanhará hũ homẽ com hũa Cruz diante, & detraz hũ Clerigo pobre, escolhido para este effeito com lume, & agua benta, & dirà dous responsos, hum sobre o corpo do defunto, quando o meterem no esquife, & outro sobre a sepultura quando o enterrarem, & assi dando-se aviso que falleceo algum escravo ao Mordomo da Capella mandarà o esquife, da maneira que fica apontado, & o dono darà hum vintem ao Clerigo, & dous tostoens á casa, salvo se for tão pobre, que a casa deva fazer o enterramento de graça.

§. 10 Padecẽdo algũa pessoa por justiça fóra da forca de Santa Barbora, o Mordomo da Capella mandarà os homens do esquife, ao tempo acustumado, para que lhe dem sepultura em sagrado. E se algum padecente for queimado por crime, que o faça incapaz de ser entrrado em sagrado, o Mordomo da Capella mandará hum homẽ do serviço da casa, que recolha os ossos q̃ ficàraõ por consumir, & lhe dé sepultura conveniente para que a caridade que Christo Senhor nosso nos encomẽdou, & se professa nesta casa, abranja a todos no parte em que for possivel.

CAPITULO XXXVI.

Domodo com que se hão de acompanhar os padecentes.

§. 1 QUando algũa pessoa ouver de padecer por justiça, os Mordomos dos presos chamaràõ hũ Religioso, que o và confessar, & consolar aquelle dia, em que se lhe publicar a sentença, & todo o mais tempo que ficar até se executar a mesma sentença, ao outro dia mandaràõ dizer

ràõ diser Missa na mesma cadea para Cõmungar, & ao terceyro dia daràõ recado ao Mordomo da Capella, que mande correr as insignias dos padecentes, & se ajũtem as pessoas que quiserem acompanhar o tal padecente, & lhe mande juntamente a veste de linho branco com que he custume deste Reyno padecer aquelles que acabão por justiça.

§. 2 Ao dia q̃ o padecente há de morrer por justiça, sairão da Igreja da Misericordia ao acompanhar o Crucifixo, os Mordomos dos presos, o Mordomo da Botica, dous Visitadores a quem couber o turno, & os dous Mordomos das varas que de presente servirem, com oito Capellaẽs, & mais pessoas necessarias nesta fórma. Diante irà o Mordomo official da vara, levando comsigo hũ homem do serviço, vestido em hum balandráo de pano azul, tangendo a campainha, logo sairá a bandeira levada por hũ homem vestido com veste preta entre dous tocheiros que levaràõ dous homens vestidos da mesma maneira: detraz da bandeira irá a gente, que quiser acompanhar o padecente, a qual governará o Mordomo nobre da vara. Depois se seguiràõ oito Capellaens com suas sobrepelizes, & destes, os quatro primeyros iraõ desocupados para resaẽ as Ladainhas, & os outros quatro levaràõ quatro tochas acesas: jũto das tochas no remate irá o Capellão hebdomario da casa com sobrepeliz cõ o Crucifixo nas mãos, & detraz delle iràõ em ordem os mais Irmãos que acima ficão apontados, & todos levaraõ suas vestes pretas, & os Mordomos dos presos levarão comsigo hum homem, ou moço da Capella com agua benta, & isope.

§. 3 Tanto que desta maneira chegárẽ á parte donde o padecente ouver de sair, esperarão com muyta quietaçaõ até a justiça o tirar, sem a isso darem pressa, nem algum modo de ordẽ, & saindo, lhe dará o Capellão hebdomario o Crucifixo a beijar, & pondo se todos os mais de giolhos começaràõ os Capellaens a entoar a Ladainha até diserem, Sãta Maria, ora pro eo; & chegando a este paço se levãtaràõ, & começaràõ a caminhar por onde a justiça ordenar, na mesma ordem, em que vierão, porẽ os Irmãos que vieraõ detraz do Crucifixo, se passaràõ para diante dos Capellaens, de maneira, que o Crucifixo fique junto do padecẽte: & faràõ q̃ os pregoeiros da justiça vão diante da bandeira, em parte remota, para que nem estorvem os Capellaens que vão entoando a Ladainha, nem perturbem o padecente.

§. 4 Chegãdo á porta do ferro o padecẽte, estará hũa Missa aparelhada, de maneira que veja o Santissimo Sacramento ao levantar da Hostia, &

Calice, para pedir perdão a Deos, & proteſtar q̃ morre na Santiſſima Fé, & no reſtante do caminho ſe fará tudo o que parecer neceſſario para elle tomar a morte com paciencia, & fortaleſa Chriſtãa.

§.5 Eſtãdo o padecẽte no lugar do caſtigo, lhe dará outra vez o Capellão a beijar o Crucifixo, & começandoſe o acto de padecer, começaraõ os Capellães a cantar: *Ne recorderis Domine &c.* lançandolhe agua benta, & aſſiſtiraõ com toda a devaçaõ poſſivel, encomendando a Deos ſua alma, que a criou, & remio pelo ſeu precioſo ſangue, & conſtando eſtar morto, lhe dirão hum reſponſo, & todos juntos voltaraõ para a caſa da Miſericordia na meſma ordem que levàraõ quando della ſairaõ acõpanhando o Crucifixo.

§.6 Neſtes acõpanhamẽtos nũca irá o Provedor, & Meſa, & ſe acontecer por algũ caſo extraordinario ſer neceſſario irem mais Irmãos, que os que acima ficaõ apontados, o Provedor, & Meſa mandaraõ chámar os que mais lhe parecer.

CAPITULO XXXVII.

Do modo com que ſe hão de ir buſcar as oſſadas dos que padeceram por juſtiça.

§.1 Dia de todos os Sãtos, acabada a Miſſa do dia, mãdará o Mordomo da Capella correr as inſignias da Irmandade, para que ſe ajuntem os Irmãos conforme a obrigaçaõ que tem para irem buſcar à forca de Santa Barbora, as oſſadas dos que padecem por juſtiça, & com eſta de monſtraçaõ de piedade Chriſtãa obrigarem aos mais fieis a ſe lẽbrarem dos defuntos, ainda q̃ ſejaõ taõ deſemparados como eſtes parecem:

§.2 Acabadas as veſporas ſairá a Irmandade cõ ſuas veſtes pretas, deſta maneira: diante irá o Irmaõ official da vara cõ hum homẽ de azul tangendo a cãpainha, & logo ſe ſeguirà a bandeira, a qual levará hum Irmaõ nobre, entre dous tocheiros, que levarão hũ Irmaõ nobre, & outro official: detraz da bandeira irà toda a Irmandade poſta em Prociſſam, ſem diſtinção algũa, nẽ preſidencia de lugar: & pelo meyo irá o Mordomo da vara nobre, governando entre a Irmandade: em lugar conveniente irà a primeira tumba levada pelos homẽs ordinarios com quatro tocheiros ás ilhargãs, levados tambem pelos homẽs que com elles andaõ nos

nos enterramentos. Diante deſta tũba irá o Mordomo dos prezos, official, com hũa vara na maõ. Deſpois deſta primeira tũba, entre a meſma Irmandade em eſpaço accomodado irá outra ſegunda tumba levada da meſma maneira q̃ a primeira, & diante della irá o Mordomo nobre dos prezos com huma vara na maõ.

§.3 No couce da Prociſſaõ iraõ os Capellães da caſa cõ ſuas ſobrepelizes, & no remate delles o Crucifixo q̃ levarà o Eſcrivão da meſa, acõpanhado cõ outo tocheiros q̃ levaráõ outo Irmãos, quatro nobres, & quatro officiaes: diante do Crucifixo irá o Provedor cõ ſua vara na maõ.

§.4 Chegando a Irmandade neſta ordem à forca de S. Barbora, recolherão as oſſadas que nella eſtiverem nas duas tumbas, de que acima ſe faz menſaõ, & voltando a Irmandade na meſma ordem, em que foi, ficará o Provedor no remate de toda ella, pondoſe diante do Crucifixo, & os Capellães ſe paſſaraõ logo para detraz do Crucifixo, começando a encomendar os defuntos, & no ultimo lugar ficarão as duas tumbas cõ os dous Mordomos dos prezos, indo diante o Mordomo nobre, & diãte da ſegunda o official.

§.5 Tanto q̃ chegàrem á Igreja da Miſericordia, ſe poraõ as duas tumbas no meyo della, & ſe aſsẽtarà o Provedor com os Irmãos da meſa no ſeu lugar cuſtumado, & os mais Irmãos no lugar que lhes couber, & averà Prẽgação: acabado ella, ficarão as tumbas na Igreja, da maneira que vieraõ aquella noite, & pela manhãa ſe paſſarà a oſſada a hũa tũba ordinaria, & ſe enterrará em ſagrado.

CAPITULO XXXVIII.

De como ſe hão de fazer as amizades.

§.1 COmo ſẽpre foi cuſtume na caſa da Miſericordia procurarẽ os officiaes, & Irmãos della, a paz, & quietação de todos, aſſim por Chriſto Senhor noſſo encomendar aos homens a caridade fraterna com ſumo affecto, como pelos muitos bẽs ſpirituaes, & temporaes, que della ſe ſeguem á Republica, procurará o Provedor, & mais Irmãos da meſa, q̃ eſte ſãto, & neceſſario exercicio naõ eſqueça, & venha a faltar, de maneira, q̃ fiquem ſemelhãtes couſas ſem remedio, por onde ſabẽdo que algũas peſſoas eſtão poſtas em enemiſade eſcãdaloſa, ou em diſcordia, de que ſe ſigão inconvenientes publicos, faram tudo o que lhes for

possivel *pelo* reconciliar, ou fallandolhe por sy, ou mandandolhe falar pelas *pessoas* q̃ lhe parecerem mais accomodadas, até em effeito se remetirem as injurias, deixarem o odio em que vivem, & tornarem a correr com aquella benevolencia, proximidade, que nossa sagrada Religiaõ pede em todos aquelles que a professaõ.

§. 2. Neste particular, todavia, se guardará hũa cousa, que senaõ tratem amizades entre pessoas discordes, senaõ por meyos muy convenientes, à piedade, que na casa se professa, por onde nunca o Provedor, & Irmãos se faráõ arbitros em contenda de fasenda, nem tratarão de maneira as cousas, que as pessoas obrigadas com algũa vexaçaõ de sua parte venhão a conceder, o que delles se pertende.

§. 3. Se o Provedor, & Mesa tratàrem do perdão de algum crime, & injuria, devem de levar particular advertencià na calidade do tal crime, & injuria, porque se for muy escandaloso, & perjudicial ao bem commum: muyto mayor serviço de Deos será deixarem proceder as cousas por via *ordinaria*, que atalharem o rigor da justiça, sem a qual, semelhantes inconvenientes se não podem remedear.

CAPITULO XXXIX.

Do modo com que se ha de inquirir sobre as pessoas da casa a quem se dà estipendio.

§. 1. A Experiencia tem mostrado, que aonde não ha vigilancia, sobre os ministros, sempre se achão faltas de cõsideraçaõ, principalmente, servindo por respeyto de interece, para se acodir aos inconvenientes que deste principio podem nascer, o Provedor fará inquiriçaõ cada anno, no tẽpo q̃ lhe parecer mais accomodado, sobre todas as pessoas, que estão á conta da casa da Misericordia, & naõ forem Irmãos, & nesta inquiriçaõ escreverá sò o Escrivaõ da mesa, & não seráõ testemunhas mais que Irmãos, & pessoas sujeitas a sua administraçaõ, salvo forem referidas, & ouverem de ser perguntadas sobre algũa particularidade que se nam poder liquidar doutra maneira.

§. 2. As primeyras pessoas sobre q̃ se há de inquirir, hão de ser os Capellães da casa, nem he inconveniente perguntar o Provedor cousas pertencentes a Clerigos, sendo elle secular, porque o não faz por tomar jurisdiçaõ algũa sobre elles, nem por lhe querer dar direitamente castigo, mas por

por saber se saõ idoneos para o serviço da Misericordia, da maneira q̃ o faz pelos Irmãos informadores quãdo saõ recebidos, porq̃ ainda sobre isto tem auçaõ para saber as cousas, q̃ perjudicão ao bem, & autoridade da casa, da maneira que o senhor de qualquer familia póde tirar informaçaõ de todos aquelles a q̃ dà sustentação assi por evitar incõvenientes, q̃ dentro de sua casa póde aver, como por se cõservar em reputaçaõ publica, & não acontecerẽ escandalos, principalmente entrando os Capellães com esta condiçaõ, & podendo-os a mesa despedir todas as vezes que lhe não achar a devida satisfaçaõ.

§. 3. Sobre os ditos Capellães se perguntarão oito cousas.

* A primeira, se continuão no Coro, & Altar com a frequencia, & decencia devida.

* A segunda, se dizem Missa guardando as ceremonias da Igreja sem erro notavel.

* A terceira, se perturbão aos outros Capellães nos ministerios Ecclesiasticos, & se saõ causa de elles se não fazerem com authoridade, & ordem.

* A quarta, se vivem honestamente sem conversação escandalosa na vesinhança, & fora della.

* A quinta, se tem molher em casa, que não seja, ou velha, ou parenta sua notoriamente, em tal grao, que se não deva de presumir mal.

* A sexta, se tem algũa inimizade escandalosa, que cause perturbaçam publica.

* A setima se tratão em algũa negoceaçaõ illicita prohibida em direito.

* A oitava, se pedem dinheiro indo com tumbas da Misericordia.

§. 4. As pessoas q̃ o Provedor deve chamar no primeiro lugar, quando tirar informaçaõ dos Capellães, saõ os mesmos Capellães, porq̃ elles melhor q̃ ninguẽ, podẽ testemunhar hũs dos outros, porém não se lhe tomará juramento, & sómẽte se lhe perguntará pela verdade, declarãdolhe a obrigaçaõ q̃ tem de a dizer por serẽ ministros da casa, ainda q̃ lhes não dem juramento, pelo respeito que se deve ao estado Sacerdotal, & despois de perguntados os Capellães, se chamarão os moços da Capella que tiverem idade conveniente, & mais pessoas que delles poderem saber, conforme a limitação que acima fica posta.

§. 5. Acabada a inquirição sobre os Capellães, se fará diligencia muy exactamente sobre os procuradores das demandas, & prezos, & sobre os mais solicitadores, & perguntarsehão sinco cousas.

* A primeira, se guardarão a fidelidade, & sinceridade devida á casa.

* A segũda se se perdeo algũa cousa, & negocio por descuido seu, & desordem, que lhe possa ficar em culpa.

* A terceira se se fazem os arrezoados, & mais diligencias a tempo.

* A quarta se dão vexações injustas ás partes, & tomão modos extraordinarios nos negocios, de maneira q̃ fiquem fazendo cousas contra razão, ou com notavel perda da casa sem proveito evidente.

* A quinta se vivem escandalosamẽte, & de maneira, q̃ perjudiquem ao credito da Irmandade, que por elles se serve.

§.6. As primeiras pessoas q̃ o Provedor deve mandar chamar na informação destes officiaes, saõ elles proprios por terem mais noticia do q̃ passa em semelhantes materias, & tambem pareçe q̃ será de effeito fallar com os prezos, ainda q̃ com estes se deve ter muita cautela; sendo por outra via malfeitores, & inquietos pello perigo q̃ pode aver de suas repostas serem menos certas, & mais apaixonadas do que convem.

§.7. Despois se pergũtará pelos mais ministros da casa q̃ leváo sellario examinando o officio, & obrigação que cada hũ em particular tem para se poder saber o que he necessario, porẽm logo se deve de advertir q̃ as faltas destes ministros saõ de menos importãcia, & q̃ sómẽte aquellas que saõ cõtra o bem da casa, & seus proprios officios se devẽ estranhar com mais rigor.

§.8. Ultimamẽte irá o Provedor cõ o Escrivão da casa ao recolhimẽto das dõzellas, & começãdo pella Regente, Porteira, & Mestra, fallará cõ todas as pessoas, q̃ dẽtro do dito recolhimento estiverem, & despois cõ os ministros de fóra, & pergũtará por tudo o que pertence á quietação clausura, honestidade, & governo da casa, & álém de todas as generalidades q̃ aqui entrão em consideração, fará mẽsaõ destas sinco cousas.

* A primeira se a regente, ou qualquer outra pessoa que tenha officio em casa, deu licença, ou ordem para algũa pessoa fallar cõ gente de fora sem guardar o que o regimento da casa ordena.

* A segunda se ha comercio de cartas com pessoas de fóra, de maneira que se possa ter algum genero de sospeita.

* A terceira se há parte donde alguem que nella estiver se possa entender com gente de fóra, & se se tem notado que algũa pessoa das q̃ estão no recolhimento tem feito diligencia para este effeito.

* A quarta se a Regẽte, ou qualquer outra pessoa que tenha officio fez vexaçaõ injusta, ou escandalosa a algũa pessoa q̃ esteja debaixo de seu

seu governo.

* A quinta, se algũa pessoa das que estão no recolhimento peleijou com outra, ou lhe desse palavras escandalosas.

CAPITULO XXXX.

Sobre a ordem que avera na vivenda dos Provedores nas casas do Hospital de todos os Santos.

§.1. A Administraçaõ, & governo do Hospital de todos os Sãtos, que a Misericordia tem a seu cargo, he hũa tão pia, & tão grãdiosa obra, que entre as cousas grandes que ElRey Dom Henrique sendo governador destes Reynos allegou por escrito a ElRey Dom Sebastiaõ seu sobrinho, que fizera por serviço de Deos, & seu, foy dizer que tinha entregue ao provedor, & Irmãos da Misericordia, a administração do Hospital de todos os Santos. em que tanta parte de toda a Irmandade está occupada sempre. *Liv. 4. dos Acordãos fol. 120 & 121. Vers.*

§.2. E porque se encontra muitas vezes o serviço daquella casa cõ o da Misericordia, & o Provedor não póde acudir a ambos em hum mesmo tempo como convẽ, se pratica á muitos dias se he mais cõveniente aver sempre hum enfermeiro mór elleito pela mesa cada anno, que viva nas casas do Hospital, & faça no serviço, & governo ordinario da casa tudo que toca á obrigaçaõ do Provedor, quãdo nellas vive, para que elle possa acudir milhor, & mais vezes as obrigações da Misericordia, & o Hospital não este nunca sem hum superior aquem todos obedeçaõ como he necessario que seja para muitas cousas que de novo acontecem cada hora, & para as ordinarias tambem: ou se será mais aprepositro servir o Thesoureiro do Hospital de Enfermeiro mór, tambẽ para o mesmo effeito, & considerada bem a materia, & cotejados os discursos com os effeitos que a experiencia tem já mostrado nella muitas vezes, claramente se entende, & se vẽ q̃ não convem que aja Enfermeiro mòr, senão quando o Provedor novamente elleito logo, ou ao diante tiver tão forçosas precisas, & tão justas causas para não viver nas casas do Hospital, q̃ a mesa com os Elleitores, ou despois com a junta as julguẽ por essas, porque. *Liv. 4. dos Acordãos fol. 124 Vers. & 187. em que se prohibio se habitadas estas casas mais que dos senhores Provedores, & Emfermeiros mores.*

§.3. Para suprir as faltas q̃ às vezes o Provedor fizer naquella sua obrigaçaõ por acudir à da Misericordia basta que o Thesoureiro as supra, &

se lhe

se lhe ordene o faça assim por obrigação daqui em diante, como por sua devação, & Christandade o fazem sempre todos até agora, & permitirse ou ordenarse, que os Provedores não vivão nas casas do Hospital ainda q̃ o possão fazer, he o mesmo q̃ avellos por escusos, & livres do cuidado dos doentes, & do mesmo Hospital, o que em nenhum modo convẽ pelo differente respeito, que todos os que nelle servẽ tem o nome de Provedor presente para cumprirem com suas obrigações milhor, & cõ mais gosto do que tem, ao nome do Enfermeiro mór do qual podem apellar & agravar para o mesmo Provedor, & delle não.

§.4. E se o Provedor tiver tão legitimas, & forçosas causas para não viver nas casas do Hospital, q̃ como fica dito, os eleitores logo, ou depois pelo tẽpo adiante os Irmãos da mesa, & junta as julguẽ por bastãtes para lho consentirẽ, em tal caso ellegerá a mesa hũ enfermeiro mòr que viva nellas, & folgue de servir, & de se acõselhar cõ o Thesoureiro, & o Thesoreiro com elle, para que cada hum em seu officio proceda cõ o entendimento de ambos, se assim o quizerem fazer, mas não por obrigaçaõ.

§.5. Esta ordem, & assento pela grãde importancia delle se guardará daqui em diante por serviço de Deos, & bem dos pobres, mui inteiramẽte não se consentindo q̃ o Provedor se escuse da vivenda das casas do Hospital sem causas mui calificadas, & mui justas, & tendoas para todo seu anno, ou pelo descurso delle ellegerão, como fica dito, hũ Irmão nobre para Enfermeiro mór o qual será obrigado a dar conta todas as quintas feiras na mesa, que o Provedor, & mais Irmãos fazem no Hospital, do estado das cousas que tem a seu cargo, para se lhe ordenar o que parecer que convem.

§.6. E vivendo o Provedor nas casas do Hospital, todas as vezes q̃ cumprir deixar o serviço do Hospital pelo da Misericordia, ou por outro algum justo impedimẽto que para isso tenha, o fará a saber ao Thesoureiro, & elle será obrigado a correr com todas as cousas da obrigação do Provedor nos mesmos tempos, em que elle tinha obrigação de o fazer se o presente fora.

§.7. Em todo o mais governo da casa do Hospital se guardarâ o regimẽto della, & assim delle como de todos os mais regimentos, que a casa da Misericordia tem dado, ou de novo der, a todas as que estão debaixo de sua administração. Averá no cartorio hũ livro particular em que todos estão lançados, & assinados pelo Provedor, & Escrivão da casa, para se verem na mesa quando for neçessario.

CAPI

CAPIULO XXXXI.

Porque se ordena que só este Compromisso se cumpra.

§.1. EPorque atégora se regeo, & governou esta casa, & Irmandade por outros Compromissos, os quaes todos por este ficão derrogados, & se derrogão, senão usará delles daqui em diante em cousa algũa por nenhũa via, & só este se cumprirá, & guardará, & da mesma maneira, senão guardarão os acordos, que em parte, ou em todo encontraré o que por elle se determina que estiverem feitos antes da confirmaçam, & publicação delle, ou se fiserem despois contra as cousas que neste Cõpromisso se ordena, que sejão indispensaveis.

Alvarâ porque se mandam usar deste Compromisso.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvarà virem, que eu vio Compromisso atraz escrito, que hora novamente se ordenou para regimento, & governo da Irmandade da casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, & administração das obras que nella se exercitão: & porque tudo o que nelle se contém, me pareceo muito bem ordenado para o serviço da dita casa, & exercicio das ditas obras (de q̃ tenho particular contentamento) se fazer com a exacção, que convem, & eu com mais võtade folgar de a conservar (como desejo) nas hõras, previlegios graças, & favores, que por mim, & pelos senhores Reys meus predecessores lhe saõ concedidos, & por ella ser principal destes Reynos, & de q̃ todas as outras procederão, hey por bem, & me praz, por fazer graça, & mercé por esmola á dita casa, & Irmandade de aprovar, & confirmar, como de effeito, por este presente aprouo, & cõfirmo o dito Compromisso atraz, & cada hũ dos capitulos delle, assim, & da maneira que nelle se contem, & que da qui em diante se use do dito Compromisso sòmente, & se cumpra, & guarde inteiramente sem duvida nem embargo, nem contradição algũa, porque assim he minha merce, & vontade, & mando ao Provedor, & Irmãos da dita casa da Misericordia, q̃ hora saõ, & ao diante forem, & a todos, & a cada hum dos Irmãos della: & a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iustiças, & qualquer outros ministros, officiaes, & pessoas a q̃ este Alvarà, ou seu treslado em publica forma for mostrado, & o conhecimento delle pertencer, que inteiramente

mente o cumprão,& guardem,& fação cumprir,& guardar, & quero que este valha , & tenha força , & vigor como se fora carta feita em meu nome por mym assinada , & passada por minha Chancellaria , & posto que este por ella nam passe sem embargo da Ordenaçam do 2. livro titulo 39. & 40 que dispoem o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a dezanove da Mayo de seiscentos , & dezoito. Christovaõ Soares o fez escrever.

REY.

O Duque de Villa Hermosa Conde de Fialho.

Alvará sobre o Compromisso, de que V. Magestade mande se use na Misericordia de Lisboa, para V. Magestade ver.

TABOA;

TABOADA
DOS CAPITULOS DESTE COMpromisso.

Capitulo primeiro, do numero, & calidades dos Irmãos. Fol.1.
Capitulo segundo, das obrigaçoens dos Irmãos. Fol.3.
Capitulo terceiro, das causas porque ande ser despedidos os Irmãos. Fol.3.
Capitulo quarto, do modo em que se ha de começar a elleiçaõ dos Officiaes que ande servir na Irmandade. Fol.5.
Capitulo quinto, do dia, & modo, com que se ha de acabar a elleiçaõ dos officiaes da Irmandade. Fol.5.
Capitulo sexto, do modo, em que haõ de começar à servir os Irmãos novamente elleitos. Fol.7.
Capitulo setimo, das cousas que ande guardar os Irmãos novamente elleitos. Fol.8.
Capitulo oitavo, do Provedor. Fol.9.
Capitulo nono, do Escrivaõ da mesa. Fol.10.
Capitulo decimo, do Recebedor das esmolas. Fol.11.
Capitulo onze, dos Mordomos dos prezos. Fol.12.
Capitulo doze, dos Visitadores. Fol.14.
Capitulo treze, das cousas que a mesa naõ poderà fazer sem a junta. Fel.15.
Capitulo catorze, dos Diffinidores. Fol.16.
Capitulo quinze, dos Thesoureiros das letras. Fol.17.
Capitulo dezaseis, dos Thesoureiros dos depositos. Fol.17.
Capitulo dezasete, dos Mordomos dos testamentos. Fol.18.
Capitulo dezoito, dos Mordomos das demandas. Fol.19.
Capitulo dezanove, dos Mordomos das cartas da India. Fol.19.
Capitulo vinte, do governo & Officiaes do recolhimento das donzellas. Fol.19.
Capitulo vinte & hum, do Mordomo da bolça. Fol.21.
Capitulo vinte & dous, do Mordomo da Capella. Fol.21.
Capitulo vinte & tres, do Mordomo da botica. Fol.22.
Capitulo vinte & quatro, dos Mordomos do Hospital de Nossa Senhora do Emparo, Fol.23.
Capitulo vinte & sinco, do Mordomo da bolça das donzellas: Fol.24.
Capitulo vinte & seis dos Capellaens. Fol.24.
Capitulo vinte & sete, de outras pessoas que servem a casa por sellario. Fol.26.
Capitulo vinte & oito, do modo com que se haõ de acceitar , & executar os testamentos. Fol.26.

Capitulo vinte & nove, do modo com que se hão de dotar as orfãs. Fol. 27.
Capitulo trinta, de como se hão de admetir ao rol as visitadas da casa. Fol. 30.
Capitulo trinta & hum de como se hão de prover as mercearias, &c. Fol. 30.
Capitulo trinta & dous, do modo em que se hão de receber, & despachar as petiçoens dos Captivos. Fol. 30.
Capitulo trinta & tres, de como se ha de acudir aos meninos desemparados. Fol. 31.
Capitulo trinta & quatro, do modo com que se ha de fazer a prociſſam de Endoenças. Fol. 32.
Capitulo trinta & finco, do modo, com que se hão de faſer os enterramentos. Fol. 33.
Capitulo trinta & seis, do modo, cõ que se hão de acõpanhar os padecentes. Fol. 34.
Capitulo trinta & sete, do modo, com que se hão de ir buſcar as oſſadas dos que padeceram por juſtiça. Fol. 35.
Capitulo trinta & oito, de como se hão de faſer as amizades. Fol. 36.
Capitulo trinta & nove, do modo com que se ha de inquirir ſobre as peſſoas da caſa a quem se dá eſtipendio. Fol. 36.
Capitulo quarenta, ſobre a ordem que averá na vivenda dos Provedores nas caſas do Hoſpital. Fol. 38.
Capitulo quarenta & hum, porque se ordena que ſò eſte Compromiſſo se cumpra. Fol. 39.
Alvará porque se manda uſar deſte Compromiſſo. Fol. 39.

1755

LAUS DEO.

